



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)
FACULDADE DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (FCI)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (PPGINF)
MESTRADO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**

GABRIELA TYEMI KAYA

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO
INFORMATIVA: SUJEITOS INFORMACIONAIS NA LAI E NA LGPD**

**Brasília – DF
2023**

GABRIELA TYEMI KAYA

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO
INFORMATIVA: SUJEITOS INFORMACIONAIS NA LAI E NA LGPD**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação (PPGCINF), da Faculdade de Ciência da Informação (FCI) da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Georgete Medleg Rodrigues e coorientação da Prof.^a Dr.^a Elen Cristina Geraldês.

Área de Concentração: Gestão da Informação

Linha de Pesquisa: Organização da Informação

**Brasília-DF
2023**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

KK23d Kaya, Gabriela Tyemi
Do Direito à Informação à Autodeterminação Informativa:
Sujeitos Informacionais na LAI e na LGPD / Gabriela Tyemi
Kaya; orientador Georgete Medleg Rodrigues; co-orientador
Elen Cristina Geraldes. -- Brasília, 2023.
116 p.

Dissertação(Mestrado em Ciência da Informação) --
Universidade de Brasília, 2023.

1. Lei de Acesso à Informação (LAI). 2. Lei Geral de
Proteção de Dados (LGPD). 3. Sujeito informacional. 4.
Autodeterminação informativa. I. Rodrigues, Georgete Medleg,
orient. II. Geraldes, Elen Cristina, co-orient. III. Título.

GABRIELA TYEMI KAYA

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA:
SUJEITOS INFORMACIONAIS NA LAI E NA LGPD**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Georgete Medleg Rodrigues
Orientadora/Presidente
Universidade de Brasília (UnB)
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação - PPGCINF

Prof.^a Dr.^a Elen Cristina Geraldese.
Coorientadora
Universidade de Brasília - UnB
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação - PPGCINF

Prof.^a Dr.^a Mônica Tenaglia
Universidade Federal do Pará - UFPA (Membro externo)

Prof. Dr. Rodrigo Rabello da Silva
Universidade de Brasília – UnB (Membro interno)
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação - PPGCINF

Prof.^a Dr.^a Dirlene Santos Barros
Universidade Federal do Maranhão - UFMA (Suplente)

Brasília – DF
Maio de 2023

As long as it is possible for me to do so, I will live only in a country where political freedom, tolerance, and equality of all citizens under the law prevail.

Enquanto for possível para mim, viverei apenas em um país onde prevaleça a liberdade política, a tolerância e a igualdade de todos os cidadãos perante a lei (tradução nossa).

Albert Einstein (1933)

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos em primeiro lugar à Deus e à minha família, por estarem sempre comigo em todos os momentos.

Reconheço enormemente o apoio de meus queridos pai e mãe, que sempre me incentivaram e apoiaram meus estudos, sem os quais, não seria possível realizar tantos sonhos em minha vida. Além disso, sou igualmente grata aos meus amados irmãos, que fazem minha vida melhor e mais feliz.

Também demonstro nestes agradecimentos todo reconhecimento ao meu amado marido, que me acompanha nessa extraordinária caminhada que é a vida, apoiando-me constantemente. Reconheço e valorizo a compreensão e o zelo que sempre tem comigo!

Sinto-me lisonjeada por ter tido a oportunidade de estudar e percorrer meu caminho acadêmico na Universidade de Brasília (UnB), local que sempre encontrei um suporte incrível e incentivo para iniciar minha trajetória como pesquisadora. Com certeza, um dos maiores orgulhos da minha vida é pertencer à essa instituição.

Gostaria de agradecer e demonstrar meu mais sincero reconhecimento às minhas queridas orientadoras, Prof.^a Dr.^a Georgete Medleg Rodrigues e Prof.^a Dr.^a Elen Cristina Geraldes, pela excelente condução na minha pesquisa e por sempre me incentivarem a alçar voos cada vez mais altos, cada vez mais longos.

Finalizo agradecendo também aos membros da Banca Examinadora, por suas valiosas contribuições na qualificação e disponibilidade em ler e avaliar minha pesquisa.

RESUMO

Promulgadas como leis federais, respectivamente, em 2011, a Lei de Acesso à Informação – LAI (BRASIL, 2011) e, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BRASIL, 2018), ambas têm como denominador comum o objetivo de regulamentar o acesso às informações no Brasil. Esta dissertação tem como objetivo geral identificar na LAI e na LGPD referências aos sujeitos informacionais visando analisar as interseções e/ou diferenças na forma com que estes sujeitos são apresentados nas duas leis. A hipótese que norteia esta pesquisa é a de que as duas leis pressupõem um sujeito informacional, sendo um no domínio coletivo (LAI) e o outro no âmbito individual (LGPD). O corpus da pesquisa compreendeu projetos de lei e a legislação definitiva sobre a LAI e a LGPD, e entrevistas com pessoas selecionadas. Os procedimentos metodológicos consistiram no levantamento da legislação pertinente para identificar como o sujeito informacional aparece em ambas as leis; levantamento de nomes de pessoas envolvidas diretamente nos projetos das duas leis; elaboração de um roteiro de entrevista semiestruturada e realização das entrevistas. Os dados da pesquisa foram analisados segundo a proposta de análise de conteúdo de Bardin (1977), compreendendo três etapas básicas: pré-análise, exploração do material e tratamento e interpretação das informações. Conclui-se que os sujeitos informacionais nos textos da LAI e da LGPD são distintos. No caso da LAI, ele é referido como “interessado” e “requerente”, descrito como um sujeito que acessa, averigua e demanda informações públicas. Por sua vez, na LGPD, tem-se um sujeito “titular” e “singular”, que consente ou não sobre o acesso e uso de suas informações. Assim, numa perspectiva comparativa, constata-se a construção de um sujeito coletivo e ativo no papel de cidadão, no caso da LAI, e um sujeito individual e passivo, cujo papel é o de consentir ou não, retificar, ou negar o acesso e uso de suas informações pessoais. Ao final, questiona-se em que medida se pode afirmar que há uma autodeterminação informativa do titular dos dados pessoais como prevê a LGPD.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados; Sujeito informacional; Autodeterminação informativa.

ABSTRACT

Promulgated as federal law, respectively, in 2011, the Access to Information Law – LAI (BRASIL, 2011) and, in 2018, the General Law of Personal Data Protection – LGPD (BRASIL, 2019), both have as a common denominator the goal of regulating access to information in Brazil. This dissertation has the general objective of identifying in the LAI and in the LGPD references to informational subjects aiming to analyse the intersections and/or differences in the way these subjects are presented in both laws. The hypothesis that guides this research is that both laws presuppose an informational subject, one in the collective domain (LAI) and the other in the individual domain (LGPD). The corpus of the research comprised bills and the definitive legislation on LAI and LGPD, and interviews with selected individuals. The methodological procedures consisted of surveying the relevant legislation to identify how the informational subject appears in both laws; surveying the names of people directly involved in the drafts of the two laws; drafting a semi-structured interview script and conducting the interviews. The research data were analysed according to the content analysis proposed by Bardin (1977), comprising three basic steps: pre-analysis, material exploration, and treatment and interpretation of information. It is concluded that the informational subjects in the LAI and LGPD texts are distinct. In the case of LAI, It is referred to as "interested" and "requester", described as a subject that accesses, inquires and demands public information. On the other hand, in the LGPD, there is a "holder" and "singular" subject, who consents or not on the access and use of their information. Thus, from a comparative perspective, we see the construction of a collective and active subject in the role of citizen, in the case of LAI, and an individual and passive subject, whose role is to consent or not, rectify or deny access and use of their personal information. Finally, it is questioned to what degree it can be said that there is an informative self-determination of the holder of personal data as provided in the LGPD.

Keywords: Access to Information Law. General Data Protection Law. Informational Subject. Informational self-determination.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Critérios de busca.....	17
Quadro 2 – Projetos de lei sobre acesso à informação encaminhados à Câmara dos Deputados a partir de 2003.....	39
Quadro 3 – Projetos de lei sobre proteção de dados pessoais encaminhados à Câmara dos Deputados a partir de 2012.....	41
Quadro 4 – Cronologia da LGPD.....	43
Quadro 5 – Fragmentos que abordam o sujeito informacional no texto da Lei nº 12.527/2011.....	46
Quadro 6 – Fragmentos que abordam o sujeito informacional no texto da Lei nº 12.527/2011.....	53
Quadro 7 – Fragmentos selecionados que abordam o sujeito informacional no texto da Lei nº 13.709/2018.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BDSG	Lei Federal de Proteção de Dados (<i>Bundesdatenschutzgesetz</i>)
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CI	Ciência da Informação
CMRI	Comissão Mista de Reavaliação de Informações
CNIL	Commission Nationale de L'informatique et des Libertés
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
UE	União Europeia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCPR	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de lei
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO.....	12
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA.....	12
1.2 JUSTIFICATIVA E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA.....	15
1.3 PROBLEMA DE PESQUISA.....	15
1.4 HIPÓTESE.....	16
1.5 OBJETIVOS DA PESQUISA.....	16
1.5.1 Objetivo Geral.....	16
1.5.2 Objetivos Específicos.....	16
II REVISÃO DA LITERATURA.....	17
III REFERENCIAL TEÓRICO.....	21
3.1 SUJEITO INFORMACIONAL.....	21
3.2 DIREITO À PRIVACIDADE E DADOS SENSÍVEIS.....	23
3.3 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....	25
3.4 DIREITO À INFORMAÇÃO, CIDADANIA E TRANSPARÊNCIA.....	28
IV PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	31
4.1 ANÁLISE DE CONTEÚDO.....	31
4.2 ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA.....	33
V GÊNESE HISTÓRICA DA LAI E DA LGPD.....	37
5.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	37
5.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	40
VI ANÁLISE DAS ENTREVISTAS.....	46
VII ANÁLISE DE CONTEÚDO: O SUJEITO INFORMACIONAL.....	53
7.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	53
7.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	55
VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61

8.1 RECOMENDAÇÕES DE PESQUISA	63
REFERÊNCIAS.....	65
APÊNDICES.....	73
APÊNDICE A - TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS.....	74
APÊNDICE B - AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA	114
APÊNDICE C - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA.....	115

I INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

O acesso à informação é considerado um direito individual atrelado ao direito de liberdade de expressão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) universaliza este direito em seu Artigo 19 ao afirmar que “[...] todos têm direito à liberdade de opinião e expressão [...]”. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), de 1966, do qual fazem parte 173 países, dispõe no Art. 19 que: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1992).

Duas décadas após as determinações de transparência do Estado brasileiro, presentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016), foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI (BRASIL, 2011). Antes da LAI (BRASIL, 2011), vários decretos, resoluções e portarias fragmentárias e sem unicidade versavam sobre o tema. Norma que representa a luta pelo direito de acesso à informação no Brasil, impulsionado por algumas categorias profissionais, como jornalistas, arquivistas e servidores públicos.

Existe um dilema ético subjacente à garantia do direito de acesso às informações, o dever de garantir a privacidade dos indivíduos. A partir dos anos 1990, amplificam-se os debates sobre as leis de acesso à informação e, ao mesmo tempo, suas implicações para o direito à privacidade. Um dos aspectos centrais desse debate decorre da evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o seu papel na facilidade para a divulgação de quaisquer tipos de dados, inclusive dados pessoais.

Embora as origens do direito à proteção dos dados pessoais sejam anteriores à popularização da internet e aparelhos eletrônicos, os avanços tecnológicos influenciaram diretamente no início dos debates sobre privacidade no âmbito estatal. Com o crescimento exponencial das TIC a partir do século XX, conseqüentemente aumentou-se a produção e circulação de dados, inclusive de natureza pessoal. Dessa forma, a comunidade internacional começou a preocupar-se com a privacidade dos indivíduos, segurança da informação e proteção dos dados pessoais. No Brasil, antes mesmo da LGPD (BRASIL, 2018), o Art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016) protege a privacidade ao

considerar “[...] invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Graças à Internet, ocorreram mudanças significativas quanto à produção, armazenamento, disponibilização, circulação e uso das informações. A eclosão das redes sociais, o crescimento do comércio eletrônico e a adesão das pessoas a essas mídias, expondo seus dados pessoais e suas vidas privadas, potencializaram a produção e a exposição massiva desse tipo de dados. Não resta dúvida que essa tecnologia de informação e comunicação é diferente de todas que a antecederam pela dimensão mundial. Essa constatação implica compreender que uma nova relação se estabeleceu entre as pessoas e a tecnologia, relação esta que mistura o público e o privado ou pessoal.

Na década de 1990, iniciou-se na União Europeia (UE) uma edição de uma diretiva sobre proteção de dados pessoais, que eram direcionamentos para que os países da UE atuassem conforme algumas regras com maior clareza concernentes aos dados pessoais, em especial com usos e recursos tecnológicos. Em 2016, foi aprovado na UE o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGDP).

Apesar de o Art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2016) dispor sobre direito à privacidade e à intimidade, e do Código de Defesa do Consumidor abordar o tema sobre banco de dados e dados pessoais, até 2018 não existia uma lei específica sobre proteção de dados no Brasil. Nesse cenário, três projetos de lei visando à proteção dos dados pessoais tramitaram no Congresso Nacional até a aprovação da Lei nº 13.709, em 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em setembro de 2020¹, mantendo, em sua estrutura, os fundamentos que regem a RGDP da União Europeia.

Sobre o direito de acesso à informação, de acordo com o *Global Right to Information Rating* (2022), em 1990, somente em 14 países a Lei de Acesso à Informação havia sido aprovada. Especificamente em relação aos documentos arquivísticos, segundo Cook (1999), o direito de acesso aos arquivos difundiu-se amplamente desde o final dos anos 1980 e começo dos anos 1990². As transições democráticas nos países do Leste Europeu após a queda do muro de Berlim (Alemanha, 1989) são, sem dúvida, um dos marcos nas reivindicações, em nível mundial, pela transparência, logo pela revisão ou edição de novas leis de acesso à

¹ Alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 (BRASIL, 2019).

² Leis de Acesso à Informação chegam a 100 países em todo o mundo, mas os desafios continuam. Disponível em: http://abraji.org.br/?id=90&id_noticia=2901. Acesso em: 30 set. 2022.

informação. Na trilha desses movimentos pelas garantias legais ao direito de acesso à informação, em 2014, por exemplo, contabilizavam-se 100 países com leis de acesso³.

No Brasil, a LAI (BRASIL, 2011) é o marco regulatório do direito à informação e determina os princípios norteadores do acesso à informação, sendo estes o direito de informar e de ser informado. No âmbito da lei, o sigilo deve ser regido como exceção, sendo a regra a divulgação de informações.

A Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011) é uma ferramenta de diálogo entre o Estado e a sociedade, que visa viabilizar a participação democrática. Além disso, possibilita ao cidadão ser ativo no monitoramento, na avaliação e no controle social da tomada de decisões pela Administração Pública, o que torna a gestão estatal mais legítima e eficiente.

A LGPD está longe de ser pioneira. De fato, outros 120 países já possuem legislação similar envolvendo a proteção de dados pessoais. Mesmo em relação ao país, ela preenche lacunas, substitui ou complementa outros 40 diplomas legais que já regulamentavam o tema de forma esparsa e fragmentária. O processo que lhe deu origem não foi rápido e sem polêmicas: as discussões e controvérsias levaram oito anos até se chegar ao texto final. Ressalta-se o foco do texto da LGPD em preservar as empresas, ao mesmo tempo em que assegura os dados dos consumidores (BRASIL, 2018).

Este trabalho se propôs também a discutir sobre autodeterminação informativa, intrínseca na LGPD (BRASIL, 2018), e sujeito informacional, que percorre a análise tanto da LAI (BRASIL, 2011) quanto da LGPD. Autodeterminação informativa é o direito que cada indivíduo tem sob o controle de seus dados pessoais, sendo um dos fundamentos que disciplina a proteção de dados pessoais. A LGPD não traz a definição desse conceito, que surgiu na Alemanha, conforme será apresentado mais adiante nesta dissertação. Dessa forma, é necessário resgatar sua origem e evolução para compreender a ligação com o direito à proteção de dados pessoais. O sujeito informacional, por sua vez, é um termo recente na Ciência da Informação, como veremos mais à frente, que traz a perspectiva de quem se relaciona com a informação, considerando os espaços, contextos e formatos, sejam estes físicos ou virtuais.

Nessa conjuntura, a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) permite o diálogo do Estado com a sociedade, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) visa informar o cidadão, em sua individualidade, sobre o uso de seus dados. Para os

³ O site da *Global Right to Information Rating* enumera 111 países que, em 2015, ou têm leis específicas sobre acesso à informação/transparência ou garantem esse direito em outras leis. Disponível em: <http://www.rti-rating.org/country-data/>. Acesso em: 30 set. 2022.

fins desta pesquisa, abordam-se os sujeitos informacionais sobre os quais ambas as legislações foram pensadas e elaboradas.

1.2 JUSTIFICATIVA E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A relevância do tema se dá por ambas as legislações serem de grande impacto social, uma vez que promovem a transparência pública (LAI) e apontam os limites da transparência, delimitando informações públicas e privadas (LGPD). Trata-se de uma temática original, conforme demonstrado na revisão de literatura, reafirmando sua relevância acadêmica.

No artigo “Os estudos sobre a Lei de Acesso à Informação pública no Brasil: impactos, interseccionalidade e cidadania”, Geraldine *et al.* (2022) analisam os estudos já publicados sobre a LAI no Brasil. Nesse estudo, as autoras constataam que a maioria dos trabalhos tem como foco descrever como a lei está sendo implantada, encontrando uma carência em publicações que questionam o “por quê” destas medidas e “para quem” são destinados. Neste trabalho, visa-se descrever e analisar o sujeito informacional de ambas as leis para buscar respostas sobre os grupos sociais que são atingidos por essa construção no âmbito dessas legislações.

A Lei de Acesso à Informação é uma ferramenta que permite o diálogo do Estado com a sociedade, já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, tem como propósito informar o cidadão sobre o uso de seus dados. Nesse contexto, as duas legislações alcançaram dois sujeitos informacionais, formados em sua elaboração.

Outra importante justificativa para a sua elaboração é o uso, por vezes mal intencionado, da LGPD contra a LAI, isto é, a negativa de acesso a informações públicas com a justificativa de que esse acesso viola algum direito à privacidade assegurado pela LGPD⁴. As duas Normas, porém, não são contrastantes, mas complementares, o que este estudo visa reforçar.

1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante do exposto, formulamos o seguinte problema de pesquisa: sendo a LAI e a LGPD leis voltadas para disciplinar o acesso à informação e o direito à privacidade e,

⁴ De acordo com levantamento realizado por Goulart (2021), a Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu para análise ao menos 79 pedidos da LAI negados com base na LGPD.

portanto, garantir e delimitar esse acesso, como se diferenciam e se aproximam os sujeitos informacionais nas duas leis?

1.4 HIPÓTESE

A LAI (BRASIL, 2011) e a LGPD (BRASIL, 2018) foram elaboradas e aprovadas com o objetivo de disciplinar o acesso à informação. A primeira visa garantir o acesso às informações públicas; a segunda visa a proteção dos dados pessoais, sejam eles em poder do Estado, sejam eles em poder de empresas privadas. Nesse sentido, esta pesquisa formula a hipótese segundo a qual ambas as leis pressupõem um “sujeito informacional”, um no domínio do coletivo (no caso da LAI), outro no âmbito individual (no caso da LGPD), e que, portanto, pode haver semelhanças e diferenças na definição deste sujeito.

1.5 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.5.1 Objetivo geral

Identificar na LAI e na LGPD referências aos sujeitos informacionais visando analisar as interseções e/ou diferenças na forma com que esses sujeitos são apresentados nas duas leis.

1.5.2 Objetivos específicos

- Descrever o contexto histórico do surgimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- Apresentar os conceitos de sujeito informacional, direito à informação, direito à privacidade, dados sensíveis, cidadania, transparência e autodeterminação informativa.
- Realizar entrevistas com pessoas, de diferentes setores, envolvidas com a concepção da LGPD.

II REVISÃO DE LITERATURA

Ao pesquisar os termos “Lei Geral de Proteção de Dados”, “LGPD”, “LAI”, “Sujeito Informacional” e “Autodeterminação Informativa” nas dez primeiras páginas do Google Acadêmico, da Biblioteca da Produção Discente da Universidade de Brasília⁵ e da Biblioteca/Catálogo de Teses e Dissertações da Capes⁶, no intervalo de 19 e 21 de setembro de 2022, obtivemos os seguintes resultados sobre o tema, a partir de critérios de busca previamente definidos, descritos no Quadro 1.

Quadro 1 - Critérios de busca

Termo de busca	LGPD; LAI; Sujeito Informacional; Autodeterminação Informativa
Critérios de inclusão	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhos acadêmicos do Google Acadêmico, Biblioteca da Produção Discente e Biblioteca de Teses e Dissertações da Capes. • Trabalho específico sobre o tema “LGPD”, “LAI” e “Sujeito Informacional”. • Trabalho na área de Ciência da Informação e Comunicação. • Ordenação por “relevância”. • Publicações até a página 10.
Critérios de exclusão	<ul style="list-style-type: none"> • Publicações após a página 10. • Trabalhos que abordem outras temáticas

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Inseriu-se os termos de busca, separadamente, *Google Acadêmico*, Biblioteca da Produção Discente e Biblioteca de Teses e Dissertações da Capes, em “Buscar”. Com os resultados, filtramos as buscas mediante seleção “Recentes”/“Decrescentes” e “Organizar por relevância”, obtendo acesso a todas as publicações efetuadas sobre o tema, com detalhamento pela relevância do conteúdo. Após a leitura dos títulos e das publicações, foram selecionados 13 trabalhos a partir dos critérios de inclusão e exclusão e lidas as publicações na íntegra, o que culminou na seleção final dos textos apresentados a seguir.

Embora tenham sido encontrados estudos sobre o tema em diversas áreas do conhecimento, como Direito, Administração, Tecnologias da Informação e Política, foi priorizado, para a revisão de literatura, o material advindo da área de Comunicação e Ciência da Informação, na qual esta dissertação se insere.

⁵ Disponível em: <https://bce.unb.br/bibliotecas-digitais/bdm/>. Acesso em: set. 2022.

⁶ Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: set. 2022.

Moraes (2021) em sua monografia intitulada “Transparência e privacidade na administração pública brasileira: interfaces entre a LAI e a LGPD” discute as relações entre LAI e LGPD no âmbito da administração pública. Em sua conclusão, o autor ressalta que a edição da LGPD pode impactar a transparência da Administração Pública. Segundo Moraes (2021), as duas Normas devem ser tratadas de modo complementar.

Em artigo publicado no Cadernos Técnicos da CGU, denominado “Interseções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso”, Bioni, Silva e Martins (2022) têm objetivam desmistificar os aparentes conflitos entre LAI e LGPD. Na conclusão do estudo, os autores observam que a governança de dados é um elemento cada vez mais importante para materialização dos princípios da eficiência e transparência na Administração Pública, de forma a enfatizar a convergência entre LAI (BRASIL, 2011) e LGPD (BRASIL, 2018).

Limberger (2022), no artigo “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu”, busca uma interpretação que atenda ao interesse público e à proteção dos dados pessoais, analisando o Artigo 23, *caput*, da LGPD (BRASIL, 2018). Utilizando a metodologia hipotético-dedutivo, valendo-se do procedimento comparativo e de pesquisa doutrinária, o autor conclui que apesar de ainda não haver no país a cultura da proteção dos dados pessoais, é possível o diálogo, visto que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico.

Em artigo publicado na Revista do Arquivo, Barros, Silva e Schmidt (2019) examinam conceitos fundamentais na LGPD e na LAI no que se referem aos dados ou informações pessoais, utilizando-se a metodologia de análise crítica e comparativa das duas leis. Concluem que a abordagem de acesso é diferente na LAI e na LGPD, o que os autores consideraram ser um acesso condicional, que pondera fatores “[...] como a intenção de quem quer acessar tais documentos, o teor dos dados ou informações pessoais registradas nesses documentos e, ainda, qual instrumento legal vai fundamentar o acesso ou a restrição de acesso” (BARROS; SILVA; SCHMIDT, 2019, p. 37).

Silva Neto e Teixeira (2022), em publicação nos Cadernos Técnicos da CGU, analisam a existência ou não de uma contraposição entre a LAI e a LGPD na transparência pública no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), por meio de um estudo de campo e uma abordagem qualitativa e exploratória. Os autores concluem que há uma falta de identificação, com clareza, de informações e dados pessoais que podem ser

divulgados, considerando o contexto da Administração Pública, especialmente no caso das IFES.

Freitas Jr. (2022), em sua monografia, discute, por meio de uma revisão bibliográfica, a importância de conhecer a LGPD e a LAI na atual era digital. Ele conclui que os dados não devem ser apenas um problema do Estado, uma vez que a população também deve assumir sua parte.

Montolli (2020) utilizando-se de levantamento bibliográfico no artigo “Segurança da informação e da transparência e a proteção de dados na Administração Pública” busca demonstrar em quais situações o uso de dados pessoais pode ser caracterizado como invasão ao direito de privacidade. Dessa forma, aponta ser necessária a discussão de uma mudança de paradigma na forma de atuar dentro dos órgãos públicos, em relação à proteção dos dados pessoais, gerando uma relação de confiança com o próprio cidadão.

A pesquisa de Araújo (2013) faz uma sistematização dos estudos dedicados ao sujeito informacional. Ao final faz uma crítica e aponta que o caminho para o incremento dos estudos parece indicar a necessidade de superação de algumas dicotomias que têm, historicamente, marcado o campo da Ciência da Informação.

Cruz e Ávila Araújo (2020), em artigo de estudo exploratório de natureza qualitativa, revisaram o emprego do conceito de sujeito informacional em artigos publicados nos periódicos científicos ibero-americanos do campo da Ciência da Informação entre 2012 e março de 2018. Os autores constatarem que o primeiro registro do termo “sujeito informacional” consta na pesquisa de Rendón-Rojas e García Cervantes (2012). Os autores concluem que “sujeito informacional” emerge para responder à angústia de pesquisadores do campo da CI insatisfeitos com o termo “usuários da informação” (CRUZ; ÁVILA ARAÚJO, 2020).

Vechiato e Farias (2020) discutem como a serendipidade tem sido abordada no contexto da CI em relação aos seus aspectos teórico-conceituais, em pesquisa bibliográfica. Dessa forma, concluíram que a CI brasileira poderia desenvolver estudos teóricos e empíricos em relação à serendipidade, de modo a aplicar seus fundamentos em pesquisas junto aos sujeitos informacionais.

No capítulo do livro “Informação: agentes e intermediação”, Rabello (2017) relaciona abordagens de agência informacional de modo a trazer luz às concepções de sujeito na Ciência da Informação. Rabello (2017) conclui que os estudos das agências informacionais e dos regimes de informação têm demonstrado que o sujeito pode ser analisado tanto de um prisma mais amplo como de uma perspectiva estrita.

Cisterna (2021), em sua dissertação, aborda como a comunicação pode contribuir para que o cidadão se torne mais consciente do direito à autodeterminação informativa presente na LGPD. A autora conclui ser inviável e complexo simplesmente proibir a coleta de dados em ambiente digital onde há alta exposição de informação. Nesse contexto, Cisterna (2021) defende que a consciência/autorização do indivíduo torna lícita a coleta desses dados, regulamentando e conferindo o direito à privacidade atrelados.

Luciano (2020), em sua pesquisa, analisou o caminho percorrido pelo projeto de lei que resultou na LGPD considerando como guia principal a construção dos conceitos de dados sensíveis, dados anonimizados e consentimento. Concluiu-se que o processo de implementação da LGPD depende de educação cultural em relação aos direitos à privacidade e à personalidade.

Após a análise dos textos citados nesta revisão da literatura, constatamos que as pesquisas sobre LAI, LGPD, sujeito informacional e autodeterminação informativa são recentes. Isso se deve, principalmente, pela LGPD ser uma lei de 2018, que entrou em vigor em 2021 (com sanções). Por outro lado, nenhuma das pesquisas, embora tangenciem nosso tema, não têm como objetivo geral analisar como o sujeito informacional aparece nas duas leis, em que se assemelham e em que se distanciam.

III REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, serão abordados os conceitos de sujeito informacional, direito à informação, direito à privacidade, dados sensíveis, cidadania e transparência.

3.1 SUJEITO INFORMACIONAL

Cruz e Ávila Araújo (2020) discutem, em seu estudo, sobre sujeito informacional para a Ciência da Informação (CI), onde afirmam que o sujeito é considerado um cliente dos ambientes informacionais, sendo por vezes suprimida sua dimensão intrínseca. Os autores trazem ainda temas conflitantes dentro da CI, como as divergências entre sujeito, usuário, comportamento e prática que ocorrem na área.

Em sua análise, Cruz e Ávila Araújo (2020) constatam que o uso mais frequente de “sujeito”, dentro da curadoria de artigos feito por eles, é o sinônimo de indivíduo. Todavia, ressaltam que o uso do termo “sujeito” não é algo definido nem problematizado e menos ainda usado como oposição ao usuário da informação. Concluem que o termo “sujeito informacional” ainda é pouco utilizado na CI, tendo apenas cinco citações em artigos, enquanto a termo “usuário da informação” teve 901 citações.

Nesse cenário, Cruz e Ávila Araújo (2020) articulam que, tradicionalmente, na CI o sujeito relacionado à informação é visto como usuário da informação. Teoria criticada por Rendón-Rojas e García Cervantes (2012) e Day (2011), que afirmam ser o termo *usuário da informação* inadequado para descrever a relação entre sujeitos e objetos, pensando nos aspectos sociais, culturais e físicos dos indivíduos: é no contexto dessas discussões que emerge o termo sujeito informacional.

No levantamento realizado por Cruz e Ávila Araújo (2020), o primeiro registro do termo “sujeito informacional” é proveniente dos autores Rendón-Rojas e García Cervantes (2012), os quais apontam que a emergência do sujeito informacional ocorre no contexto das relações sociais complexas, a partir de um ponto de ruptura, citando como exemplo as bibliotecas comunitárias. Para construir a noção desse sujeito, os autores fazem referência à intersecção de dois aspectos ou elementos da realidade social: o sujeito e a informação. Assim sendo, citam que:

[...] o sujeito informacional se constitui ao ter uma posição no espaço sócio-informacional concreto, observando, refletindo, analisando e atuando sobre a estrutura social sob uma crítica profunda, por estar na posse de um capital de

informação de conjuntura social, como um ato político para denunciar que o *status quo* contemporâneo requer uma reestruturação; a partir do sentimento de comunidade e de reconhecimento do outro (RENDÓN-ROJAS; GARCÍA CERVANTES, 2012, p. 42, tradução nossa)⁷.

Posteriormente, Cruz e Ávila Araújo (2020) mostram uma nova definição anunciada por Assis e Moura (2013), que expõe o contexto virtual. De acordo com os autores,

Por sujeito informacional entende-se um sujeito social que manifesta a sua subjetividade através do estabelecimento de identidades e percursos informacionais na web. Ele é visto como um sujeito social pragmático, uma vez que constrói suas relações pela via da linguagem e do compartilhamento de significados. Tal fenômeno marca a passagem de um usuário passivo em busca de recursos que atendam às suas necessidades de informação para um sujeito ativo e dinamizador dos fluxos informacionais (ASSIS; MOURA, 2013, p. 86).

A definição acima mostrada passa a ser utilizada em trabalhos no Brasil, a qual destaca um sujeito reflexivo e, portanto, pragmático, que interage e não apenas age como um recipiente (CRUZ; ÁVILA ARAÚJO, 2020).

Em conclusão, Cruz e Ávila Araújo (2020) ressaltam que utilizar o termo “sujeito informacional” não se resume apenas à troca dos termos de usuário da informação ou público, mas sim da mudança de perspectiva e da compreensão de quem se relaciona com a informação, considerando os espaços, contextos e formatos, sejam eles físicos ou virtuais. Nessa perspectiva, os autores trazem que a concepção do sujeito informacional é o empenho em assimilar e entender o processo dos sujeitos, especialmente, relacionado aos contextos e relações, “[...] em vez de um foco somente em um momento recortado de uso, de contato físico e/ou virtual com a informação” (CRUZ; ÁVILA ARAÚJO, 2020, p. 18-19).

Araújo (2013), em estudo sobre a intersecção entre Ciência da Informação e Ciência Social, aponta que o sujeito informacional relaciona duas dimensões: a dos sujeitos e da informação. Posto isto, o autor destaca que é necessário olhar os dois termos em questão isoladamente e, posteriormente, fazer o cruzamento entre eles.

Ao abordarem as premissas do sujeito informacional, Rendón-Rojas e García Cervantes (2012) discutem que o aumento de conflitos contemporâneos, tais como tensões sociais e desigualdades, desencadeia o confronto entre os sujeitos social, político e cultural, articulando múltiplos discursos de diversas contingências sociais para que, por meio da

⁷ Citação no idioma da publicação: “El sujeto informacional se constituye al tener una posición en el espacio socioinformacional concreto, al observar, reflexionar, analizar y actuar en la estructura social bajo una crítica profunda, al ser poseedor de un capital de información de coyuntura social, como un acto político para denunciar que el status quo contemporáneo requiere de una reestructuración; a partir del sentimiento de comunidad y reconocimiento del otro” (RENDÓN-ROJAS; GARCÍA CERVANTES, 2012, p. 42).

informação, tomem decisões que os enquadrem como sujeitos e corroborem com suas identidades culturais.

Ressalta-se que as definições de sujeito informacional, apesar de serem construídas em um ponto de ruptura, saindo da passividade para um sujeito ativo, ainda assim são voltadas para os sistemas de informação encontrados em bibliotecas, arquivos, museus, entre outros, que buscam informações especializadas e não pensam no sujeito contemplado na LAI e na LGPD (BRASIL, 2011; 2018). Essas legislações ampliam o espaço informacional, uma vez que no âmbito da LAI qualquer pessoa pode ser um sujeito informacional e buscar informações e no contexto da LGPD, o indivíduo teria autodeterminação sobre as informações sobre si mesmo.

Embora a expressão “sujeito informacional” não apareça no “Tratado de Documentação”, obra síntese do pensamento de Paul Otlet, publicada em 1934, na introdução do livro intitulada “Fundamentos”, o autor afirma que o objetivo da documentação organizada é fornecer qualquer tipo de informação documentada e para o maior número de pessoas. Nesse contexto, o Paul Otlet não pensa apenas em informação especializada e argumenta que o documento não está apenas em bibliotecas, museus e arquivos, expandindo o conceito de documento. Além disso, os organismos documentários são definidos por Otlet (2018, p. 7) como “[...] centros ou serviços de documentação, tanto independentes quanto subordinados a instituições científicas, repartições públicas, estabelecimentos de finalidade social; d) centros ou serviços de informação e documentação de empresas industriais, comerciais”. Portanto, seguindo as premissas de Otlet (2018), as entidades públicas e todas as informações produzidas devem ser organizadas e disponibilizadas para tornar o acesso possível amplamente.

3.2 DIREITO À PRIVACIDADE E DADOS SENSÍVEIS

O advento da Internet e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) trouxe inúmeros benefícios e facilidades aos usuários. A privacidade, entretanto, tornou-se um complexo debate no cenário contemporâneo. Castanho (1998), em artigo publicado no final do século XX, contemplou a evolução dos riscos à privacidade na época, sendo ameaçada por grampos telefônicos, microcâmeras, microgravadores, invasão da imprensa, circulação de dados sem autorização e quebra de sigilos. Atualmente, com a constante evolução das TIC, há uma abrangência exponencial de tecnologias que, ao mesmo tempo que facilitam a vida em sociedade, também acarretam em questões cada vez mais complexas.

De acordo com Ruaro (2011), o marco sobre os estudos relacionados à privacidade origina-se de uma pesquisa realizada pelos advogados norte-americanos Samuel Warren e Louis D. Brandeis, em 1890, intitulada *The Right to Privacy*, publicada na *Harvard Law Review*. O artigo aborda ideias sobre o direito básico de proteção da intimidade da pessoa e o direito de estar sozinho.

Posteriormente, em 1983, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, definiu em seus princípios a autodeterminação informativa, desencadeando o tópico de privacidade de dados em seu arcabouço jurídico, tornando-se pioneira no ordenamento mundial sobre o tema.

O direito à privacidade é reconhecido nos tratados internacionais, a citar o Art. 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), nos Arts. 5º, 9º e 10º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (USP, 2015) e no Art. 11º da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). Sob esses tratados, a privacidade é um termo amplo relacionado à proteção da vida particular e autonomia individual, estabelecendo respeito à dignidade do indivíduo. O direito à privacidade assegura o espaço individual privado. E, nesse contexto, esse direito e a proteção de dados se entrelaçam.

A proteção de dados pessoais é reconhecida como parte fundamental da privacidade no Art. 17º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1966), regido pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). A LGPD brasileira, em seu Art. 5º, define o que é dado pessoal e o que é dado pessoal sensível:

[...] I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...] (BRASIL, 2018).

A LGPD tem especificidade nos dados pessoais, visto que existem vários tipos de dados, como comerciais, financeiros, entre outros. A diferença de dado pessoal e de dado pessoal sensível, segundo a LGPD (BRASIL, 2018), incide em ser o dado pessoal sensível mais invasivo à privacidade da pessoa, eles podem servir com mais intensidade para a discriminação. Para Moraes e Teffé (2017), no ambiente virtual a interação com dados pessoais vem se tornando costume e, desta forma, pode-se perder o controle sobre as próprias informações e até mesmo desconhecer o destino dos dados repassados. Com dados sensíveis em mãos, instituições privadas e governamentais ficam aptas a fazer um julgamento sobre cada indivíduo e encaixá-lo em um padrão, o que facilita discriminações.

Finalmente, nas reflexões de Cancelier (2017), o direito à privacidade vem sendo incompreendido nas esferas nacionais, sendo o ato de privar considerado uma atitude reprovável, que inibe a liberdade. Entretanto, o autor argumenta que o “não mostrar” é essencial ao desenvolvimento à personalidade humana e que nem tudo deve ser compartilhado, sendo o direito à privacidade fundamental.

3.3 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Nos debates sobre dados pessoais, a autodeterminação informativa possui lugar de destaque, apesar de ainda ser pouco discutida nos moldes da Ciência da Informação e da Comunicação. Visando elucidar esse conceito, vamos buscar sua origem e contextualizá-lo.

O relatório intitulado *Records, computers and the rights of citizens* (WARE, 1973) publicado em 30 de junho de 1973 pelo governo dos Estados Unidos da América (EUA), visou a compreensão de muitos dos problemas decorrentes da aplicação da tecnologia informática na manutenção de registros de dados pessoais. Nas recomendações, sugeriram um código com cinco princípios:

- a) Não deve haver nenhum sistema de arquivamento de dados pessoais cuja própria existência seja secreta.
- b) Deve haver uma maneira de um indivíduo descobrir quais informações sobre ele estão em um registro e como são utilizadas.
- c) Deve haver uma maneira de um indivíduo impedir que informações sobre ele obtidas para um propósito sejam usadas ou disponibilizadas para outros fins sem seu consentimento.
- d) Deve haver uma maneira de um indivíduo corrigir ou emendar um registro de informações identificáveis a seu respeito.
- e) Qualquer organização que cria, mantém, usa ou divulga registros de dados pessoais identificáveis deve assegurar a confiabilidade dos dados para seu uso pretendido e deve tomar precauções razoáveis para evitar o uso indevido dos dados (WARE, 1973, n.p, tradução nossa)⁸.

No livro “Tutela e Privacidade na Internet”, Leonardi (2011) discorre sobre o direito à privacidade na era digital. O autor elucidar o percurso histórico desde as primeiras discussões sobre o tratamento de dados pessoais e mostra como o avanço tecnológico aumentou o acesso aos bancos de dados. Dessa forma, o direito sobre seus dados pessoais, é visto sob à ótica digital, introduzida pelos computadores, que potencializa os riscos de exposição de dados sem autorização dos indivíduos.

⁸ Citação no idioma da publicação: “a) There must be no personal-data record-keeping systems whose very existence is secret. b) There must be a way for an individual, to find out what information about him is in a record and how it is used. c) There must be a way for an individual to prevent information about him obtained for one purpose from being used or made available for other purposes without his consent. d) There must be a way for an individual to correct or amend a record of identifiable information about him. e) Any organization creating, maintaining, using, or disseminating records of identifiable personal data must assure the reliability of the data for their intended use and must take reasonable precautions to prevent misuse of the data” (WARE, 1973, n.p.).

Mendes (2020) discorre sobre o percurso histórico-conceitual da autodeterminação informativa, sendo o termo oriundo do ordenamento jurídico alemão, reconhecido constitucionalmente, pela primeira vez, em 1983, fruto dos desdobramentos da consolidação do direito geral da personalidade no país. O teórico apresenta uma definição abstrata do termo, descrevendo-o como “[...] direito de liberdade indistinto, que complementa os direitos de liberdade específicos” (MENDES, 2020, p. 9), tendo como função predominante a proteção do indivíduo contra futuras ameaças, recorrentes na vida contemporânea. Para Hornung e Schnabel (2009), é um direito ligado à ideia de dar a cada pessoa a possibilidade de desenvolver uma personalidade livre e autodeterminada. Nesse caso, a Corte alemã julgou ser fundamental a constante interpretação dos direitos fundamentais, preocupando-se com os riscos à personalidade e à dignidade da pessoa humana diante do processamento automático e não transparente de seus dados.

A violação ocorre, pois o processamento automático de dados infringe o poder de escolha e de consentimento do indivíduo sobre a forma que ele deseja transmitir os seus dados para terceiros. Na prática, o detentor do dado permanece em uma posição privilegiada, posto que consegue traçar o perfil do titular, sendo possível influenciar suas decisões. Dessa forma, o direito à autodeterminação informativa permite ao indivíduo o direito de desenvolver sua personalidade livremente.

Leonardi (2011) entende que, na era digital, o direito à autodeterminação informativa é compreendido como o direito do indivíduo de controlar a circulação de informações a seu respeito.

No Brasil, o termo ganhou destaque com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁹, que reconheceu o direito à autodeterminação informativa no ordenamento jurídico. Na ocasião, a Corte analisou a Medida Provisória nº 954/2020¹⁰, que previu o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produção de estatísticas oficiais durante a pandemia da Covid-19¹¹.

O crescente debate sobre o tratamento de dados pessoais vem ganhando destaque no comércio, em consequência da economia digital, em que dados são tratados como mercadoria.

⁹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹¹ Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/stf-reconhece-o-direito-fundamental-a-protexcao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 4 abr. 2023.

Hornung e Schnabel (2009) recapitulam o caso do censo populacional que desencadeou essa discussão no Judiciário alemão¹². Em 1982, o Parlamento Federal Alemão (Bundestag) aprovou um ato para a realização de um Censo Populacional a ser realizado em 1983. O que gerou um intenso debate social sobre os riscos da proteção de dados e a utilidade do censo da população. Havia receios que os dados poderiam ser associados aos indivíduos, pois havia mais de 160 perguntas a serem respondidas no questionário, os formulários continham números de código e deveriam ser mantidos por um período de tempo considerável. Além disso, os dados não seriam utilizados apenas para fins estatísticos, mas também para comparação e correção dos registros de residentes.

Em 15 de dezembro de 1983, o tribunal proferiu sua decisão, em que objetivo geral do censo da população foi mantido, mas os juízes exigiram mais garantias processuais e organizacionais para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, a transferência de dados para as autoridades locais foi considerada inconstitucional, pois esbateu os limites entre a coleta de dados para fins estatísticos anônimos e o processamento de dados pessoais por essas autoridades. Assim, em 1985, foi aprovada nova lei do Parlamento, que levou em conta a decisão do *Bundesverfassungsgericht*. Apesar de ter sido igualmente contestada, os juízes consideraram constitucional e o censo da população foi realizado em 25 de maio de 1987.

Hornung e Schnabel (2009) argumentam que, para os dias de hoje, o raciocínio do tribunal é muito mais importante do que o resultado concreto do caso. Ao desenvolver o direito fundamental de autodeterminação informativa, o tribunal lançou as bases de ambos na lei constitucional e subconstitucional alemã de proteção de dados. A proteção de dados pessoais é essencial para um desenvolvimento livre e autodeterminado do indivíduo.

Hornung e Schnabel (2009) ainda tratam o papel da privacidade como protetor da consistência da individualidade do indivíduo. Neste sentido, a privacidade e a autodeterminação informativa preservam essas linhas de separação, impedindo que informações sensíveis de um contexto, como o profissional, de saúde ou familiar, proliferem para outros. Os autores pontuam que se os cidadãos não puderem supervisionar e controlar quais informações sobre eles é amplamente acessível em seu contexto social, e se não

¹² Antes da decisão do censo da população, em 1977, havia na Alemanha a Lei Federal de Proteção de Dados. Porém, esta teve que ser completamente revisada após a decisão do censo da população e a nova Lei de Proteção de Dados entrou em vigor em 1990. Após os dados da diretiva de proteção 95/46/CE promulgada em 1995, foi necessário ao Legislador Federal Alemão seis anos para transpor esta diretriz para uma nova Lei de Proteção de Dados.

puderem sequer avaliar o conhecimento prévio de pessoas que interagem, podem ser inibidos de fazer uso de sua liberdade.

Rouvroy e Pouillet (2009) apontam que o conceito de autodeterminação informativa é constantemente mal interpretado, sendo trazido como uma sugestão que o controle e a manipulação de informações e dados sobre si mesmo é um exercício de “autodeterminação”. Os autores, contudo, ressaltam que informações e dados não são elementos pré-existentes da personalidade de um indivíduo.

Seguindo esse argumento, Rouvroy e Pouillet (2009) esclarecem que no contexto atual, de individualismo possessivo e generalizado, a propriedade privada e as leis do mercado são notadas enquanto formas mais eficientes de atribuir direitos. Assim sendo, o direito à autodeterminação informativa tem sido cada vez mais entendido como implicando uma espécie de direito de propriedade inalienável do indivíduo sobre seus dados e informações pessoais, percebida como sua propriedade. No entanto, os autores apontam que a informação é sempre de alguma forma construída, não sendo algo já pré-existente. Portanto, de maneira lógica, não é possível o indivíduo possuir um direito "natural" sobre informações e dados a ele relacionados. Em conclusão, os autores refletem que os regimes de privacidade e proteção de dados devem ser entendidos como instrumentos ordinários (evoluindo quando necessário devido novas ameaças que as mudanças socioeconômicas, culturais e tecnológicas impõem à autodeterminação individual e democrática), que visam assegurar a capacidade humana de manter e desenvolver sua personalidade de forma que possa participar plenamente da sociedade sem, no entanto, ser induzido a conformar seus pensamentos, crenças, comportamentos e preferências aos detidos pela maioria.

3.4 DIREITO À INFORMAÇÃO, CIDADANIA E TRANSPARÊNCIA

A participação do povo nos assuntos do governo é o fundamento do Estado democrático de direito. Entretanto, ainda que esse direito seja assegurado, a cidadania não é exercida de acordo com os termos da Constituição Federal (BRASIL, 2016), visto que uma grande massa não está apta a reivindicar seus direitos. Isso ocorre pela falta de conhecimento desses direitos, pela falta de clareza nos termos e pela falta de momentos oportunos para participação. Como resolver esse impasse? A garantia da inclusão do cidadão na política pode ser garantida por meio das organizações como instrumento de mobilização e interação dos indivíduos (MAINIERI; ROSA, 2012, p. 197).

O conceito de cidadania ultrapassa a visão do indivíduo puramente detentor de direitos e alcança a compreensão de um sujeito com ampla participação na sociedade. O sociólogo

inglês Marshall (1967) desdobra o conceito de cidadania em três partes: o direito civil, fundamental às liberdades do sujeito, como a liberdade de expressão e religião, que garante a vida em sociedade, sendo normalmente regido pelo judiciário; o direito político, que se faz presente na ação do cidadão nas questões do Estado, constituído no legislativo, podendo citar como exemplo o voto, partido político, etc.; e o direito social, que se atenta a presença ativa do cidadão no acervo coletivo, como questões sobre saúde, educação e segurança, visando uma vida digna.

Jacobi (1989), numa análise em que vincula democracia e acesso à informação, destaca que, como um pilar da participação pública, diretamente vinculada aos processos de democratização políticas, a informação e seu acesso são elementos de qualidade de vida dos cidadãos, além de serem o único meio real de garantir a participação popular. E, por meio dessa participação, que mantém o contato entre a sociedade e as instituições, é possível introduzir a população nos processos decisórios.

No Brasil, o acesso à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do Art. 216 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016).

Weichert (2008) assevera que a plena cidadania apenas pode ser alcançada por meio do acesso à informação. O autor afirma que, apesar do “direito à verdade” poder ser exigido por diversos atores sociais enquanto meios de comunicação e instituições privadas que detêm informações públicas, o Estado é o principal detentor e divulgador de informações. E, por isso, apesar de admitir que o sigilo de documentos pode ser empregado em caso de proteção à segurança da sociedade e do Estado, Weichert (2008) ressalta que deve ocorrer apenas de forma excepcional e justificada. Essa conclusão aponta para o fato de que existem contradições entre o que é defendido como interesse do Estado e as demandas da sociedade.

Dessa forma, ressalta-se que existem situações de conflito entre o direito à informação e o direito à privacidade, o que acarreta na prevalência de um direito sobre o outro. Nesses casos, é necessário valer-se do princípio da proporcionalidade para aferir qual direito deverá prevalecer.

No estudo de Duchein (1983), a trajetória do direito de acesso às informações é marcada pelo sigilo, privilégios e deliberações absolutistas, mas também, por períodos de quebra dessas premissas. Os princípios em que o acesso à informação foi elaborado moldaram sua forma de tratamento e compreensão social, isto é, os atores hegemônicos na trajetória do direito de acesso à informação, terminaram por conformar uma determinada concepção deste direito.

Batista (2012) conclui que simultaneamente à conquista da legitimidade do acesso à informação pública é necessária a luta para tornar visíveis espaços e serviços públicos informacionais que promovam o direito de conhecer e de se apropriar de sua história, uma vez que a informação produzida pelo Estado implica diretamente em ações e decisões do cidadão.

E como falar de acesso à informações e conhecimento sobre uso de dados sem englobar a transparência? Vê-se que, apesar das diferentes propostas nas duas legislações estudados nesta dissertação, o princípio da transparência se faz presentes tanto na LGPD quanto na LAI. Atribuímos a definição de Rodrigues (2013, p. 424), que compreende a transparência pública como um pressuposto para o bom funcionamento da Administração Pública pois, “[...] uma prática e a um conjunto de dispositivos que permitiriam um controle mais efetivo dos atos do governo, bem como a sua compreensão pela sociedade, indo ao encontro, idealmente, do conceito de democracia”.

Para Vaz, Ribeiro e Matheus (2010), o fomento da transparência se dá por meio de dados abertos e às possibilidades de tornar os dados governamentais acessíveis a todos, o que garante a ampliação do acesso e utilização por parte dos cidadãos. Dessa forma, todos os atos da Administração Pública devem ser claramente divulgados, o que se faz possível por meio da publicidade.

Nessa perspectiva, concordamos com Barros (2017), ao concluir que o grau de transparência de um Estado está diretamente ligado à quantidade de informações que são disponibilizadas aos cidadãos, pois dessa forma, quanto mais informações são abertas ao público, maior a chance de se exercer o controle social.

Considerando que para a divulgação efetiva de informações, firmando assim a transparência, é necessário comunicá-las, utilizaremos o conceito de comunicação pública. Para Zémor (2008, p. 128, tradução nossa), “[...] a Comunicação Pública é a chave para comunicação formal que tende a trocar e compartilhar informação de utilidade pública, bem como a manutenção da coesão social, e pelas quais as instituições públicas são responsáveis”¹³. Na perspectiva de Brandão (2007), Comunicação Pública é um processo que se estabelece entre Estado, Governo e Sociedade com a finalidade de negociar os interesses e necessidades da vida pública no país, nos vários meios de poder.

¹³ Citação no idioma da publicação: “[...] la communication publique est la communication formelle qui tend à l’échange et au partage d’informations d’utilité publique, ainsi qu’au maintien du lien social, et dont la responsabilité incombe à des institutions publiques” (ZÉMOR, 2008, p. 128).

IV PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa teve uma abordagem qualitativa e explicativa, com uso de documentos de organizações internacionais sobre direito de acesso à informação, direito à privacidade, direitos humanos e conteúdos publicados pelos governos. A abordagem quantitativa teve como foco apenas nos números do Portal da Transparência e demais índices sobre transparência governamental e dados sobre privacidade.

O estudo foi descritivo-analítico, mediante revisão bibliográfica de livros, artigos, notícias, produções especializadas e dados oficiais, assim como revisão documental com base na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), assim como documentos e declarações publicados pelo governo. A pesquisa teve finalidade descritiva, ao observar, registrar e analisar a LAI e a LGPD, e explicativa, ao analisar e interpretar os fatos para assim relacionar hipóteses e identificar suas causas.

Para organizar as informações obtidas, cumprimos as etapas de uma pesquisa de análise de conteúdo, segundo as premissas de Bardin (1977, p. 42) que a define como um conjunto sistemático de ações “[...] visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”. Também utilizamos entrevistas semiestruturadas a fim de coletar dados sobre o contexto em que a LGPD foi elaborada e aprovada.

Nessa etapa, em primeiro lugar, fizemos uma pesquisa bibliográfica sobre a LAI e a LGPD, os conceitos de sujeito informacional, direito à informação, direito à privacidade, dados sensíveis, cidadania, transparência e autodeterminação informativa, e as técnicas de estado do conhecimento e análise de conteúdo, constituindo a etapa de leituras exploratórias.

4.1 ANÁLISE DE CONTEÚDO

Bardin (1977, p. 29) aponta que a análise de conteúdo tem como objetivo a “ultrapassagem da incerteza”, que questiona se a leitura feita do conteúdo é válida e generalizável, sendo partilhada por outras pessoas e o “enriquecimento da leitura”, elucidando uma leitura atenta e produtiva. Além disso, ela possui as funções heurística, com base na tentativa exploratória visando descobrir algo e função de administração da prova, que por meio da análise sistêmica confirma ou refuta a afirmação. Ambas podem ser

dissociáveis ou não, podendo coexistir de forma complementar.

Da ótica de Bardin (1977), a análise de conteúdo compõe técnicas de análise das comunicações. Consequentemente, torna-se difícil delimitar o território dessa técnica, uma vez que tudo que é comunicação se apresenta como passível de análise. Todavia, a autora elucida que a análise de conteúdo trata a informação contida nas mensagens, ou seja, pode se tratar da investigação dos significados.

A autora fala sobre a diferenciação entre análise documental e análise de conteúdo, sendo a primeira descrita como uma operação que objetiva facilitar a compreensão de uma informação por meio da transformação do texto. Apesar de se assimilarem em relação ao recorte e representação indexada (palavras-chaves) da informação, há diferenças a serem citadas e segundo Bardin (1977), são, dentre elas, que a documentação lida com documentos, enquanto a análise de conteúdo lida com mensagens. Além disso, destoa-se em propósito, uma vez que a análise documental condensa a informação para consulta e armazenamento, já a análise de conteúdo manuseia as mensagens a fim de destacar os indicadores que expressam sentidos além das mensagens contidas no texto.

Em relação à organização, as fases da análise de conteúdo se estruturam nos seguintes tópicos: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Discorremos agora de forma mais detalhada sobre cada etapa.

A pré-análise tem como objetivo sistematizar as ideias e para isso se fundamenta na seleção dos documentos, formulação das hipóteses e objetivos e desenvolvimento dos indicadores para a interpretação final. Apesar de não haver uma ordem cronológica, destacam-se algumas regras a serem utilizadas na escolha dos documentos, tais como a regra da exaustividade, que exige a presença de todos os elementos definidos, não sendo aceito retirá-los sem justificativa no plano. Fala-se também da regra da representatividade, que leva em conta um cenário macro da análise, para não se limitar a um conteúdo, veículo ou recorte específico. Além disso, cita-se também a regra da homogeneidade e da pertinência, que falam que os documentos selecionados devem obedecer a critérios e ser adequados enquanto fonte de informação.

O objetivo é a finalidade geral em que os resultados obtidos serão utilizados. A hipótese é uma suposição provisória, a ser confirmada ou refutada após análise. É o ato de questionar-se a respeito do assunto. Apesar de servir como intuição até a finalização da pesquisa, a hipótese não é obrigatória. Todavia, muitas vezes o trabalho é orientado por hipóteses implícitas.

Em relação as análises quantitativa e qualitativa, Bardin (1977, p. 115) explica que a

abordagem quantitativa “[...] obtém dados descritivos através de um método estatístico [...] é mais objectiva, mais fiel e mais exacta, visto que a observação é bem mais controlada”. Já a análise qualitativa, “[...] é válida, sobretudo, na elaboração das deduções específicas sobre um acontecimento ou uma variável de inferência precisa, e não em inferências gerais. Pode funcionar sobre corpus reduzidos e estabelecer categorias mais discriminantes [...]”.

O trabalho preparatório da análise é a escolha dos textos e dos indicadores. Após, tem-se o tratamento do material, que consiste em codificá-lo. Para codificar o material é necessário criar um sistema de categorias, que no primeiro objetivo consiste em condensar os dados brutos (tal qual a análise documental).

A categorização consiste na classificação de elementos que constituem um conjunto. Apesar de não ser uma etapa obrigatória, a maioria dos procedimentos de análise de conteúdo se norteiam com base nela. Isso ocorre, pois categorizar elementos institui investigar o que cada um possui em comum e sua classificação só ocorre após encontrar a parte comum entre eles. Nesse raciocínio, comparar textos na mesma categoria proporciona a análise dos resultados de forma relativa.

A análise de conteúdo fornece informações suplementares, que possibilita ao leitor saber mais sobre o texto. Nesses polos de análise, é possível apoiar-se no mecanismo da comunicação: mensagem, emissor e receptor. Destaca-se que a análise da mensagem é a base de qualquer análise de conteúdo.

Por outra ótica, pode-se considerar que essa análise investiga as causas a partir dos efeitos. Explorando as co-ocorrências presente no texto, extrai-se as relações entre os elementos da mensagem, assinalando as presenças simultâneas de dois ou mais elementos na mesma redação.

Neste trabalho, a análise de conteúdo permeia toda a trajetória da pesquisa. Após a curadoria e separação do material, organizou-se os documentos em categorias: projetos de lei, legislações e entrevistas. Dessa forma, iniciou-se a análise temática de cada texto, buscando significados além das mensagens óbvias.

Os mesmos critérios foram utilizados nas entrevistas semi-estruturadas, descritas a seguir.

4.2 ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

A entrevista é uma das formas de coletar dados que não são encontrados na pesquisa bibliográfica. Através dela visa-se coletar dados objetivos, que podem ser obtidos também através de fontes secundárias (censos, estatísticas etc.) e dados subjetivos, que estão

relacionados com os valores, às atitudes e às opiniões dos sujeitos e só podem ser obtidos através da entrevista (BONI; QUARESMA, 2005).

Optou-se pelo uso de entrevistas semi-estruturadas, descritas por Boni e Quaresma (2005) como a combinação de perguntas abertas e fechadas, em que o pesquisador segue o conjunto de questões previamente definido, porém tem-se a flexibilidade de adicionar questões ou mudá-las conforme o decorrer da conversa. Dessa forma, o entrevistador pode esclarecer questões que não ficaram claras, recompor a entrevista caso o entrevistado fuja do tema e até mesmo expandir o questionário se achar interessante.

Como toda metodologia, têm-se vantagens e desvantagens com as ferramentas utilizadas. A vantagem da entrevista semi-estruturada é a melhor amostra de informações coletadas, na maioria das vezes, por conta da flexibilidade na condução, o que consegue respostas mais abrangentes. Outro benefício é que pela dificuldade de algumas pessoas em responder por escrito, abrange-se uma gama maior de pessoas, sejam elas letradas ou não. Além disso, ainda se tem a possibilidade de corrigir enganos dos entrevistados, o que muitas vezes não é possível na abordagem escrita (BONI; QUARESMA, 2005).

Também se tem como proveito a flexibilidade do tempo da entrevista, o que possibilita uma coleta mais robusta. Soma-se a interação entre o entrevistado e entrevistador, que viabilizam maior abertura e produzem respostas mais espontâneas.

Em relação às desvantagens, Boni e Quaresma (2005) pontuam as limitações do entrevistador, principalmente financeiras e de tempo. Contudo, esta pesquisa optou por realizar entrevistas on-line, com definição preestabelecida de 1h de duração, com possibilidade de encurtamento ou prorrogação, por isso, não sentiu esses danos.

Duarte (2004) discorre sobre as crenças de que entrevistas, sobretudo abertas e semi-estruturadas, é um método duvidoso, usado por pesquisadores com pouco conhecimento teórico. A autora pontua que essas opiniões são fruto da falta de um relato minucioso dos procedimentos adotados e que a explicação das regras e métodos pode converter as desconfianças em relação aos critérios adotados.

De acordo com Duarte (2004, p. 215), “Entrevistas são fundamentais para mapear práticas, crenças, valores e sistemas classificatórios [...] em que os conflitos e contradições não estejam claramente explicitados”. Dessa forma, as entrevistas permitem um aprofundamento no tema, recolhendo a visão dos sujeitos e levantando informações que permitem a compreensão do raciocínio acerca do tema, o que é mais difícil obter com outros instrumentos de coleta de dados.

Para realização de uma boa entrevista, o pesquisador deve percorrer os seguintes os

passos: ter os objetivos de sua pesquisa bem definidos e introjetados; conhecer o contexto da investigação com profundidade seja por meio de uma revisão bibliográfica ou experiências pessoais; criar o roteiro da entrevista; estar seguro e confiante; abrir espaço para um nível de informalidade, mas sem perder os objetivos específicos elaborados (DUARTE, 2004).

Na parte técnica, Duarte (2004, p. 219) afirma que deve conter as seguintes informações:

a) as razões pelas quais optou-se pelo uso daquele instrumento; b) os critérios utilizados para a seleção dos entrevistados; c) número de informantes; d) quadro descritivo dos informantes – sexo, idade, profissão, escolaridade, posição social no universo investigado etc. e) como se deram as situações de contato (como os entrevistados foram convidados a dar seu depoimento, em que circunstâncias as entrevistas foram realizadas, como transcorreram etc.); f)roteiro da entrevista (de preferência em anexo) e, g) procedimentos de análise(anexando, no final do texto ou relatório, cópia de uma das transcrições – desde que não haja necessidade de preservar a identidade do informante).

Pontua-se que devido a muitas informações coletadas serem subjetivas, pois coleta como aquele indivíduo observa, vivencia e analisa os fatos, é necessário extrair daquilo que é subjetivo e pessoal, dessa forma é possível compreender a lógica das relações estabelecidas no contexto em que o entrevistado participou, em um determinado tempo e lugar.

Por fim, após a realização da entrevista, seguem-se alguns procedimentos para sua análise. O primeiro é em relação a transcrição da entrevista, que deve ser realizada logo após sua finalização, e de preferência por quem a conduziu. Em relação à interpretação das entrevistas, Duarte (2004) aponta que análises temáticas podem ser um recurso que facilita o processo. Assim, podem ser organizados em três ou quatro grandes eixos temáticos.

No apêndice do trabalho constam dois formulários utilizados na pesquisa, sendo o primeiro a autorização para publicação de entrevista (Apêndice A) e o segundo o roteiro das entrevistas (Apêndice B), ambos os documentos foram realizados pela autora com supervisão da orientadora e coorientadora. A transcrição e análise de resultados utilizarão a análise de conteúdo.

A seleção de entrevistados foi pensada em pessoas que poderiam contribuir para o melhor entendimento sobre o cenário da criação e utilização da LGPD no Brasil, visto que não foram encontradas informações suficientes sobre o contexto e motivações desde a criação até a aprovação. Após mobilização e contatos, por e-mails, com entidades e especialistas da área, concordaram em conceder entrevistas: Marcelo Crespo, especialista sobre a LGPD, ouvido no Senado na 23ª audiência sobre o PLS nº 53 em 26 de junho de 2018¹⁴; Milton

¹⁴ 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Econômicos - Atividade Legislativa - Senado Federal, Brasília (DF).

Monti, ex-Deputado Federal, responsável por enviar o Projeto de Lei nº 4.060/2012¹⁵, que deu origem à LGPD, à Câmara dos Deputados; Katia Cilene Brembatti, presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji); e, Paulo José Lara, coordenador do programa de direitos digitais do Artigo 19.

A escolha desses participantes deu-se pelo envolvimento com a LGPD, visando a representatividade dos setores. Por isso, selecionamos um especialista sobre o tema, um político envolvido na elaboração da lei e dois atores de organizações não governamentais. Dessa forma, esperou-se contemplar tanto uma visão governamental, quanto da sociedade civil.

¹⁵

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL%204060/2012. Acesso em: 10 abr. 2023.

V GÊNESE HISTÓRICA DA LAI E DA LGPD

5.1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Percorrendo os caminhos que nos levam às concepções atuais da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), abordaremos os princípios e influências de ambas as legislações.

Conforme Duchein (1983), até o século XVIII, acessar arquivos era um privilégio. Cenário esse que teve a primeira ruptura quando Cesare Beccaria publicou, em Milão (Itália), o livro *Dos Delitos e das Penas* em 1764. Na obra, Beccaria (2001) define as acusações secretas como um abuso e faz críticas à justiça criminal, tornando-se o símbolo da reação liberal ao sistema penal da época. Com a repercussão do livro, inicia-se o movimento de reforma, que foi acompanhado em vários países.

Apesar do debate entre coisa pública e privada ter seus indícios antes de Cristo, a exemplo de Marco Túlio Cícero¹⁶, pode-se citar a Queda da Bastilha em 14 de julho de 1789, durante Revolução Francesa, uma data marcante para o princípio de direito de acesso aos documentos. Após esse marco, a Assembleia Constituinte francesa aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (USP, 2015), que defende a liberdade de expressão, assim como a responsabilidade de seu uso.

Pontuando às publicações de destaque para o direito de acesso à informação, após as barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi promulgada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na qual em seu Artigo 19 cita o direito à liberdade de opinião e expressão, que abrange “[...] a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

As duas declarações tiveram influência na Constituição Federal (CF) brasileira, principalmente em seu Artigo 5º que versa em seu inciso IX “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e em seu inciso XIV “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988). A partir

¹⁶ Cícero (107 a.C. - 43 a.C.) foi um importante filósofo, escritor, advogado e político romano, considerado o primeiro a diferenciar de forma consistente lei pública de lei privada.

desse artigo, inicia-se no Brasil os primeiros passos para a regulamentação do acesso à informação.

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (BRASIL, 1991), conhecida como “Lei de Arquivos” foi pioneira na democratização de acesso à informações, consolidando o princípio constitucional do acesso à informação como um direito do cidadão. Além disso, estabeleceu a importância do documento arquivístico, tornando-se referência para os arquivos na América Latina.

O Brasil foi o 90º país a implementar uma Lei de Acesso à Informação no mundo e um dos 3 últimos países na América Latina. De acordo com Rodrigues (2013, p. 425), até a promulgação da LAI, o direito de acesso a informações públicas foi regulamentado pela Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005¹⁷, já revogada, que falava da ressalva ao acesso aos documentos públicos exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo fosse primordial à segurança do Estado e da sociedade.

Para Gonçalves, Rodrigues e Nascimento (2020), a ideia de uma legislação que regulamentasse o acesso a informações vinha sendo debatida na sociedade civil desde os primórdios dos anos 2000. Cita-se o Seminário de Direito de Acesso à Informação organizado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) em 2003.

A mobilização de atores sociais contribuiu calorosamente na construção da LAI. A Artigo 19¹⁸ criou uma campanha denominada “A informação é um direito seu!”, que se empenhou em disseminar à população seu direito de acessar informações públicas e impor a aprovação de uma lei que regulamenta o acesso às informações no Brasil. A Transparência Brasil¹⁹, por sua vez, foi responsável pela minuta do PL nº 5.228/2009, apresentada por seu Diretor, Cláudio Weber Abramo. Nesse contexto, essas e outras organizações não governamentais, fizeram pressão para a pronta aprovação da LAI e continuaram a promover campanhas socioeducativas, o que se perpetua após a aprovação da LAI.

Na esfera governamental, a discussão sobre o tema foi sustentada por projetos de lei, que se iniciaram em 2003, por meio do PL nº 219/2003, apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG). Entretanto, o projeto ficou parado até 2009, quando a Casa Civil apresentou o PL 5.228/2009, com proposta do Executivo para criação da LAI. Dessa forma, o PL 5.228/2009 foi pensado ao PL 219/2003 e começou a tramitar em regime de urgência.

¹⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹⁸ A ONG, cujo nome remete ao Artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, dedica-se ao direito de liberdade de expressão e informação, sendo fundada em 2007.

¹⁹ ONG fundada em 2000, composta por indivíduos e entidades não-governamentais, que visa o combate à corrupção. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

O projeto foi sancionado e publicado em edição extra do Diário Oficial no dia 18 de novembro de 2011, oficializando a criação da LAI brasileira. O texto sancionado estabeleceu que a lei entraria em vigor seis meses depois, em maio de 2012.

O direito de acesso à informação e o direito à verdade e à memória associado a um processo regional de abertura de informações públicas foi fundamental para alavancar definitivamente a agenda da transparência no país. A Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), a LAI, que estabelece o direito de acesso à informação foi assinada no mesmo dia da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011²⁰, responsável pela criação da Comissão Nacional da Verdade.

Contextualiza-se a seguir a tramitação da LAI no Legislativo Federal Brasileiro, com alguns projetos de lei apresentados, encontrados no Quadro 2.

Quadro 2 - Projetos de lei sobre acesso à informação encaminhados à Câmara dos Deputados a partir de 2003

PROJETO DE LEI	AUTOR	EMENTA
PL 219/2003	Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.
PL 1.924/2007	Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)	Dispõe sobre o acesso a documentos sigilosos, cria a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, altera dispositivos das Leis nº 8.159, de 1991 e nº 11.111, de 2005, e dá outras providências.
PL 1.019/2007	Deputado Celso Russomano (PP/SP)	Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.
PL 4.611/2009	Deputado Ciro Pedrosa (PV/MG)	Acrescenta o inciso XXIV ao art. 1º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências

²⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

PL 5.228/2009	Claudio Weber Abramo	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências.
---------------	----------------------	---

Fonte: Elaborado pela autora com dados de Campos (2018, p. 29) e Barros (2017, p. 110).

A LAI regulamenta a transparência da Administração Pública no Brasil, que por sua vez é interpretado como direito fundamental para o exercício da cidadania. Portanto, a LAI é uma lei do cidadão, que visa manter e desenvolver seu papel no Estado democrático.

5.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A primeira legislação do mundo sobre proteção de dados foi publicada em 1977, na Alemanha, a Lei Federal de Proteção de Dados (*Bundesdatenschutzgesetz*, BDSG). No ano seguinte, em 6 de janeiro de 1978, a França publicou a lei conhecida como “Informatique et Libertés”, que regulamenta a proteção das liberdades e processamento automatizado de dados (CNIL, 2021). Em outubro de 1995 o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia criaram um regulamento que estabelecia regras de proteção de dados para serem cumpridas por todos os países da UE, a Diretiva 95/46/ EC.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2006), cita em seu artigo 5º, ainda de forma geral, sobre a privacidade dos brasileiros: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Lei nº 8.159/1991, conhecida como Lei de Arquivos, através do capítulo 4²¹, destaca a necessidade de sigilo dos documentos imprescindíveis à segurança nacional e para a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Em 1990 foi publicada a Lei nº 8.078, precursora do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que defende o direito do consumidor de acessar seus dados detidos por empresas e solicitar a correção, caso alguma informação esteja incorreta. E em 1996 foi publicada a Lei nº 9.296, que regulamenta o inciso XII, parte final, do Art. 5º da Constituição.

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988, n.p.).

²¹ Capítulo revogado pela Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação - LAI.

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, conhecida como Lei do *Habeas Data*, permitiu o acesso dos documentos da pessoa, pelo recurso dessa. Dessa forma, estabelece-se o direito de conhecimento sobre dados pessoais presentes em registros ou banco de dados governamentais ou de origem privada por parte da pessoa a quem se refere, assim como o direito a retificá-los em casos de falsificação ou incorreção. O *Habeas Data* possui duas finalidades, sendo elas o conhecimento de dados e a retificação de informações.

No ano de 2008 foi publicado o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, objetivando fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), cujo artigo 11 dispõe que: “Os dados pessoais do consumidor serão preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento” (BRASIL, 2008, n.p.).

A seguir, mapeou-se os projetos de lei que antecederam a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como LGPD.

Quadro 3 - Projetos de lei sobre proteção de dados pessoais encaminhados à Câmara dos Deputados a partir de 2012

PROJETO DE LEI	AUTOR	EMENTA
PL 4.060/2012	Deputado Federal Milton Antonio Casquel Monti (PR/SP)	Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências
PL 5.276/2016	Ministério da Justiça (Poder executivo)	Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.
PL 6.291/2016	Deputado Federal João Derly de Oliveira Nunes Junior (REDE-RS)	Altera o Marco Civil da Internet, no sentido de proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet.
PL 330/2013	Senador Antônio Carlos Valadares (PBS-SE)	Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.
PL 131/2014	CPI da Espionagem	Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.
PL 181/2014	Senador Vital do Rêgo (MDB-PB)	Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

Fonte: Elaborado pela autora com dados de Cunha (2019).

Em 2010, o Ministério da Justiça abriu uma consulta pública on-line sobre o que a população entendia que deveria ser o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Por meio da plataforma “culturadigital.br”, realizou-se uma pesquisa por 4 meses.

Em 2012, o Deputado Federal Milton Monti apresentou o PL 4.060/2012, que deu origem à LGPD. Entretanto, o PL teve andamento em 2013, com a repercussão do escândalo Snowden²², que gerou um debate mundial sobre privacidade on-line (G1, 2013). A PL nº 84 de 1999, que tratava de crimes digitais também foi debatida e, tornou-se o Marco Civil da Internet com promulgação da Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014 (BRASIL, 2014), como uma resposta ao Escândalo Snowden.

Em 2015, o Ministério da Justiça reabriu a consulta pública sobre o projeto de lei de dados. De acordo com Crespo (2021), com as contribuições dessa consulta realizou-se uma compilação que deu origem ao PL nº 5.276/16, considerado mais bem redigido que o PL 4.060/2012, o que impulsionou sua tramitação. Todavia, como Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que os projetos de lei mais antigos possuem prioridade de tramitação, o PL nº 5.276/16 foi apensado ao PL 4.060/2012. Em seguida, esses PLS foram votados no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 29 de maio de 2018, obtendo aprovação unânime, e seguindo para o Senado, onde receberam o nº 53/18.

Em 27 de abril de 2016 é publicado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) 2016/679 na União Europeia, que impulsionou empresas a nível global, como *Google* e *Facebook*, a mudarem a maneira de coleta e tratamento dos dados, culminando em uma mudança global sobre esse ordenamento.

Em março de 2018, foi noticiado pelos jornais *The Guardian* e *The New York Times* o escândalo de dados da *Cambridge Analytica*²³, em que dados utilizados no *Facebook* foram coletados e utilizados para ajudar Donald Trump a se eleger presidente dos Estados Unidos em 2016. Esse evento suscitou um debate acerca dos limites de privacidade na internet. O recolhimento de dados foi feito por meio de um *quiz*, intitulado “*This Is Your Digital Life*”, que foi criado por um pesquisador de Cambridge e veiculado no *Facebook*. Os 270 mil participantes e outros 87 milhões de usuários tiveram seus dados coletados e passados para a

²² Edward Snowden, na época agente da *Central Intelligence Agency* (CIA), divulgou informações sigilosas do governo norte-americano ao mundo, em que, por meio de um software de espionagem internacional, os EUA espionaram líderes de governos pelo mundo, inclusive do Brasil.

²³ O *Facebook* anunciou a suspensão da empresa de consultoria *Strategic Communication Laboratories* (SCL) e sua empresa de análise política de dados, a *Cambridge Analytica*, depois de descobrir que elas violaram as suas políticas, ao analisarem dados de milhões de usuários da rede social para criar um software capaz de prever e influenciar a escolha dos eleitores (REUTERS, 2018).

Cambridge Analytica que os repassou para a campanha de Donald Trump, o que foi fundamental para sua eleição.

Apesar de já existirem legislações sobre dados no Brasil, essas não eram suficientes para englobar todas as questões relacionadas à proteção de informações pessoais. Nesse sentido, a LGPD veio com o intuito de que violações de dados pessoais, como o caso da *Cambridge Analytica* nos EUA, não mais ocorram, pois a falta de transparência e obscuridade no processo, foi estrondosa. É possível ver na mídia grandes escândalos de empresas que tiveram os dados dos clientes vazados, como foi o caso da Netshoes em 2019, com dados de quase dois milhões de usuários, ocasionando uma das maiores falhas de segurança já registradas no Brasil (MOREIRA, 2018). Além disso, pode-se inferir a intenção do Brasil em concorrer a vaga na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual demandava uma legislação de proteção de dados como requisito para ingressar na organização.

Dessa forma, a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2018²⁴. Porém, foi vetada a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e estipulou-se a entrada em vigor da lei para 18 meses (fevereiro de 2020) após sua publicação.

A Medida Provisória nº 869/2018, promulgada em dezembro de 2018, autorizou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aumentou o prazo da entrada em vigor da LGPD para 24 meses (agosto de 2020), além de retirar a obrigatoriedade de revisão humana de decisões tomadas no tratamento automatizado de dados pessoais.

Após diversas modificações, foi sancionada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico durante a pandemia da Covid-19 e, desta forma, foi mantida a vigência da LGPD para agosto de 2020, mas com a condição de que multas e sanções começariam a valer a partir de 1º de agosto de 2021.

Quadro 4 - Cronologia da LGPD

ACONTECIMENTO	DATA	MARCO NORMATIVO
Criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	14 de agosto de 2018	Lei nº 13.709/2018
Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	27 de dezembro de 2018	MP-869/2018
Entrada em vigor da LGPD	18 de setembro de 2020	Lei nº 14.010/2020

²⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Nomeação do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd)	9 de agosto de 2021	-
---	---------------------	---

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A LGPD provoca significativas alterações na forma como as empresas se relacionam com os consumidores. Enquanto o CDC prevê o direito do consumidor a acessar suas informações presentes em cadastros, fichas e dados pessoais, a LGPD em seu Art. 6º estipula o livre acesso e consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento dos dados (BRASIL, 2018).

Dessa forma, em uma relação de consumo, a LGPD fortalece o princípio de que as pessoas físicas e jurídicas que realizam tratamento de dados pessoais devem facilitar o acesso à informação em seu banco de dados, de maneira que garante ao consumidor, citado na lei como “titular” de dados pessoais o seu direito de saber (BRASIL, 2018). Todavia, ressalta-se que a lei não tem intuito de proibir a utilização de dados pelas empresas, considerado um fator essencial para o comércio, mas sim conscientizar sobre o uso indiscriminado de informações pessoais.

Na ótica dessas relações consumeristas, Canclini (1997) aponta que há consequências sobre a cidadania resultante do consumo. O autor reflete que “ser cidadão não tem a ver apenas com direitos reconhecidos pelos aparelhos estatais [...], mas também com as práticas sociais e culturais que dão sentido de pertencimento” (CANCLINI, 1997, p. 22). Nessa perspectiva, o exercício da cidadania foi deslocado pelos “meios eletrônicos” no sentido das práticas de consumo, uma vez que novas formas de se informar e exercer direitos são determinadas.

Apesar de hoje o direito de acesso à informação ser algo ordinário no cotidiano, a realidade nem sempre foi assim. Até o final do século XVIII, a definição de coisa pública estava atrelada a privilégios e status sociais, sendo um direito de poucos. A LAI tem sua gênese fundamentada na história dos direitos humanos, da liberdade de expressão e do Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), é fruto da Revolução Francesa (1789) e de um sujeito político, sendo um aparato de cidadania. Já a LGPD tem seu texto focado no comércio, em preservar as empresas, assegurando os dados dos consumidores. Nesse aspecto, a LGPD (BRASIL, 2018) está pautada no consumo, enquanto é fruto das demandas do ordenamento digital, que cria novas formas de relação entre cidadãos e consumidores.

Nesse ínterim, tem-se de um lado um sujeito coletivo, que é fundamentado nos interesses públicos e na cidadania (sujeito da LAI) e do outro um sujeito individual, fruto das

relações consumeristas, que se baseia nos interesses de cada indivíduo singularmente (sujeito da LGPD).

LAI e LGPD se complementam enquanto criam um novo paradigma. Noutro tempo, a restrição do acesso às informações custodiadas privilegiava um interesse privado (associado à manutenção do poder do rei). Na atualidade, com a ampliação do acesso aos arquivos públicos, o fundamento legítimo para a restrição do acesso passa a ser a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, abrangendo os relativos à intimidade e à vida privada (direito à privacidade).

VI ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Realizou-se a seguir a análise de conteúdo das entrevistas realizadas, conforme metodologia de Bardin (1977). A análise inicial deu-se com a divisão das respostas dos entrevistados por tema, conforme as perguntas aplicadas da seguinte forma: Trajetória com a LGPD; Opinião sobre motivações para a proposta do PL da LGPD; Contexto nacional e internacional em que surgiu a LGPD; Objetivo, concepção e perfil do público na criação da LGPD e LAI; Limites entre o direito de acesso a informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais; Consentimento na LGPD; Falhas e melhorias a serem implementadas na LGPD; Esclarecimento da sociedade sobre a LGPD.

Dessa forma, todas as perguntas e respostas foram lidas integralmente e selecionou-se os fragmentos da fala dos entrevistados de forma direta, focando-se apenas no cerne da questão.

Quadro 5 - Análise de Conteúdo das entrevistas²⁵

TEMA (UNIDADE DE REGISTRO)	ENTREVISTADO (A)	TRECHOS DA FALA DO ENTREVISTADO (UNIDADE DE CONTEXTO)
Trajetória com a LGPD	Marcelo Crespo	<p>“[...] antes mesmo da legislação ser aprovada eu participei nas plataformas colaborativas, levando sugestões ao que deveria ser a nossa Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”;</p> <p>“A gente teve duas rodadas de consulta pública de um anteprojeto [...] nessas rodadas eu enviei contribuições e participei dizendo aquilo que eu entendi que deveria ser a LGPD”;</p> <p>“[...] eu fui ouvido como especialista a respeito da legislação que estava para ser votada. Trouxe contribuições [...] que se tornou parte da LGPD, [...] o encarregado de proteção de dados pessoais, devesse também ser considerado uma pessoa jurídica”.</p>
	Paulo Lara	<p>“A gente resolveu fazer uma campanha de adoção de leis, de projetos de leis que tivessem no âmbito municipal, enquanto não se aprovava LGPD em âmbito nacional”;</p> <p>“[...] quando eu entrei na Artigo 19, eu era responsável pela nossa atuação nas discussões sobre a LGPD em Brasília, no Congresso, no Senado e na Câmara”.</p>

²⁵ A íntegra de todas as entrevistas realizadas encontra-se no apêndice deste trabalho.

	Milton Monti	<p>“Eu fiquei no Congresso Nacional durante 20 anos. Eu disse que nós deveríamos apresentar um projeto que tratasse desse tema”;</p> <p>“Então nós [...] reunimos um grupo de trabalho, elaboramos o projeto de lei [...] de minha autoria que, como disse, é o Projeto 4060 de 2012”;</p>
	Katia Brembatti	<p>“[...] eu fiz um trabalho, [...] um levantamento de como a LGPD tava sendo usada no âmbito do Governo Federal nas respostas da LAI”.</p>
Opinião sobre motivações para a proposta do PL da LGPD	Marcelo Crespo	<p>“[...] o próprio fato da União Europeia já ter trabalhado algum tempo atrás com a diretiva [...] que tratava dos dados pessoais e [...] e que vinha sendo considerado como marco de proteção de dados pessoais a ser seguido por outros países”;</p> <p>“[...] a percepção pela União Europeia da economia digital e o Brasil ter uma percepção de que este era um caminho importante para que a gente pudesse proteger os dados pessoais fez com que nós tivéssemos a legislação”.</p>
	Paulo Lara	<p>“[...] acho que duas coisas fizeram com que esse tema voltasse e houvesse a urgência dele ser aprovado. Uma foi os escândalos da <i>Cambridge Analytica</i> [...] E a segunda coisa foi a aprovação da GDPR na Europa, que exigia que qualquer tipo de negociação em relação a comércio Internacional”.</p>
	Milton Monti	<p>“[...] já se imaginava que a regulamentação desse setor criaria um novo nicho de mercado [...] especialmente importante para que as empresas pudessem fazer uso dessas informações de forma regulada [...] Porque estava acontecendo sem nenhuma regulamentação aqui [...] e nós tínhamos exemplos de outros lugares do mundo, onde as regulamentações foram mais rígidas, mais brandas, e foi assim que esse assunto começou a ser debatido”;</p> <p>“[...] a revelação do uso de informações do <i>Facebook</i> na eleição do Trump. Isso acendeu porque, até então, isso era assunto que não estava despertando a atenção do Congresso”.</p>
	Katia Brembatti	<p>“[...] influência da legislação europeia na questão da legislação Brasileira”;</p> <p>“[...] necessidade comercial do Brasil de se adaptar, porque muitas empresas que negociam, vendem, compram, fazem contratos [...] com países da União Europeia, precisavam de uma adequação dessa proteção de dados para conseguir continuar com essas negociações”.</p>
Contexto nacional e internacional em que surgiu a LGPD	Marcelo Crespo	<p>“[...] o contexto é que, mundialmente, a economia digital foi se desenvolvendo e, de repente, em todos os cantos tínhamos, nós lá, a necessidade de nos cadastrarmos um e-mail, de termos feito o uso massivo das redes sociais e como as redes sociais passava a trabalhar para ganhar dinheiro com os usuários, não é isso? A partir da venda de mídia para empresas interessadas em anunciar. Então, esse fomento à cultura, à economia digital, sem dúvida nenhuma, fez com que a gente fosse ganhando maior percepção do risco que é compartilhar nossos dados pessoais. Então esse movimento aconteceu, em especial a partir da União Europeia, mas existem mais de 100</p>

		países na atualidade, que tem legislação específica sobre proteção de dados”.
	Paulo Lara	<p>“A grande massificação da utilização de redes sociais”;</p> <p>“[...] a digitalização e o avanço da digitalização nos serviços públicos. Então, faz o poder público também tenha a necessidade e a exigência de trabalhar determinadas normativas de segurança nas suas bases de dados de trocas”;</p> <p>“[...] a própria utilização desses dados de maneira não regulada para outras finalidades, né? [...] Havia no Brasil uma grande insegurança e uma bagunça muito grande em relação à finalidade dos dados pessoais, então desde utilização de dados cadastrais”.</p>
	Milton Monti	<p>“[...] primeiro de vislumbrar uma possibilidade de um novo <i>case</i> [...] para a utilização dessas ferramentas como <i>case</i> de negócio, que era uma possibilidade de geração de novas oportunidades”;</p> <p>“[...] uma preocupação Internacional, e aqui no país, foi de preservar a privacidade das pessoas e, inclusive, cumprir a nossa Constituição, que diz respeito a nossa individualidade, às nossas garantias pessoais”.</p>
	Katia Brembatti	“[...] a preocupação com questões de privacidade está relacionada com questões comerciais e questões de grandes vazamentos. Acabaram levando a União Europeia, principalmente, a criar uma legislação, a buscar uma legislação e, a partir do momento que foi obrigatório no âmbito da União Europeia, isso criou um efeito cascata assim, né? Forçando outros países a terem também legislações”.
Objetivo, concepção e perfil do público na criação da LGPD e LAI	Marcelo Crespo	“A legislação não protege apenas e tão somente o consumidor. Ela vem de um aspecto mais amplo, de proteger dados pessoais”;
	Paulo Lara	<p>“[...] na minha perspectiva, tendo que se adequar, a uma exploração econômica desses dados, principalmente, focalizada em grupos mais vulneráveis”;</p> <p>“A importância da LGPD precisaria ser pensada para a proteção deste mais vulnerável, desse grupo mais vulnerável, que está mais aberto, tem menos informações, por exemplo, em relação à proteção e a coleta dos seus dados”.</p>
	Milton Monti	<p>“Ela pensava, especialmente nas pessoas, no que diz respeito à proteção desses preceitos constitucionais e pensou nas empresas no sentido do que pudesse ser uma possibilidade de novos negócios”;</p> <p>“[...] fazer com que as pessoas pudessem utilizar dessa ferramenta, que é uma ferramenta da evolução tecnológica que nós estamos vivendo, sem infringir, questões da individualidade, da impessoalidade e da privacidade das pessoas”.</p>
	Katia Brembatti	“[...] acredito que a LGPD tem essa preocupação também de olhar para a população, de despreocupar com a proteção dos dados das pessoas”;

Limites entre o direito de acesso a informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais	Marcelo Crespo	“[...] não é porque a informação é pública que ela pode ser tratada por qualquer um, de qualquer forma, porque como a lei se aplica a todos, eu sempre vou precisar de um fundamento jurídico para tratar um determinado dado pessoal”.
	Paulo Lara	“[...] informação pública é informação pública e é necessário que haja transparência ativa e que a sociedade possa consultá-la. De outro lado, você tem os dados pessoais que se confundem, às vezes, com esses dados cadastrais e que precisam ser melhor pensados, ou seja, dados cadastrais são importantes para a confecção de uma série de mecanismos de políticas públicas, de administração da coisa pública e os dados pessoais também têm que ser pensados do ponto de vista de não poderem ser utilizados para a intensificação de processos de vigilância e para violação com finalidade de abuso econômico e político”.
	Milton Monti	“[...] as informações públicas são aquelas que são onde o governo é detentor das mesmas. Só que ao mesmo tempo elas são informações públicas [...] também são questões das pessoas, são questões individuais. Não é porque elas estão em poder do poder público que elas deixam de ser questões individuais”.
	Katia Brembatti	“[...] há sim, algumas situações de área cinzenta [...] em que é interessante a gente tentar identificar como não vetar a transparência e o tarjamento é uma das questões que pode ser usada para entregar informação, tarjando alguns dados sensíveis especificamente, sem que a gente vira a questão da privacidade”.
Consentimento na LGPD	Marcelo Crespo	“[...] é importante porque em alguns casos, será a partir dele que uma instituição poderá coletar dados pessoais e fazer o tratamento”; “O consentimento, ele é o fundamento, ele é uma base legal e que normalmente vai ser utilizado para situações em que eu não vou ter outra base legal justificável, que vai ser a execução de um contrato, pode ser o legítimo interesse, pode ser a execução de políticas públicas pela administração, pode ser para pesquisa”.
	Paulo Lara	“[...] o consentimento é fundamental. É um preceito importante para constar de qualquer norma, mas ele tem que ser bem pensado, porque ele não é o suficiente. Então, às vezes, já houve casos, por exemplo, onde a ideia do consentimento possibilitou a exploração de dados pessoais e que, na verdade, era uma artimanha. Você tem tanto o legítimo interesse quanto como consentimento, como duas formas abertas de utilização de dados pessoais”.
	Milton Monti	“O consentimento é necessário, né? Ele acontece sempre que você vai aderir a um aplicativo, vai navegar por algum tipo de plataforma”; “[...] o que se previu é que a qualquer momento a pessoa pode solicitar a sua exclusão dentro de um banco de dados que foi processado ou que foi tratado para uma determinada finalidade. Então eu acho que ficou aí um meio termo. O ideal seria que as pessoas lessem com mais atenção, mas vamos ser sincero aqui, isso não acontece”.

	Katia Brembatti	<p>“[...] essa questão do consentimento dos dados ainda é muito mal elaborada”;</p> <p>“[...] já aconteceu comigo várias vezes de eu ir em laboratório fazer exame de sangue, por exemplo, e as pessoas me entregarem um termo, dizendo assim "ah, você precisa assinar isso aqui para conseguir pegar o seu exame”, sem explicar o que é isso e aquilo era um consentimento de eu ceder os meus dados para o laboratório”.</p>
Falhas e melhorias a serem implementadas na LGPD	Marcelo Crespo	<p>“[...] sempre que alguém quer mexer numa legislação, vem alguém querendo, digamos assim, afrouxar um pouco o que está ali. Então é mais fácil você mexer e tornar a lei menos forte, menos protetora dos dados pessoais do que você, de fato aprimorar o seu texto”;</p> <p>“[...] tratamento de dados pessoais para criança e adolescente, fica parecendo que a única base legal é o consentimento, mas a gente sabe que na prática isso já não acontece”;</p> <p>“[...] algumas questões de pesquisa clínica que não estão contempladas”;</p> <p>“[...] talvez funcionasse melhor se a própria ANPD propusesse alterações legislativas para deixar a legislação melhor, mais específica”.</p>
	Paulo Lara	“[...] negativas de acesso à informação com base na LGPD. Uma capitalização maior para organizações e movimentos sociais organizações da sociedade civil, para que elas também não tenham receio de utilização de elementos de pesquisa”.
	Milton Monti	<p>“[...] é uma coisa que acontecerá naturalmente”;</p> <p>“[...] nós estabelecemos a autoridade nacional de proteção de dados [...] E ela foi feita justamente para que dentro do arcabouço legal as regulamentações que precisarem serem feitas, no sentido de enfrentar algumas lacunas”.</p>
	Katia Brembatti	“Essa questão da filiação partidária é uma coisa muito clara. Eu acho que a [...] CGU precisa ser também mais atuante com relação a deixar ainda mais claro que não há conflito e eu espero que a própria autoridade nacional de proteção de dados tome iniciativas no sentido de aprimorar esses pontos que estão em divergência nesse momento”.
Esclarecimento da sociedade sobre a LGPD	Marcelo Crespo	“[...] se agora consta na Constituição a proteção de dados como direito fundamental, cabe a todos fazer um tratamento adequado da sua comunicação para a população. Seja você uma corporação com fins lucrativos ou não, seja você uma entidade pública ou privada. Então, isso é preciso ser tratado dentro dos mais variados ambientes corporativos, públicos ou privados”.
	Paulo Lara	“É muito difícil que as pessoas tenham a clareza de qual é a finalidade, a utilização dos seus dados para saberem se aquilo que o consentimento vale ou não vale a pena ser dado. Então, geralmente dá-se o sentimento, mas sem muita clareza de como aqueles dados vão ser utilizados”.

	Milton Monti	“[...] do ponto de vista da população, eu também acho que o conhecimento é razoável, não é? Não existe uma previsão para educação e, na minha avaliação pessoal, eu acho que isso vai se dar com o desenrolar do tempo, com a utilização da lei, inclusive com a questão dos aprimoramentos que forem necessários”.
	Katia Brembatti	“[...] a sociedade não está esclarecida, nem os servidores públicos não estão, pois estão negando dados a partir da LGPD por desconhecimento, por temor de punição e tal. A sociedade não está esclarecida, não houve uma alfabetização, foi uma legislação muito nova, que se esperava que houvesse um novo adiamento do começo lá do vigor da lei, e ela acabou entrando em vigor meio repentinamente, sem que a essa questão da autoridade Nacional encabeçasse algum tipo de campanha ou outro órgão público”.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

No tópico “Trajetória com a LGPD”, percebe-se que todos os entrevistados têm experiências com diferentes ângulos sobre a lei, sendo da esfera governamental, empresarial e de ONGS, que a estudam principalmente em relação à LAI. Quando questionados sobre sua opinião em relação às motivações para a proposta do PL da LGPD, quase que em unanimidade, citou-se a criação da GDRP europeia, com exceção de Milton Monti, que citou o desenvolvimento do mercado digital e o escândalo do Cambridge Analytics.

Nas respostas sobre o contexto nacional e internacional em que surgiu a LGPD, citou-se o desenvolvimento da economia digital que acarretou na percepção do risco em compartilhar dados pessoais, a massificação da utilização de redes sociais, a digitalização do setor público, preocupação nacional e internacional com a segurança de dados, os grandes vazamentos de dados e a legislação da União Europeia.

Na questão sobre o objetivo, concepção e perfil do público na criação da LGPD e LAI, buscava-se elucidar o sujeito informacional sob o qual essas legislações haviam sido desenvolvidas. Nas respostas, encontra-se a negação de ser uma lei pautada na proteção do consumidor, sendo, na opinião dos entrevistados, focada nas pessoas em geral e grupos mais vulneráveis.

Na ótica sobre os limites entre o direito de acesso a informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais, os entrevistados responderam de forma congênere que informação pública e dados pessoais são coisas distintas e que é necessária uma atenção e justificativa para tratar esses dados. Ademais, foi citado que existem situações sensíveis em que dados considerados públicos podem expor alguns indivíduos, evidenciando a complexidade do tema.

A respeito do consentimento, é unânime o consenso de que é algo essencial e necessário, todavia as opiniões divergem quanto ao esclarecimento da população sobre a LGPD. Alguns entrevistados pontuam que há um esclarecimento razoável, enquanto outros falam que nem a sociedade nem os servidores públicos estão esclarecidos.

Por fim, em relação às falhas e melhorias da LGPD, cada entrevistado trouxe uma perspectiva diferente. Dentre as respostas, foi citado o receio em mexer na lei a fim de enfraquecê-la, o tratamento de dados pessoais para criança e adolescente, questões de pesquisa clínica que não estão contempladas, negativas de acesso à informação com base na LGPD, o papel da ANPD em implementar melhorias na lei, a clarificação entre os conflitos de dados privados e públicos e a questão da filiação partidária como dado sensível.

Estas entrevistas foram realizadas com pessoas em diferentes segmentos e consequentemente diferentes pontos de vista, que podem ser percebidos nas respostas das questões sobre percepção e opinião dos participantes. Fato este que já era esperado. Porém, os entrevistados têm opiniões similares quanto ao papel da GDPR na LGPD e concordância sobre a importância do consentimento por parte do cidadão.

VII ANÁLISE DE CONTEÚDO: O SUJEITO INFORMACIONAL

7.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Realizou-se a leitura do projeto de lei da LAI e da lei vigente, sendo a redação de ambos muito similar. Para os objetivos desta pesquisa, optou-se por sistematizar alguns fragmentos que abordam o sujeito e sua forma de tratamento na Lei nº 12.527/2011.

Para a seleção dos textos, utilizou-se recurso de busca do *Windows* (Ctrl+F) para encontrar frases do texto, a partir da busca por palavras chaves.

Quadro 6 - Fragmentos que abordam o sujeito informacional no texto da Lei nº 12.527/2011

INCISO/ARTIGO	TEXTOS
Inciso 5º do Art. 7	Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente [...].
Art. 10	Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades [...]
Inciso 3º do Art. 11	Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
Art. 13	Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.
Art. 15	No caso de indeferimento de acesso à informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.
Art. 16	Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União interessado, requerente, pessoa física [...]
Art. 17	No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área.
Art. 33 inciso 2º	A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Após a análise, constata-se que o sujeito é constantemente retratado por “interessado” e “requerente”. Como previamente citado, sua construção se fundamenta no cidadão, que possui o direito de acessar informações públicas e, por conseguinte, o faz.

Araújo (2013) argumenta que o acesso à informação é fundamental para construção da cidadania, uma vez que a implementação de direitos e deveres depende da ampla disseminação de informações. Todavia, a autora salienta que apenas o simples acesso à informação não é suficiente para sustentar a relação entre cidadania e informação, visto que a análise crítica e reflexão do usuário da informação é essencial.

Dessa forma, a construção da LAI interpreta que ao possibilitar o acesso às informações, os cidadãos farão uso dessa prerrogativa, atuando de forma ativa nas questões do Estado e demandando dados sempre que desejarem. Vê-se então que o sujeito da LAI é pensado em um cenário coletivo, para participar dos contextos governamentais. Esse sujeito coletivo é construído na perspectiva da cidadania, em que cidadão se interessa pelas questões do Estado, participa, vigia e até mesmo contesta suas ações por meio do direito de acesso à informação (BRASIL, 2011).

Ressalta-se que a LAI contempla a transparência ativa, em que o Estado divulga informações públicas, e a transparência passiva, em que as informações são fornecidas após solicitações específicas por parte dos cidadãos. Dessa maneira, a lei engloba um sujeito ativo, que vai atrás das informações e um sujeito passivo, que recebe as informações liberadas pelo Estado. Todavia, ao analisarmos o contexto da LAI, vemos que ambos estão inseridos em uma esfera coletiva, uma vez que buscam ou recebem informações de domínio público. Assim, consideramos, para os fins deste trabalho, um único sujeito na LAI, sendo ele o coletivo.

De acordo com o Painel Lei de Acesso à Informação da Controladoria Geral da União (2021), abrangendo dados entre o período de 16/05/2012 a 14/12/2021, 482.635 pessoas solicitaram informações, com média de 2,3 pedidos por solicitantes. Na perspectiva de gênero, 43,54% são masculinos, 34,91% são femininos, 21,38% não informaram e 0,18% assinalou como “outro”. Pela análise dos dados, o perfil dos solicitantes, excluindo a opção “não informado” das categorias, em sua maioria trata-se de um homem na faixa etária entre 21 e 30 anos, com Ensino Superior, empregado, da região sudeste.

Observa-se que o perfil dos usuários atingidos destoa das expectativas da lei, descritas no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, regulamentado pela LAI:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2016).

A lei engloba todos os cidadãos brasileiros, em contrapartida ao perfil restrito que de fato acessa as informações públicas. Tanto pela redação da legislação quanto pelos debates no

âmbito governamental e civil, houve uma expectativa em relação ao uso da LAI. Esperou-se que a LAI atingisse a todos, criando-se, assim, a expectativa da cultura de um sujeito político, que fosse ativo, tomasse iniciativa, questionasse o Estado, porém devido à questões culturais, sociais e educacionais, essa expectativa não foi alcançada. Ressalta-se que uma legislação desse cunho, que concede direitos, é oriunda de um processo inclusivo, portanto acredita-se que é necessário ter uma visão abrangente e otimista, pois a partir dessa convicção cada vez mais políticas públicas podem ser realizadas visando melhorar a vida dos cidadãos.

7.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Apesar de o Art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2016) falar sobre direito à privacidade e à intimidade e do Código de Defesa do Consumidor abordar o tema sobre banco de dados e dados pessoais, até 2018, não existia uma lei específica sobre proteção de dados no Brasil.

Para a seleção dos textos, utilizou-se recurso de busca do *Windows* (Ctrl+F) para encontrar frases do texto, a partir da busca por palavras chaves.

Sistematizou-se abaixo fragmentos que abordam o sujeito e sua forma de tratamento na lei vigente.

Quadro 7 - Fragmentos selecionados que abordam o sujeito informacional no texto da Lei nº 13.709/2018

INCISO/ARTIGO	TEXTO
Art. 1º	“Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.
Art. 3º	“Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados [...]”.
Art. 3º, Inciso 1º	“Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta”.
Art. 4º, Inciso 1º	“O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.
Art. 5º, § III	“[...] dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.
Art. 5º, § V	“[...] titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”.

Art. 5º, § XII	“[...] consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.
Art. 7º, § I	“[...] mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”
Art. 7º, § V	“[...] quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”.
Art. 9º	“O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso”.
Art. 9º, Inciso 2º	“Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações”.
Art.º 11, § I	“[...] quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas”.

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A LGPD cita o termo “titular” 97 vezes, outros termos utilizados são “pessoa natural”, “pessoa jurídica”, “pessoa de direito privado” e “pessoa de direito público”. No Art. 3º o titular é descrito como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (BRASIL, 2018, n. p.). Nesse percurso, o texto da LGPD cita “consentimento” do titular dos dados 35 vezes, em contrapartida há pouco conhecimento da Lei. Nessa perspectiva, aborda-se então o chamado sujeito de consentimento, que aceita e consente, mas não conhece. De acordo com Rallet, Rochelandet e Zolynski (2015), a regulação da proteção dos dados pessoais e da vida privada visa evidenciar a troca de informações para que haja um consentimento efetivo, que não se paute em apenas aceitar a política de dados e sim entender o seu funcionamento.

Há um desafio em definir os conceitos dos regulamentos da proteção de dados, como o chamado “consentimento esclarecido”, com difícil aplicação no contexto digital. Os autores trazem à discussão os riscos da exploração de dados para o indivíduo, que não conhece o destino e utilização de dados coletados por empresas sobre ele, além de que existem consequências “não intencionais” ao se divulgar dados na rede. Todavia, se o indivíduo for bem informado e instruído em relação à utilização dos dados e consequências posteriores de sua divulgação, ele estará habilitado a melhor decidir sobre seu comportamento na divulgação da vida privada (RALLET; ROCHELANDET; ZOLYNSKI, 2015).

A LGPD (BRASIL, 2018) discute os dois lados da transparência, uma vez que exige a clareza nos processos e de outra estabelece as fronteiras da exposição de dados. De fato, leis

que visam à proteção de dados pessoais, em todas as partes do mundo contemporâneo, encontram-se tensionadas entre dois direitos fundamentais: o direito de acesso à informação e o direito à privacidade. Esses dois direitos têm seus alcances e limites testados de forma crescente no ambiente digital.

O termo “autodeterminação informativa”, cunhado no Art. 2º, inciso II, pressupõe que o usuário é o sujeito que determina se quer ou não que suas informações sejam divulgadas ou tratadas (BRASIL, 2018). Constatação que é percebida no decorrer da lei, em que o titular é responsável por conceder ou negar ações em relação aos próprios dados.

Uma crítica nesse sentido foi apresentada pela francesa Antoinette Rouvroy (2020), filósofa do Direito e autora do termo “governamentabilidade algorítmica”, para quem o GDPR é muito focado no indivíduo. Por isso, “[...] hoje o poder reside menos na identificação das pessoas e mais na modelagem de seu possível comportamento coletivo, fazendo com que os ‘padrões’ de modelagem escapem à contestação política” (ROUVROY, 2020, p. 26). Contudo, apesar da autora analisar o contexto da União Europeia, há muitos conceitos a serem pensados na realidade brasileira. Visualiza-se na LGPD a construção de um sujeito individual, retirado do coletivo, restaurando a sua individualidade, o que o tornaria, segundo essa concepção, sujeito de sua vida pessoal e “proprietário” de suas informações pessoais²⁶.

Nessa construção, o indivíduo almeja saber onde estão suas informações, seus usos e destinações, assim como tem o poder decisório sobre elas. Condição essa que vai ao encontro das ideias de Canclini (1997), que investiga as relações entre consumidores e cidadãos no mundo atual, em que as mudanças na maneira de consumir alteram o exercício da cidadania, uma vez que o consumo de bens e dos meios de comunicação assumem um papel protagonista na relação de direitos e deveres sociais, pois respondem às inquietações dos cidadãos, em detrimento das regras abstratas da democracia ou da atuação em espaços públicos.

Seguindo essa premissa, Canclini (1997) destaca a importância do consumo para o direito à cidadania, pois ao selecionarmos e nos apropriarmos dos bens, conseqüentemente definimos o que julgamos valioso, da mesma forma que nos integramos e nos distinguimos

²⁶ De acordo com o Prof. Dr. Rodrigo Rabello da Silva em fala proferida na data de apresentação do estudo à Banca Examinadora, maio de 2023, “[...] o ‘sujeito individual’ é um cidadão. Podemos entender o cidadão como alguém: caracterizado, dentre outros aspectos, por estar em gozo de seus direitos políticos. A ideia de cidadania traz consigo uma dimensão relacional de direitos e deveres, estes exercidos em uma coletividade. Em tese, a ação cidadã nunca é totalmente realizada para satisfazer somente a anseios individuais. Interessado pela proteção de seus dados pessoais, tendo em vista não apenas os possíveis efeitos nocivos à sua individualidade, mas também preocupado com os efeitos sociais, caso os dados sejam utilizados ou expostos indevidamente. Nesses termos, haveria realmente uma diferenciação hermética entre ‘sujeito coletivo’ para a LAI e ‘sujeito individual’ para a LGPD?”.

socialmente. Assim, os meios eletrônicos penetram nas massas e movem o desempenho da cidadania em direção às práticas de consumo.

Constata-se que a preocupação do Estado na formulação da LGPD baseou-se no consentimento dos cidadãos em relação ao uso de seus dados e no armazenamento desses dados pelas empresas. Todavia, como abordado neste trabalho, falta conhecimento para alcançar a elucidação pretendida. Além disso, a legislação foca muito na gestão de informações geridas por instituições privadas, contudo a posse de informações pelo Estado atravessa a vida do cidadão desde o seu nascimento, sendo o próprio Estado a instituição que mais detém informações. Provavelmente, essa grande quantidade de dados que o Estado detém em seu poder requer um sofisticado sistema de monitoramento de armazenamento e de proteção de dados, porém a falta de recursos e a própria estrutura das carreiras públicas coloca em xeque se esses cuidados são tomados. Pelo que conhecemos há poucas instâncias que cuidam das informações. Assim, reiteramos o debate de quão segura é a gestão do Estado sobre nossos dados, uma vez que a LGPD prevê exceções nos compartilhamentos de dados pessoais em caso de segurança e defesa nacional, segurança do Estado ou em atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Rallet, Rochelandet e Zolynski (2015) retomam o conceito de *Privacy by design*²⁷, que significa incorporar a proteção de dados pessoais e regras de privacidade aos dispositivos de Tecnologia da Informação (TI) utilizados por indivíduos, desde a concepção desses dispositivos. Entretanto, os autores pontuam a ineficiência dessa fórmula, uma vez que o princípio da economia digital está justamente na disposição dos próprios indivíduos compartilharem seus dados pessoais. Nesse sentido, verifica-se uma contradição nesse princípio, pois a divulgação de dados pessoais, por vezes considerados “muito sensíveis”, faz parte da comunicação nas redes sociais.

Geraldes, Rodrigues e Kaya (2021) apontam esse princípio na LGPD brasileira, em que no Art. 7º, inciso X, § 4º, expressa que é “dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei” (BRASIL, 2018, n. p.). As autoras chegam a conclusão que dados pessoais de um indivíduo publicados nas redes sociais, por exemplo, não necessitam de “consentimento”.

Rallet, Rochelandet e Zolynski (2015) constataam a demanda por avanço no conceito de “consentimento esclarecido”, presente em todas as leis de proteção de dados pessoais. Uma

²⁷ Conceito formulado nos anos 1990 pela canadense Ann Cavoukian.

vez que apontam a insuficiência de *Privacy by design*, os autores sugerem acrescentar a concepção de “comportamento esclarecido”. Nesse caso, os indivíduos são incentivados a aprender ao invés de consentir, colocando-se em “situação de aprendizagem” graças a um conhecimento mais aprofundado do seu ambiente informacional e das consequências de seus comportamentos de divulgação de informações pessoais. Para os autores, desses “comportamentos esclarecidos” nasceriam novas formas de privacidade (RALLET; ROCHELANDET; ZOLYNSKI, 2015).

O cerne da questão é que, na atualidade, a vida privada necessita de “processos de desenvolvimento individuais e coletivos visando à construção de uma norma socialmente aceita e à qual os indivíduos irão aos poucos se acostumando” (RALLET; ROCHELANDET; ZOLYNSKI, 2015, p. 33, tradução nossa)²⁸. E, se incrementados os elementos discutidos no *Privacy by design*, a transparência na coleta e tratamento de dados para seus titulares seria uma das bases do conceito. Na LGPD, nota-se que, no Art. 9º, incisos I a VII:

O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de [...] finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular (BRASIL, 2018).

Em análise sobre o papel do Estado na proteção de dados, Geraldine Rodrigues e Kaya (2021) o qualificam como o maior produtor e custeador de dados pessoais. Seguindo essa constatação, as autoras questionam até que ponto os dados estão realmente protegidos, tendo em vista que estão presente na LGPD, Art. 26º, quatro exceções para transferência de dados a entidades privadas pelo Poder Público, sendo uma delas a “execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação)” (BRASIL, 2018, n. p.). Dessa forma, as autoras levantam o debate na perspectiva de um Estado cada vez mais enxuto e com o aumento das privatizações, tornando-se a gestão de dados exclusivamente prerrogativa do Estado uma questão preocupante.

Rouvroy (2020) afirma que a maior parte dos dados é capturada, por grandes empresas de tecnologia²⁹, e não produzida. Nisso, os dados são centralizados, longe do domínio

²⁸ Citação no idioma da publicação: “[...] nécessite actuellement le développement de processus individuels et collectifs visant à bâtir collectivement une norme socialement admise et à laquelle les individus se conformeront à terme” (RALLET; ROCHELANDET; ZOLYNSKI, 2015, p. 33).

²⁹ Exemplos: *Google*, *Amazon*, *Facebook*, *Apple* e *Microsoft*.

democrático, por essas empresas, acarretando em uma relação de dependência dos Estados, que necessita dessas informações para vários propósitos, incluindo assuntos de segurança.

Mais adiante, argumentamos ainda sobre dados anonimizados. A LGPD (BRASIL, 2018, n.p.), no seu Art. 12º, define que os dados “anonimizados não serão considerados dados pessoais”. Ainda que a lei discorra sobre o processo de “anonimização” previsto no inciso XI, Art.5º, fazendo com que um dado perca a “[...] possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (BRASIL, 2018, n.p.), estudos já mostram que é sempre possível fazer associações. Com o avanço das tecnologias, uma ferramenta analítica mais sofisticada consegue capturar e interpretar qualquer dado, criando correlações, das quais torna-se possível a identificação precisa dos indivíduos, o que ocorre de maneira cada vez mais eficiente.

VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta histórica pela aprovação de uma Lei de Acesso à Informação no Brasil trazia implícita a ideia de que assim que fosse promulgada, os cidadãos a utilizariam³⁰. No entanto, os sujeitos e grupos com iniciativa, conhecimento e motivação para buscar informações assemelhavam-se, em muito, a quem, no passado, já tinha esse poder, como analisado com dados do Painel da LAI sobre o perfil de usuários da lei.

Em síntese, a LAI traz uma positividade em propor uma nova relação do Estado com a informação, porém exige, para se efetivar plenamente, a existência de um sujeito ativo e empoderado cujo desenvolvimento. Ainda assim, foi inibido por uma trajetória histórica de repressão à participação política, pela desigualdade social, pelo baixo nível educacional e pelo próprio desconhecimento da existência e importância da norma, dentre outros fatores. Ademais, deve-se reconhecer que a transparência é um importante passo para uma democracia mais robusta, porém há outros aspectos que também devem ser considerados, como a solidez das instituições públicas, a participação popular e a existência de grupos extremistas que podem minar os esforços para essa construção.

A LGPD, por sua vez, não nasce de uma tentativa de expandir o acesso à informação, mas de formatar os seus contornos. Dessa forma, a lei explicita que nem todas as informações são públicas e que é responsabilidade das organizações públicas e privadas protegerem os dados cuja exposição ameaça o sujeito, tornando-o, muitas vezes, alvo de discriminações e perseguições no trabalho, na escola e nos grupos sociais que frequenta. Além de torná-lo foco de assédios comerciais para adquirir produtos ou serviços e até vítima de golpes. Nesse aspecto, o sujeito informacional na LGPD aparece de forma passiva na lei, aceitando e consentindo sobre o que pode ou não ser divulgado. O fortalecimento desse sujeito para que realmente consiga consentir ou negar informações deve ser construído por meio de ações conjuntas de várias organizações, como escolas, movimentos da sociedade civil, trabalho etc.

É inegável que a LGPD e a LAI são diretamente ligadas. Durante a tramitação dos projetos da LGPD, a ONG Artigo 19 Brasil (2016), no estudo intitulado “Proteção de dados

³⁰ Vide o artigo 5º da Constituição de 1988, inciso XXXIII “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988/2016).

personais no Brasil: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional”³¹, buscou contribuir com as propostas, destacando que uma lei dessa natureza precisaria fazer “menção expressa” à LAI, porque o direito de acesso à informação “eventualmente pode conflitar com o direito à proteção de dados pessoais em algumas situações específicas”. Sabe-se que nem sempre é possível usar esses dois direitos, todavia eles não devem ser vistos como concorrentes ou conflitantes, mas sim como complementares.

O jornalista Eduardo Goulart (2021), em um levantamento de agosto de 2021, identificou 79 pedidos negados de acesso à informação direcionados a órgãos públicos federais com base na LGPD. As negativas foram identificadas nas estâncias da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), responsáveis por decidir o que deve ou não ser divulgado em pedidos por meio da LAI.

Além disso, constatou-se uma falha em ambas as legislações em termos de conhecimento. A LGPD focou na proteção de dados, e a respectiva venda, sob a tutela de empresas privadas, quando na realidade o Estado é o maior detentor, além disso, focou em um sujeito que consente. A LAI presumiu um cidadão empoderado e questionador, quando não promoveu conhecimento para isso.

Em relação aos dados recolhidos nas entrevistas sobre a LGPD, constatou-se que a lei é oriunda das discussões sobre proteção de dados, influenciada por casos de privacidade que ganharam destaque no mundo inteiro e também pela criação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia. Soma-se a isso, o desenvolvimento da economia digital, que trouxe em evidência a seriedade do armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, a adesão mundial ao uso de redes sociais e a digitalização do setor público. Quanto aos objetivos da lei, os entrevistados acreditam que a LGPD é pautada na proteção do consumidor, com foco nas pessoas em geral e grupos mais vulneráveis.

Como abordado anteriormente, a LAI se pauta em um sujeito coletivo, aquele que dentro dos contextos sociais é participativo, crítico e engajado. Já o sujeito da LGPD é visto de uma abordagem individual, sendo questionado sobre suas informações, aceitando ou rejeitando seu uso. Dessa forma, há uma oposição entre os sujeitos informacionais das leis, sendo de um lado um sujeito empoderado e construído na ótica coletiva (LAI), e do outro um sujeito que consente, moldado sobre uma ótica individual (LGPD).

³¹ Íntegra do documento disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/01/Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-no-Brasil-ARTIGO-19.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021.

Entretanto, as leis assemelham-se em seu princípio: ambas as legislações têm como fundamento a transparência, discutida em diferentes perspectivas. A LAI é estabelecida pela transparência de informações públicas, já a LGPD aborda a dualidade da transparência, sendo por um lado a clareza sobre o uso de dados pessoais e por outro os limites da divulgação de informações pessoais.

Dessa forma, as duas legislações são complementares. A LGPD aprofunda e estabelece limites para a LAI, o que consequentemente a fortalece. Todavia, o desconhecimento dos tomadores de decisões, a cultura de sigilo dos governos e o distanciamento dos sujeitos informacionais podem posicionar uma lei em oposição à outra, o que ameaça a transparência e, consequentemente, a comunicação pública.

Em relação ao sujeito informacional, deve-se destacar que não se trata de um conceito fechado. Ele pressupõe que os produtores, armazenadores e disseminadores de informação aproximem-se do público, busquem compreendê-lo e estabeleçam mecanismos de diálogo. Quando os sujeitos só calam, correm o risco de serem objetificados.

Encontrou-se também algumas limitações no decorrer do caminho. Devido à LGPD ser uma lei recente, a bibliografia e análises mais profundas sobre o tema ainda são escassas. Além disso, há pouca memória sobre como a LAI e LGPD foram construídas e os caminhos percorridos até sua aprovação. Finalmente, encontrou-se uma cobertura midiática escassa e rasa sobre ambas as leis, com informações repetitivas e superficiais.

8.1 RECOMENDAÇÕES DA PESQUISA

Recomenda-se que futuras pesquisas foquem na maior divulgação da LAI e da LGPD, uma vez que são leis que demandam uma sociedade esclarecida para que haja engajamento e participação social na regulação de ambas. Ademais, acredita-se que pesquisas sobre educação para a participação social, no caso da LAI, e para segurança das informações, no caso da LGPD, são necessárias para alcançar o engajamento social.

Além disso, no escopo desta pesquisa, pretendia-se realizar uma análise do sujeito informacional em notícias midiáticas, todavia ao fazer a seleção e análise dos artigos, foram encontrados textos frágeis, com conteúdo raso e muito repetitivos. Dessa forma, vê-se que tanto a LAI quanto a LGPD não são divulgadas de forma abrangente e com conteúdo de valor para o público. Por isso, acredita-se que um curso de formação voltado para jornalistas sobre o arcabouço, utilização e papel social das duas leis, traria muitos frutos positivos à sociedade em geral.

A sensibilização dos profissionais que produzem, armazenam e disseminam informações sobre o sujeito informacional é extremamente relevante para conscientização e boa governança na gestão de dados. Neste ínterim, recomenda-se pesquisas neste tema.

Por fim, recomenda-se também pesquisas que investigem a implementação e regulação de Leis de Acesso à Informação e a Leis de Proteção de Dados Pessoais em outros países.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINELLI, X. **Le droit à l'information face à la protection civile de la vie privée**. Collection éthique et déontologie. Aix-en-Provence, França: Librairie de l'Université, 1994.
- ARAÚJO, C. A. Á. O sujeito informacional no cruzamento da Ciência da Informação com as Ciências Sociais. XIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB 2013), 14, 2013, Florianópolis, SC. **Anais** [...] Florianópolis, SC: XIV ENANCIB, 2013. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/184435>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- ARAÚJO, E. A. Informação, sociedade e cidadania: gestão da informação no contexto de organizações não-governamentais (ONGs) brasileiras. **Ciência da Informação**, [S. l.], v. 28, n. 2, 2013. DOI: 10.18225/ci.inf.v28i2.846. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/846>. Acesso em: 26 set. 2022.
- ARTIGO 19 BRASIL. **Proteção de dados pessoais no Brasil: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional**. São Paulo: Artigo 19/Fundação Ford, Novembro/2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/01/Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-no-Brasil-ARTIGO-19.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.
- ASSIS, J; MOURA, M. A. Folksonomia: a linguagem das tags. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 18, n. 36, p. 85-106, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2013v18n36p85/24523>. Acesso em: 14 set. 2022.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO - ABRAJI. **Leis de Acesso à Informação chegam a 100 países em todo o mundo, mas desafios continuam**. Disponível em: https://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=2901. Acesso em: 2 mar. 2022.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1977.
- BARROS, D. S. **A lei brasileira de acesso à informação: uma análise da sua construção, do contexto nacional ao contexto político oligárquico do estado do Maranhão (2009- 2014)**. 2017. 236 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2017.
- BARROS, G. S.; SILVA, L. S.; SCHMIDT, Cl. Documentos públicos e dados pessoais: o acesso sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação. **Revista do Arquivo**, São Paulo, Ano V, n. 9, p. 22-39, outubro de 2019. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/09/pdf/BARROS_S_G_et_al_-_Documentos_publicos_e_dados_pessoais_o_acesso_a_partir_da_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_e_da_Lei_de_Acesso_a_Informacao.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.
- BATISTA, C. L. Informação pública: controle, segredo e direito de acesso. **Intexto**, Porto Alegre (RS), v. 26, p. 204-222, 2012. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/intexto/article%20/viewFile%20/19582%20/%2018927>. Acesso

em: 25 abr. 2022.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos-delitos-e-das-penas.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.

BIONI, B. R.; SILVA, P. G. F.; MARTINS, P. B. L. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. Coletânea de Artigos da Pós-Graduação em Ouvidoria Pública, v. 1, p. 8-19, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504/284. Acesso em: 21 out. 2022.

BONI, V.; QUARESMA, S. J. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Em tese**, Santa Catarina, v. 2, n. 1, p. 68-80, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRANDÃO, E. P. Conceito de comunicação pública. *In*: DUARTE, J. (org.). **Comunicação pública**: estado, mercado, sociedade e interesse público. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-33.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 6.523**, de 31 de julho de 2008. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar Normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6523.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.159**, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18159.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.507**, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 14.010**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.

CAMPOS, F. F. **A construção da Lei de Acesso à Informação no Legislativo Federal Brasileiro**: sistematização dos trâmites no Congresso Nacional e análise dos seus principais aspectos. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Biblioteconomia) - Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2018.

CANCELIER, M. V. L. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Studos Jurídicos Políticos**, Florianópolis (SC), n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213/34870>. Acesso em: 20 set. 2022.

CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

CARVALHO, L. G. G. C. **Direito à privacidade**. *Revista da EMERJ*, v. 1, n. 2, p. 51-76, 1998. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_51.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

CISTERNA, I. A. **Autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados**. 2012. 96 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação na Gestão e Produção da Comunicação de Interesse Público) – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul (SP), 2021.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTES - CNIL. **La loi Informatique et Libertés**, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes>. Acesso em: 5 out. 2022.

CRESPO, M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): um breve histórico de sua criação e percalços até à vigência**. Cyberlaw by CIJIC, Lisboa (Portugal), n. 11, 2021. Disponível em: https://usercontent.one/wp/www.cijic.org/wp-content/uploads/2021/04/vf_1-Marcelo-Crespo_Lei-Geral-de-Protec%CC%A7a%CC%83o-de-Dados-Pessoais-LGPD-um-breve-histo%CC%81rico-de-sua-criac%CC%A7a%CC%83o-e-percalc%CC%A7os-ate%CC%81-a-vige%CC%82ncia.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

CRUZ, R. C.; ÁVILA ARAÚJO, C. A. Sujeito informacional, conceito em emergência: uma revisão teórico-conceitual de periódicos Ibero-Americanos. **Informação & Sociedade: Estudos**, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n1.43934. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/43934/29689>. Acesso em: 19 mar. 2022.

COOK, M. Acesso à arquivos e a livros raros. *In: A Informação: tendências para o novo milênio*. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 1999. p. 155-178.

CUNHA, J. F. S. R. Direito à proteção de dados pessoais: a recente evolução legislativa brasileira. **PIDCC**, Aracaju (SE), Ano VIII, v. 13, n. 02, p.115-145, jul/2019. Disponível em: <http://pidcc.com.br/br/component/content/article/2-uncategorised/347-direito-a-protecao-de-dados-pessoais-a-recente-evolucao-legislativa-brasileira>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DUARTE, R. Entrevistas em pesquisas qualitativas. **Educar em Revista**, Curitiba, p. 213-225, 2004. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/2216/1859>. Acesso em: 3 nov. 2022.

DUCHEIN, M. **Los obstaculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio del RAMP**. Paris, France: Unesco, 1983.

DAY, R. E. Death of the user: Reconceptualizing subjects, objects, and their relations. **Journal of the American Society for Information Science and Technology**, Silver Spring, V. 62, n. 1, p. 78-88, 2011.

DAY, R. E. **Indexing it all: the modern documentary subsuming of the subject and its mediation of the real**. IX ICONFERENCE, 2014, Berlin, Germany. *In: iConference 2014*, 9, 2014, Berlin, Germany. **Anais [...]** Berlin, Germany: IV ICONFERENCE, 2014. Disponível em: https://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/47318/140_ready.pdf. Acesso em: 221 abr. 2022.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

FREITAS JR, E. H. M. **Interface entre a lei de acesso à informação e a lei geral de proteção de dados pessoais**: qual a importância de conhecê-las na atual era digital. 2022. 15 f. Monografia (Graduação em Direito) – Ânima Educação, Mossoró (RN), 2022.

GERALDES, E.; RODRIGUES, G. M.; KAYA, G. T.; SOUSA, J. Os estudos sobre a Lei de Acesso à Informação pública no Brasil: impactos, interseccionalidade e cidadania. *In*: GERALDES, E. (org.). **10 anos da Lei de Acesso à Informação**: limites, perspectivas e desafios. Brasília, DF: Intercom, 2022. p. 17-35. Disponível em: https://10anoslai.com/wp-content/uploads/2022/05/Livro_DALAI_digital_FINAL_17.05.2022.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

GERALDES, E.; RODRIGUES, G. M.; KAYA, G. Precisamos falar sobre a LGPD. **Observatório da Imprensa**, Ed. 1116, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/seguranca/precisamos-falar-sobre-a-lgpd/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GLOBAL RIGHT TO INFORMATION RATING. **The RTI Rating**: analyses the quality of the world's access to information laws. *[S. l.]*: The Global Right to Information Rating, 2022. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GONÇALVES, F. E.; RODRIGUES, G. M.; NASCIMENTO, S. D. S. Entre sigilo e transparência: análise do processo de elaboração da lei de acesso à informação no poder executivo federal (2006-2009). **Informação & Informação**, *[S. l.]*, v. 25, n. 4, p. 47-70, 2020. DOI: 10.5433/1981-8920.2020v25n4p47. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39127/pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

GOULART, E. Ao menos 79 pedidos negados com base na lei de proteção de dados chegaram à CGU. **Fiquem Sabendo**, São Paulo, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/lgpd-negativa-cgu/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

HORNUNG, G.; SCHNABEL, C. Data protection in Germany I: The population census decision and the right to informational self-determination. **Computer Law & Security Review**, v. 25, n. 1, p. 84-88, 2009. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364908001660?via%3Dihub>. Acesso em: 20 abr. 2022.

JACOBI, P. R. Políticas públicas: uma agenda de questões e indagações no contexto da transição. **São Paulo em Perspectiva**, n. 3(1/2), v. 42-45, jan.-jun. 1989.

LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

LIMBERGER, T. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 281, n. 1, p. 113-144, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.85654. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/85654>. Acesso em: 4 mai. 2022.

LUCIANO, M. S. F. **Comunicação digital, privacidade e a Lei brasileira de Proteção de Dados Pessoais**: características, conceitos e processos. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2020.

MACNEIL, H. **Sem consentimento. A ética na divulgação de informações pessoais em arquivos públicos**. Trad. Mônica Tenaglia e Shirley Carvalhêdo Franco. Belo Horizonte, MG: Editora da UFMG, 2019.

MAINIERI, T.; ROSA, E. Comunicação pública, cidadania e democracia: algumas reflexões. **Revista Comunicação Midiática**, v. 7, n. 1, p. 192-206, jan/abr 2012. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/307/306>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MENDES, L. S. F. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza (CE), v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MONTOLLI, C. A. Segurança da informação e da transparência e a proteção de dados na Administração Pública: LGPD, acesso à informação e os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do estado de Minas Gerais. **Revista Eletrônica Da PGE-RJ**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2020. DOI: 10.46818/pge.v3i3.176. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/176>. Acesso em: 25 out. 2022.

MORAES, M. C. B.; TEFFÉ, C. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza (CE), v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MORAES, T. S. **Transparência e privacidade na administração pública brasileira**: interfaces entre a LAI e a LGPD. 2021. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília (DF), 2022.

MOREIRA, B. Netshoes deverá procurar 2 milhões de clientes afetados por vazamento, diz MP. **G1 DF**, [S. l.], 26 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/mp-pede-que-netshoes-tome-providencia-apos-vazamento-de-2-milhoes-de-contas.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos

Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORTEGA, C. D. Ciência da Informação: do objetivo ao objeto. XIII ENANCIB, 2012, Rio de Janeiro, RJ. In: XII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 13, 2012. **Anais** [...] Rio de Janeiro, RJ: XIII ENANCIB, 2013. Disponível em: <http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/bitstream/handle/123456789/1089/ORTEGA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 abr. 2022.

OTLET, P. **Tratado de documentação**: o livro sobre o livro teoria e prática. Trad. Taiguara Villela Aldabalde *et al.* Brasília, DF: Briquet de Lemos/Livros, 2018. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10500/1/livro%20Paul%20Otlet_tratado_de_documentacao.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

RABELLO, R. **Sujeito e agência informacional**: comportamento, prática e ação. In: GONZÁLEZ DE GÓMEZ, M. N.; RABELLO, R. (org.). Informação: agentes e intermediação. Brasília, DF: IBICT, 2017. p. 101-152. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/handle/123456789/1068>. Acesso em: 29 set. 2017.

RALLET, A.; ROCHELANDET, F.; ZOLYNSKI, C. De la Privacy by Design à la Privacy by Using. Regards croisés droit/économie. **Réseaux**, [s.l], v. 1, n. 189, p. 15-46, 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-reseaux-2015-1-page-15.htm>. Acesso em: 16 dez. 2021.

RENDÓN-ROJAS, M. A.; GARCÍA CERVANTES, A. L. El sujeto informacional en el contexto contemporáneo. Un análisis desde la epistemología de la identidad comunitaria-informacional. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 30–45, jan./abr. 2012. DOI: 10.5007/1518-2924.2012v17n33p30. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2012v17n33p30/21709>. Acesso em: 4 abr. 2023.

REUTERS, I. S. *Facebook suspende Cambridge Analytica por violação de políticas*. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-suspende-cambridge-analytica-por-violacao-de-politicas.ghtml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

RODRIGUES, G. M. Indicadores de transparência ativa em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 423-438, nov. 2013. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3474/3013>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ROUVROY, A. Entrevista com Antoinette Rouvroy: Governamentalidade Algorítmica e a Morte da Política. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, Brasília (DF), v. 8, n. 3, dez. 2020, p. 15-28.

ROUVROY, A.; POULLET, Y. The right to informational self-determination and the value of self-development: Reassessing the importance of privacy for democracy. In: **Reinventing data protection?**. Springer, Dordrecht, 2009. p. 45-76. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4020-9498-9_2. Acesso em: 11 abr. 2023.

RUARO, R. L.; RODRIGUEZ, D. P.; FINGER, B. O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.47, p. 29-64, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>. Acesso em: 24 out. 2022.

SILVA NETO, C. E.; TEIXEIRA, M. L. F. Estaria o acesso à informação ameaçado pela proteção de dados pessoais? Uma falsa antinomia normativa, mas uma insegurança fática no âmbito das instituições federais de ensino superior. **Conferência Internacional de Comissários de Acesso à Informação - ICIC 2021**, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/470/291. Acesso em: 24 out. 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP)/Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

VAZ, J. C.; RIBEIRO, M. M.; MATHEUS, R. Dados governamentais abertos e seus impactos sobre os conceitos e práticas de transparência no Brasil. **Cadernos PPG-AU/FAUFB**, Salvador (BA), v. 9, p. 45-62, 2010. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/ppgau/article/viewFile/5111/3700>. Acesso em: 22 abr. 2022.

VECHIATO, L.; FARIAS, B. Serendipidade no contexto da Ciência da Informação: perspectivas para os estudos com sujeitos informacionais. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S. l.], v. 25, p. 01-23, 2020. DOI: 10.5007/1518-2924.2020.e72056. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2020.e72056>. Acesso em: 25 out. 2022.

WARE, W. H. (Ed.). **Records, computers and the rights of citizens**. Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems, July 1973. Disponível em: <http://aspe.hhs.gov/dataacncl/1973privacy/tocprefacemembers.htm>. Acesso em: 3 abr. 2023.

WEICHERT, M. A. Acesso a arquivos sigilosos no Brasil. **Revista CEJIL - Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano**, v. 4, p. 24-32, 2008. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/cejil/article/view/35252/32175>. Acesso em: 6 jul. 2022.

ZÉMOR, P. **La Communication Publique**. PUF, Col. Que sais-je? Paris, 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A - TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS

Entrevistado: Marcelo Crespo, advogado, professor, atualmente coordenador do curso de Direito da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM).

Entrevistadora: Gabriela Tyemi Kaya

Data: 31/10/2022

Local: *On-line (Teams)*

Tempo de gravação: 00:51:12

Gabriela Tyemi Kaya: Resumidamente, você pode me contar sua trajetória com a LGPD?

Marcelo Crespo: Posso. Minha trajetória com a LGPD, ela já vem de alguns anos porque antes mesmo da legislação ser aprovada eu participei nas plataformas colaborativas, levando sugestões ao que deveria ser a nossa lei geral de proteção de dados pessoais. A gente teve 2 rodadas de consulta pública de um anteprojeto, do que seria um anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Uma rodada foi em 2010, a outra em 2015 e nessas rodadas eu enviei contribuições e participei dizendo aquilo que eu entendi que deveria ser a LGPD. Mais à frente, em 2018, eu estive em Brasília, numa audiência pública que aconteceu no Senado, na comissão de assuntos econômicos, e eu fui ouvido como especialista a respeito da legislação que estava para ser votada. Trouxe contribuições e uma das contribuições que eu fiz e, que se tornou parte da LGPD, depois eu explico como isso se tornou parte, foi que o DPO. Na verdade, o encarregado de proteção de dados pessoais, devesse também ser considerado uma pessoa jurídica, ou seja, uma pessoa jurídica ser também o encarregado de proteção de dados pessoais, porque até então, naquele momento, então, a legislação previa apenas pessoa física como encarregado de proteção de dados pessoais. O fato é que a lei foi aprovada assim, só como pessoa física e o então presidente Temer editou uma medida provisória no final daquele ano, a 869 de 2018. E nessa medida provisória, ele alterou o dispositivo que falava que o encarregado era só pessoa física para também ser pessoa jurídica. Então esta foi uma contribuição que, assim, exatamente o que eu falei, entrou na legislação, embora eu tenha trazido outras contribuições, também foram consideradas, mas aí não é que necessariamente o texto foi alterado por conta disso.

Gabriela Tyemi Kaya: Na sua perspectiva, quais foram as motivações para a proposta de um PL sobre a proteção de dados pessoais?

Marcelo Crespo: Bom, é em primeiro lugar, me parece que é o próprio fato da União Europeia já ter trabalhado algum tempo atrás com a diretiva, que era a diretiva 95, que tratava

dos dados pessoais e já era um documento importante e que vinha sendo considerado como Marco de proteção de dados pessoais a ser seguido por outros países que não fossem da União Europeia. Mas a União Europeia é, digamos assim, melhorou o texto da diretriz da diretiva e a transformou em um regulamento. Esse regulamento, a diferença para a diretiva é que o regulamento, ele, de atenção obrigatória pelos países, então a diretiva era um documento dizendo assim, “olha, países, é bom que vocês sigam isso que está aqui”. Mas o regulamento, ele, tem uma força obrigatória, então, os países que compõem a União Europeia não podem deixar de atender o regulamento. Então houve um, digamos assim, um reforço pela União Europeia de que os dados pessoais precisavam de um melhor e mais forte tratamento na sua proteção, justamente em razão da efervescência da economia digital. Então a economia digital veio ganhando força. Isso fez com que a União Europeia percebesse que cada vez mais a economia digital trabalhava com dados pessoais e fez a União Europeia se movimentar. No Brasil, isso também foi percebido, mas muito em razão do GDPR, o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia, é que se fez um esforço grande para aprovação dessa lei e a gente ter algo parecido, quanto possível, com o GDPR. Então a percepção pela União Europeia da economia digital e o Brasil ter uma percepção de que este era um caminho importante para que a gente pudesse proteger os dados pessoais fez com que nós tivéssemos a legislação. Além do que é um apoio da comunidade técnica e científica, porque eu disse que eu trouxe contribuições, mas longe de mim ser o único a fazer isso, várias pessoas que compõem a sociedade, instituições organizacionais de vários ramos de atividade, com especial atenção ao ramo da tecnologia da informação. Vários juristas, assim como eu, então estudiosos do direito digital, vinham clamando para que houvesse uma legislação para isso. Então não foi uma coisa sozinha. Foi um movimento né, que que foi ganhando força na medida em que nós conseguimos contaminar outras pessoas a perceberem a importância de termos uma legislação para proteção de dados pessoais.

Gabriela Tyemi Kaya: Eu ia perguntar em uma das minhas próximas questões, se você acha que o regulamento geral sobre a proteção de dados da União Europeia, o 2016/679, teve influência no PL da LGPD?

Marcelo Crespo: Ele teve alguma influência, claro. É difícil falar o quanto de influência. Eu diria que foi uma influência importante. A gente não tem uma medida matemática para dizer “olha, influenciou x por cento, né?” Mas sim, houve uma influência importante, inclusive porque o GDPR, ele entrou em vigor em maio de 2018. E ele tendo entrado em vigor, o nosso projeto de lei ainda estava em trâmite e nós usamos isso na audiência pública para falar “olha,

inclusive já está valendo o regulamento europeu. Vamos aproveitar o momento, né? Que a União Europeia está tratando com mais rigor o tratamento de dados pessoais para a gente pode trazer algo assim para o Brasil também”.

Gabriela Tyemi Kaya: E além da União Europeia, você podia falar qual contexto nacional/internacional que surgiu a LGPD? Na sua perspectiva, quando a LGPD foi elaborada, ela foi pensada em quem? Qual objetivo? O que ela buscava?

Marcelo Crespo: Bom, é como eu disse, foi um trabalho de anos, porque em 2010 houve uma abertura de uma consulta pública para um anteprojeto de proteção de dados pessoais. Naquela época não se falava no GDPR, não é? A gente tinha a diretiva da União Europeia e depois a gente teve uma segunda rodada aqui no Brasil em 2015. Isso amadureceu, virou um projeto de lei que entrou na Câmara dos deputados em 2016, virou projeto 5276 de 2016. Então, assim, o contexto é que, mundialmente, a economia digital foi se desenvolvendo e, de repente, em todos os cantos tínhamos, nós lá, a necessidade de nos cadastrarmos um e-mail, de termos feito o uso massivo das redes sociais e como as redes sociais passava a trabalhar para ganhar dinheiro com os usuários, não é isso? A partir da venda de mídia para empresas interessadas em anunciar, então, esse fomento à cultura, à economia digital, sem dúvida nenhuma, fez com que a gente fosse ganhando maior percepção do risco que é compartilhar nossos dados pessoais. Então esse movimento aconteceu, em especial a partir da União Europeia, mas existem mais de 100 países na atualidade, que tem legislação específica sobre proteção de dados. Claro, alguns países com legislação mais dura, menos dura, alguns países com modelos diferentes do Brasil, mas ainda assim, aqui na América do sul, vários países têm. Os Estados Unidos têm. Algumas legislações que tratam da proteção de dados, embora não seja uma lei geral. A gente tem uma legislação no Canadá. Temos legislação na Austrália, na China. Então, são vários países no mundo que resolveram entender que a proteção de dados é importante. Não foi um movimento exclusivo da União Europeia e Brasil, mas, sem dúvida nenhuma o Brasil, digamos assim, se inspirou mais no regulamento geral de proteção de dados da União Europeia.

Gabriela Tyemi Kaya: Então na sua perspectiva, a LGPD foi elaborada pensando no consumidor? Na proteção dos dados do consumidor por conta da economia digital?

Marcelo Crespo: Eu não diria do consumidor porque a legislação não é consumerista. A legislação não protege apenas e tão somente o consumidor. Ela vem de um aspecto mais amplo, de proteger dados pessoais, ponto. Sejam de consumidores, sejam de outras pessoas,

porque a lei não se aplica apenas ao consumo. Então eu, Marcelo, se eu entro num *website* para fazer uma compra de uma comida, de um produto, se eu peço um carro, se eu assisto um filme no *streaming*, tudo isso eu posso ser colocado como consumidor. Mas, por exemplo, hoje eu trabalho numa instituição que é a ESPM, como você está vendo aqui, e os meus dados enquanto colaborador, veja, aí eu não estou falando de consumidor, os meus dados enquanto colaborador são dados pessoais que são tratados pela instituição e também são protegidos em razão disso. E não há relação de consumo nesse caso entre mim e a ESPM. Então isso vale para qualquer tipo de negócio, inclusive para empresas com os seus colaboradores, com empresas, com relação a pessoas que visitam as instalações. Então, se eu recebo alguém aqui na ESPM, os dados das pessoas que vêm visitar estão protegidos também pela LGPD assim por diante.

Gabriela Tyemi Kaya: Como você avalia as forças sociais, políticas, econômicas e interesses presentes no cenário de aprovação da LGPD?

Marcelo Crespo: Bom, o que eu pude perceber e também uma percepção muito pessoal, não é? Que a gente teve ali algumas instituições que se debruçaram mais pra fazer uma certa pressão social para que a lei fosse aprovada. Em termos de juristas, no início foram dois ou três, o Danilo Doneda, a Laura Schertel Mendes e eu, que acabamos subscrevendo vários documentos, defendendo a criação da LGPD. Mas com o passar do tempo, outras pessoas, individualmente, foram, passaram a defender essa ideia e, no geral, instituições relacionadas às empresas de tecnologia, que, ou pelo menos, algumas associações referentes a empresas de tecnologia. Claro que na medida em que a lei parecia estar mais próxima de uma aprovação, isso acaba chamando mais atenção, não é? E, justamente quando esse projeto passou a ter mais atenção, outros *players* vieram a participar. Então, como é que eu posso dizer? Houve um movimento acadêmico em algum ponto. Houve também um movimento empresarial mais focado em empresas de tecnologia. E, basicamente, foi o que eu pude verificar. Claro que pontualmente pode ter tido alguma coisa com um outro setor. Aí que eu não estou sendo específico no caso, mas mais a academia e algumas entidades relacionadas ao setor de tecnologia.

Gabriela Tyemi Kaya: Como você avalia a tramitação da LGPD até a aprovação na Câmara e no Senado?

Marcelo Crespo: Olha, o que que parecia? Vamos dizer assim, não é? A gente teve em 2012 um projeto de lei. E foi, digamos assim, o primeiro da Câmara dos Deputados, que era o 4060

de 2012. E o que é esse projeto? Ele, lá atrás, tinha a intenção de ser uma lei geral de proteção de dados pessoais, mas ele foi muito mal redigido, estava muito pobrezinho, vamos dizer assim, né? Então, de qualquer forma, em 2012 veio isso. Então, eu mencionei com você, mencionei pra você que em 2010 houve o lançamento de uma plataforma digital para consulta do que seria o anteprojeto de proteção de lei de dados pessoais em 2010. Em 2012 veio esse projeto na Câmara. Em 2015, veio a segunda onda, a segunda rodada desse projeto. Em 2016, depois de 2 rodadas, a LGPD, o projeto se tornou o anteprojeto. Virou o Projeto 5276 e entrou então na Câmara dos Deputados, foi apensado ao Projeto 4060, mas ficou parado lá mais ou menos de 2016 até 2018, quando em 2018 a gente teve a aprovação, na verdade, da vigência do GDPR e me parece que isso então serviu para dar uma certa acelerada no trâmite da LGPD. Então assim, de 2016 a 2018, ou talvez um pouco antes, vamos pensar assim, pelo menos de 2012 a 2016 a gente não teve grandes movimentações legislativas, tá? De 2016 a 2018 também não houve grande movimentação, se não a consolidação daquele anteprojeto que virou um projeto de lei e passou a andar junto com outro que já existia e em 2018, ou final de 2017, me foge agora a memória... Mas foi basicamente em 2018 que a LGPD, o projeto, teve o andamento mais rápido e aí por isso que a gente costuma dizer que foi influência do GDPR, porque foi justamente em maio, que o GDPR passou a vigor.

Gabriela Tyemi Kaya: A LAI e a LGPD foram elaboradas e aprovadas com o objetivo de disciplinar o acesso à informação. A primeira visa, a LAI, a garantir o acesso às informações públicas; a segunda, a LGPD, visa a proteção dos dados pessoais, sejam eles em poder do Estado, seja em poder de empresas privadas. Pelo que conhecemos da LAI, ela se volta muito mais ao coletivo, na informação pública, enquanto a LGPD foca mais no indivíduo com seus dados pessoais, sejam os dados que estão em poder do Estado ou dados que ele mesmo compartilha nas redes sociais e com empresas em forma consumo. Como você vê a ideia do consentimento do titular de dados?

Marcelo Crespo: Então, são coisas bem distantes, né? A LAI quer dar transparência para informações. A LGPD não necessariamente. A LGPD quer que os dados sejam protegidos, o dado de cada titular. Em alguns casos, esses dados, ou melhor, o tratamento que é feito para esses dados, precisa ser transparente. É diferente! Uma coisa é eu dar transparência para o que se faz com os dados. Isso, em tese, é o que cabe a LAI, você dá acesso à informação. Outra coisa é fazer um tratamento de dados que seja transparente ao titular, porque existem casos que o titular precisa realmente ter acesso a uma informação. Em outros casos, talvez nem tanto. Então a LGPD, ela foi criada com o que a gente chama de hipóteses legais de

tratamento, que elas estão lá no artigo 7º e no artigo 11. O artigo 7º para dados pessoais no artigo 11 para dados pessoais sensíveis. O que fazem essas bases legais? São os fundamentos jurídicos pelos quais eu posso fazer o tratamento de dados. E na LGPD existem vários fundamentos, então um deles é o consentimento, mas não é o único. Então, o consentimento, ele é importante porque em alguns casos, será a partir dele que uma instituição poderá coletar dados pessoais e fazer o tratamento. Então, por exemplo, se eu não tenho qualquer tipo de relacionamento com uma instituição, essa instituição não pode pegar meus dados e começar a utilizar, porque a não ser que ela tenha um fundamento jurídico, que defenda ela de fazer isso. Então, por exemplo, se eu sou empregado de uma instituição, como no caso, a ESPM precisa tratar meus dados, precisa ter acesso aos meus documentos, à minha filiação, à minha nacionalidade, aos meus documentos para poder me colocar dentro do banco de dados de professores da ESPM. Eu não preciso consentir com isso porque existe aqui uma relação contratual no contrato de trabalho. Não dá para ser empregado da ESPM sem que a ESPM receba esses meus dados. Então aqui, por exemplo, a gente não fala de consentimento, né? Não faria sentido dizer “Ah, eu quero ser, eu quero trabalhar para vocês, mas vocês não podem ter meus dados.” “Como é que você vai trabalhar para mim sem eu ter os seus dados?” Então isso é um fundamento jurídico. A gente tem outros fundamentos jurídicos. A gente tem, por exemplo, legítimo interesse, que é uma ocupação da empresa para tratar dados pessoais sem necessariamente pedir o consentimento de alguém, por exemplo, para fazer uma auditoria, para fazer uma investigação. Mas existem situações, que só vão fazer sentido com o consentimento. Muitas dessas situações dirão a respeito, por exemplo, a programas de fidelidade. Você ir até uma loja e aderir a um programa de fidelidade porque, além da compra e venda, e a compra e venda é um contrato, então, quando eu faço um contrato de compra e venda para comprar uma camiseta, pra comprar uma gravata, para comprar um lanche, não importa, ainda que esse contrato não tenha sido reduzido a termo, ele não esteja num papel, não tenha sido formalizado. Mas quando eu passo ali algumas informações para concretizar aquela compra para aquela operação, os meus dados podem ser tratados. Mas, por exemplo, se eu for atingido por uma publicidade dessa empresa, não necessariamente vai ser baseado naquela compra e venda. É preciso ver como é que foi o contrato ou se essa empresa tiver um relacionamento com uma outra empresa que quer me atingir, fazer uma propaganda. Então, imagina que uma empresa que não é a ESPM queira disparar e-mails, queira disparar mensagens para alguém que está no cadastro ESPM, precisa ter um consentimento para isso, porque não tem uma relação. Eu estava no cadastro da ESPM e uma outra empresa fazer esse disparo. O consentimento, ele é o fundamento, ele é uma base legal e que normalmente vai ser

utilizado para situações em que eu não vou ter outra base legal justificável, que vai ser a execução de um contrato, pode ser o legítimo interesse, pode ser a execução de políticas públicas pela administração, pode ser para pesquisa. Então são vários, né? A proteção do crédito. Eu vou precisar analisar caso a caso para ver se de fato o que melhor se adequa é o consentimento. Então ele é uma ferramenta importante, mas ele está longe de ser a única ferramenta para você tratar dados pessoais de alguém.

Gabriela Tyemi Kaya: Para efetivação da LGPD, aborda-se o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos indivíduos diante do problema da privacidade, em que os indivíduos são preferencialmente incentivados a aprender do que a reagir, no caso consentimento. No que diz respeito à LGPD brasileira, o termo “consentimento” aparece 35 vezes na Lei e em nenhuma delas o titular dos dados aparece como sujeito autônomo, mas sempre “reativo”: ele responde se consente ou não e em que condições. Não há, na LGPD, previsão de uma educação para um “comportamento esclarecido” e sim uma concordância. Muito se fala sobre consentimento, mas a Lei não previu educação dos indivíduos sobre dados e privacidade. Acredita que a sociedade está esclarecida sobre a LGPD? Qual sua opinião a esse respeito? Você tem alguma crítica, comentário?

Marcelo Crespo: Veja, o que a LGPD quer fazer é exercitar o que a gente chama de autodeterminação informativa do titular de dados, ou seja, o titular escolher. Ele poder, de alguma forma, decidir o que ele quer ou não compartilhar com as instituições, enfim. Então é a intenção da lei. Você não vai encontrar na LGPD uma passagem extremamente clara, dizendo que as empresas precisam fazer atividades educacionais ou que as instituições precisam fazer. Mas o conjunto da legislação leva a essa conclusão, porque o Artigo 2º, ele fala dos fundamentos da proteção de dados, como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade, do exercício da cidadania pelas pessoas e se você pegar esses fundamentos que eu mencionei. É claro que você não consegue fazer isso sem você ter um ambiente educativo para proteção de dados pessoais. Então, não está escrito que as instituições precisam promover espaços de educação para a proteção de dados. Mas a leitura dos fundamentos nos leva a essa conclusão. Não dá para ser uma conclusão diferente. Depois, lá no artigo 50 da LGPD, a gente tem uma passagem, na verdade, que eu costumo chamar de compliance digital, embora não seja exatamente o que eu acho. A visão mais técnica e pura de compliance, mas fica mais fácil tratar sim, muitas vezes, para as pessoas entenderem. O Art. 50 fala de boas práticas de governança e fala, então, que basicamente, as instituições, elas

podem fazer regras de boas práticas sozinhas ou em conjunto com outras instituições ou associações, né? Trazendo aí procedimentos padrões. Como devem ser feitas reclamações e petições, normas de segurança da informação, obrigações justamente envolvidas para os dentes que estão fazendo tratamento, tais como os controladores de operadores, ações educativas, tá aqui no Art. 50. Então veja, o ecossistema de proteção de dados, ele somente subsiste se a gente trabalhar justamente para educar e empoderar o titular de dados a respeito justamente do que é privacidade, do que é proteção de dados e como eles podem melhor trabalhar sua autodeterminação informativa não é? Embora não esteja escrito nada exatamente com essas palavras, mas é um ponto muito importante sim e que é, de fato, a gente precisa que o cidadão se conscientize a respeito dos seus direitos, que possa exercer os seus direitos, que busque exercer seus direitos e que não fique apenas aguardando que uma instituição cumpra a legislação, porque se cada um de nós for atrás para fazer valer os nossos direitos com mais respeito, esses direitos vão ser trabalhados.

Gabriela Tyemi Kaya: Mas no caso, são as instituições que deveriam prestar esse esclarecimento, essa educação sobre privacidade ou o Estado, que deveria prover que o cidadão tivesse uma gama maior de informações para determinar o que seria melhor para ele em relação à vida privada.

Marcelo Crespo: É, as duas coisas, né? Porque quando a gente, de novo eu volto aos fundamentos, é quando a gente fala aqui, nós temos uma lei geral que, como fundamento, tem o respeito à privacidade, isso vale para todos. A autodeterminação informativa vale para todos. Direitos humanos vale para todos e a lei se aplica tanto a entes públicos quanto privados. Então, é papel do poder público, sim, educar, não é? Ainda mais das instituições que fazem o tratamento de dados, não é? Então, se a gente está falando de ter uma empresa que ela está coletando dados, que ela está fazendo tratamento, sem dúvida nenhuma, cabe a essas instituições fazer um ambiente adequado para isso, mas o poder público também. Inclusive porque agora a gente tem a promulgação, teve a promulgação da Emenda Constitucional 115 de 2022 que declarou aí é a proteção de dados como um direito fundamental. Então, se agora consta na Constituição a proteção de dados como direito fundamental, cabe a todos fazer um tratamento adequado da sua comunicação para a população. Seja você uma corporação com fins lucrativos ou não, seja você uma entidade pública ou privada. Então, isso é preciso ser tratado dentro dos mais variados ambientes corporativos, públicos ou privados.

Gabriela Tyemi Kaya: Na LGPD, fica clara a diferença entre informações públicas e pessoais? Na sua perspectiva, quais os limites entre o direito de acesso às informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais?

Marcelo Crespo: Eu não acho, sinceramente, a LGPD extremamente clara sobre o que é uma informação pública e o que é uma informação privada. Porque ela traz fundamentos, ela traz bases legais para que as instituições possam tratar os dados, então eu preciso analisar juridicamente se eu tenho um fundamento para poder fazer o tratamento dos dados pessoais. Não é algo tão simples e automático, não é? Por outro lado, uma coisa eu posso dizer, não é porque o dado é público que ele pode ser tratado por qualquer um. O fato do dado ser público não significa que isso seja uma autorização para tratá-lo como se bem quiser, se bem entender. Eu preciso sempre ter um fundamento. Eu preciso sempre ter uma justificativa para isso, então, não acho que a LGPD seja extremamente clara, porque como ela é uma lei mais principiológica, ela diz mais algumas coisas que precisam ser feitas, mas não como elas serão feitas. Nem todo mundo vai fazer a leitura e vai interpretar e entender claramente o que que é uma informação pública ou privada. Mas uma coisa precisa ficar claro: não é porque a informação é pública que ela pode ser tratada por qualquer um, de qualquer forma, porque como a lei se aplica a todos, eu sempre vou precisar de um fundamento jurídico para tratar um determinado dado pessoal.

Gabriela Tyemi Kaya: Mesmo após a LGPD ainda houve decreto de compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento do titular dos dados, conforme Decreto nº 10.046, de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Acredita que essas iniciativas infringem a LGPD?

Marcelo Crespo: O que que a gente precisa entender aqui? Nós temos na própria LGPD, como eu falei, algumas bases legais. Uma delas fala justamente em você poder, como é que fala? Para a administração pública fazer o tratamento de dados, inclusive compartilhados, para executar políticas públicas. Então esse é o artigo 7º, inciso 3º. Então, a administração pública pode tratar dados pessoais que sejam necessários para a execução de políticas públicas. E claro, que esteja prevista uma lei, regulamento respaldada no contrato, no convênio, alguma coisa assim. O Decreto veio justamente para tentar ser esse fundamento jurídico a que se refere o inciso 3º do Art. 7º. Quer dizer, o decreto, ele vai trazer normas para o compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, justamente para simplificar a oferta de produtos, serviços,

orientar e otimizar a formulação, implementação, avaliação e monitoramento de políticas públicas, entre outras. Não me parece que o decreto, por si só, seja uma violação a LGPD, porque o decreto está tentando justamente regulamentar esse compartilhamento. O que eu precisaria analisar é exatamente quais dados estão sendo compartilhados, com quais instituições, para quais finalidades para eu poder falar de uma violação. Porque eu tenho assim, atributos biográficos, atributos biométricos, dados cadastrais, então posso estar falando de CPF, posso estar falando do PIS, posso estar falando daquele NIS, número de identificação social, posso estar falando do título de eleitor. E tudo isso vai depender não só de existir um compartilhamento, vai depender de eu saber como, quando e por que está existindo esse compartilhamento. Então, ter uma regra dizendo que eu posso compartilhar determinados dados em determinadas situações, ainda assim, não é suficiente, no meu entender, para gente cravar e falar “isso aqui está violando a LGPD”, porque um dos principais, e me desculpe a redundância, né? Eu estou falando assim dos principais princípios da LGPD é justamente a finalidade, não é? Não é o único, não é, mas a gente tem a finalidade, como o princípio que liga o tratamento de dados a uma finalidade, a um propósito, que seja legítimo, específico, explícito e informado. Então é legítimo, é específico, explícito e informado sem eu poder fazer um tratamento de dados de forma distinta, sem fazer o consentimento ou sem obter o consentimento oportunamente. Então, sozinho, o decreto não me parece que é violador da LGPD. Eu precisaria pegar exatamente qual órgão público está compartilhando o que, com quem e para qual finalidade para eu fazer análise em cima desse fluxo de vida dos dados pessoais.

Gabriela Tyemi Kaya: Você identifica falhas e/ou melhorias a serem implementadas na LGPD?

Marcelo Crespo: Melhoria sempre dá para implementar. O problema da gente mexer em legislação é que assim, né? De boas intenções o inferno está cheio, não é? Então, sempre que alguém quer mexer numa legislação, vem alguém querendo, digamos assim, afrouxar um pouco o que está ali. Então é mais fácil você mexer e tornar a lei menos forte, menos protetora dos dados pessoais do que você, de fato aprimorar o seu texto para ele ficar redondinho, bonitinho e falar “agora ele está de um jeito que tá super respeitando tudo aquilo que precisaria respeitar”. Então assim têm várias partes da legislação que elas poderiam ser aprimoradas porque existem algumas partes que não são muito claras, por exemplo, no tratamento de dados pessoais para criança e adolescente, fica parecendo que a única base legal é o consentimento, mas a gente sabe que na prática isso já não acontece. Então, por mais que

a lei esteja dizendo que para crianças, o fundamento precisa ser o consentimento, vão existir situações que isso não é tão claro assim. Existem algumas questões de pesquisa clínica que não estão contempladas. Quando a gente fala de dados de saúde, com algumas redações bem ruins mesmo que, de fato, poderiam ser melhoradas. O meu receio é: “vamos melhorar essas redações?”. Vamos tirar essas dúvidas é, talvez funcionasse melhor se a própria ANPD propusesse alterações legislativas para deixar a legislação melhor, mais específica, não é? Porque o papel da ANPD é contribuir para que a legislação seja adequadamente aplicada e parece que teria mais força se o próprio órgão regulador pudesse dizer “olha isso aqui a gente precisa mudar, porque do jeito que está inaplicável. A gente não consegue fazer um tratamento adequado”. Mas como eu falei, existe sempre esse risco de, ao se querer mexer na legislação, você eventualmente acabar afrouxando-a do que simplesmente aprimorando-a.

Gabriela Tyemi Kaya: Você poderia comentar sobre a autodeterminação informativa? Você tem algum conhecimento sobre esse termo que foi recentemente que chegou no jurídico brasileiro?

Marcelo Crespo: Vamos lá. A autodeterminação informativa, eu não vou dizer assim que é propriamente uma novidade, porque se a gente voltar um pouquinho, nós temos aí o Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet já falava de consentimento, não é? Como ele falava de consentimento, você já podia puxar alguma coisa de autodeterminação informativa, mas o que a gente pode dizer que vem do princípio da dignidade da pessoa. Que as pessoas costumam chamar de dignidade da pessoa humana, não é? Então ela está relacionada a todas atividades realizadas na economia digital, né? Tecnicamente, o conceito, ele aparece antes do Brasil, na União Europeia, como eu manifestei anteriormente, né? Agora, em especial, me parece que o termo já vinha mais com foco na legislação alemã, num caso que ficou conhecido lá, como o Caso do Censo de 1983, se não me foge a memória... Que a Alemanha passava lá para uma discussão pública a respeito de uma lei de proteção de dados federais, né? Não tinha ainda um entendimento sobre esse tema e teve uma repercussão aí de mais de 1000 reclamações constitucionais contra a lei do censo, uns poucos anos antes, né? E elas foram, algumas dessas reclamações foram utilizadas para fundamentar alguns debates lá no julgamento. E lá então, na Alemanha, o tribunal disse que não existiam mais dados insignificantes, não é? E que com o processamento eletrônico de dados, uma pessoa poderia ser, digamos assim, consultada a qualquer momento. Então, veio de lá, digamos assim, esse contexto. Aqui no Brasil, a gente teve ação direta de inconstitucionalidade, AD 6387, que tinha sido proposta pela OAB, contra a Medida Provisória 954 de 2020. Essa medida

provisória determinava que as empresas de telecomunicações compartilhassem os dados das pessoas, de todos os seus clientes na época, estamos falando aí de mais de 200.000.000 de pessoas com o IBGE, para fins de pesquisas estatísticas, alegando que existia uma emergência na saúde pública no contexto da pandemia. E que isso era necessário, não é? E o STF acabou proibindo esse compartilhamento. Então, claro, no Brasil mais específico, mais especificamente a partir de 2020 é que a gente ouve isso nos tribunais, porque a lei se for ver a LGPD é de 2018. Ela entrou em vigor faz pouco tempo, então nem daria mesmo para os tribunais terem tratado tanto antes assim dessa expressão.

Entrevistado: Paulo José Lara, coordenador do programa de direitos digitais da Artigo 19 Brasil.

Entrevistadora: Gabriela Tyemi Kaya

Data: 16/11/2022

Local: *On-line (Teams)*

Tempo de gravação: 01:07:40

Gabriela Tyemi Kayra: Pode resumidamente, me contar sobre sua trajetória com a LGPD?

Paulo José Lara: Sim. Eu tive o primeiro contato com digamos as normativas em relação a dados pessoais profissionalmente, quando eu estava, ainda na Lavitz. Como pesquisador da Lavitz na Especialização, onde a gente fez um site, um projeto, chamado “sua cidade, seus dados”, que é um projeto relacionado à proposição de projetos de lei no âmbito municipal, para que os dados pessoais pudessem ser protegidos nos serviços públicos municipais. Depois eu posso te passar, tem o site, enfim foi uma grande campanha. Uma pesquisa geral de como se dava a adoção de leis de dados pessoais em âmbitos municipais, que não fossem nacionais, né? O caso da GDPR, inclusive continentais. E isso se deu um pouco por conta também de algumas prefeituras que assumiram nas eleições de 2016, assumiram em 2017, que estavam fazendo uma série de proposição sobre os serviços públicos que se utilizavam de dados pessoais como contrapartida para a sua privatização. Então, bilhetagem de ônibus, *wi-fi* em praças, etc. Então, com isso em mente, com o risco que podia haver em relação à utilização desses dados por parte do poder público municipal e de grandes empresas. A gente resolveu fazer uma campanha de adoção de leis, de projetos de leis que tivessem no âmbito municipal, enquanto não se aprovava LGPD em âmbito nacional. Mesmo assim, ainda, minha perspectiva é de que é importante que as localidades, os municípios e as administrações públicas locais tenham também uma certa autonomia sobre esses dados pessoais. Isso foi entre 2016 e 2017. Em 2018, quando eu entrei na Artigo 19, eu era responsável pela nossa

atuação nas discussões sobre a LGPD em Brasília, no Congresso, no Senado e na Câmara.

Gabriela Tyemi Kayra: Poderia me dizer qual o papel e envolvimento da Artigo 19 na aprovação e regulação da LGPD?

Paulo José Lara: Artigo 19 faz parte de um programa de direitos digitais, em especial, faz parte de uma rede, uma coalizão de organizações que trabalham com direitos digitais no Brasil, né? A coalizão direitos na rede. Várias dessas organizações já vinham se debruçando sobre o tema de privacidade e dados pessoais. A Artigo 19 não era diferente e a gente teve uma série de inserções no debate, nas audiências públicas dos debates tanto na Câmara Alta como na Câmara Baixa, né? Aquele momento havia ainda acho que o governo eram quatro ou cinco projetos de lei, até que foram apensados uns aos outros e que se criou a LGPD como um acordo entre as duas casas. Então, a gente fez desde os primeiros projetos, versão de projetos, uma leitura atenta e sugestões de redação e de debate que envolviam os temas que a LGPD estava propondo colocar no debate público. Não sei se você quer que eu fale especificamente quais são as principais linhas de atuação da Artigo 19.

Gabriela Tyemi Kayra: Por favor.

Paulo José Lara: Então a gente tinha algumas preocupações. A Primeira preocupação era, claro, com o acesso à informação e transparência. Então, algo que foi mais ou menos consensuado, foi o fato de LGPD constar no texto a menção tanto a LAI, quanto à liberdade de expressão e, eventualmente, até o Marco Civil da internet. Dado que isso foi consensuado, ou seja, obedecia seus princípios de liberdade de expressão e ao que estava relatado na Lei de Acesso à Informação. A gente foi pra um outro passo, que era a garantia de uso de dados pessoais para determinadas finalidades, especificamente três: o trabalho jornalístico, produções artísticas e pesquisa científica. Então, havia uma preocupação nossa para que a LGPD não limitasse o uso de dados em relação a essas três atividades, né? A gente tinha feito sugestões de redação específicas em artigos diferentes. Isso acabou sendo redigido de uma outra forma, mas, de qualquer maneira, a gente conseguiu se manter do ponto de vista da extensão da LGPD para essas atividades. A terceira coisa era uma autoridade independente. Então, quando se começou a discutir a autoridade de proteção de dados, buscava-se compreender um pouco, aonde que ela estaria, onde é que ela habitaria, né? Se era no Senado, no Parlamento? E a gente defendia uma autonomia maior possível para ela, tanto financeira quanto política. E isso houve, de alguma maneira, mas não completamente. A gente tem uma crítica em relação a ela, terá sobre a independência dessa autoridade e funcionamento

otimizado dessa autoridade para resolver imbróglis relacionados a dados pessoais e um quarto ponto que a gente não conseguiu colocar. Foi colocado no texto original e voltou com o veto da Presidência da República, que era uma específica proteção aos dados pessoais dos requerentes da lei de acesso à informação. A gente tem uma publicação que chama "Identidade revelada" que é uma publicação que mostra casos onde requerentes de acesso à informação tinham seus dados pessoais compartilhados dentro da administração pública. Isso violava uma série de direitos garantidos na lei de acesso à informação, inclusive jornalistas que já tinham sua identidade revelada por serem jornalistas investigativos que se utilizavam das ferramentas da LAI. E, assim, as informações voltavam de maneira quebrada, de maneira menos completa ou não vinham as informações, justamente porque as autoridades já conheciam que eram as pessoas que estavam fazendo essas requisições de acesso à informação. Então esse ativo que a gente tentou colocar foi vetado. Um veto com justificativa meio esdrúxula, mas teve também essa nossa participação e um alerta é para que as perseguições em relação a pessoas que buscam informações passíveis de serem reveladas pela LAI não sofram nenhuma consequência pelo conhecimento dos seus dados pessoais de quem são essas pessoas etc.

Gabriela Tyemi Kayra: Você pode me falar a data desses acontecimentos que você foi narrando pra mim? O ano?

Paulo José Lara: Foi durante a tramitação em 2018. Depois eu te passo aqui quando foram às reuniões. Mas isso foi durante os debates dos dois projetos, o do Senado e da Câmara. Isso provavelmente foi no final de 2018 e começo de 2019. Acho que durante o ano de 2018 e começo de 2019, mas posso ver exatamente quando a gente enviou as sugestões de emendas, etc. Porque eu ouvi uma tramitação nas duas casas e aí depois houve o retorno por causa de vetos e tal. Então, foi um processo desses processos de acompanhamento legislativo razoavelmente longo. Mas eu te digo quando isso aconteceu.

Gabriela Tyemi Kayra: Na sua perspectiva, quais foram as motivações para a proposta de um PL sobre a proteção de dados pessoais?

Paulo José Lara: Eu acho que quando são dois grandes motivadores dessa discussão ter deslanchado na época que deslanchou, né? A gente sabe que uma legislação de dados pessoais não é algo novo, né? Desde a década de 70, você tem aí legislações de dados pessoais na Europa e em determinadas localidades. Assim, acho que a Alemanha foi a primeira, em 1970. No Brasil, essa discussão se inicia em 2010 ainda, no final do primeiro governo da Dilma no

Ministério da Justiça e ficou parada durante bastante tempo, até que acho que duas coisas fizeram com que esse tema voltasse e houvesse a urgência dele ser aprovado: uma foi os escândalos da *Cambridge Analytica*. Então isso, de alguma maneira, impactou uma série de atores nesse processo de tecnologia de dados e de exploração de dados pessoais, porque mexia com processos eleitorais democráticos. É um grande número de pessoas que lidam com redes sociais. Então, acho que esse foi um momento importante de sensibilização da sociedade de uma forma geral para a relevância de você ter normativas protetivas em relação a dados pessoais. E a segunda coisa foi a aprovação da GDPR na Europa, que exigia que qualquer tipo de negociação em relação a comércio Internacional, principalmente na área de indústria tecnológica, que as empresas no Brasil ou que o Brasil tivesse também uma lei similar ou análoga a GDPR. É para que houvesse possibilidade de negócios, então de um acho que apontaria esses dois momentos. Um é o escândalo da *Cambridge Analytica*, que toda exploração de dados pessoais para finalidades políticas e, do outro lado, um elemento mais é, digamos, econômico e geopolítico, que era a atenção da GDPR por parte da Europa, que fez com que a gente também se adequasse determinadas legislações de proteção de dados pessoais.

Gabriela Tyemi Kayra: Minha próxima pergunta era justamente essa, se você acha que o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia teve influência no projeto de lei da LGPD?

Paulo José Lara: Sim, muito. Acho que a primeira coisa é isso: a noção de uma regulação continental da União Europeia, o impacto é maior do ponto de vista e geopolítico na economia brasileira, em todos os sistemas que se utilizam de bases de dados, de dados pessoais. Mas também ela fornece uma grande influência do ponto de vista das suas principais normas de termos principiológicos. Então, não há dúvida que a atuação da GDPR foi um impulso muito importante para a confecção e para a aprovação da LGPD.

Gabriela Tyemi Kayra: Você poderia falar sobre o contexto nacional/internacional em que surgiu a LGPD?

Paulo José Lara: A grande massificação da utilização de redes sociais. Eu acho que isso é fundamental colocar assim desde 2010, quando começa essa essa discussão no Brasil. Especificamente no Brasil, você tem aí, um incremento muito grande de utilização de plataformas de mídias sociais que exigem de alguma forma um cuidado no tratamento desses dados. A outra coisa é a digitalização e o avanço da digitalização nos serviços públicos.

Então, faz o poder público também tenha a necessidade e à exigência de trabalhar determinadas normativas de segurança nas suas bases de dados de trocas etc. Eu acho que tem um outro elemento também contextual, que era a própria utilização desses dados de maneira não regulada para outras finalidades, né? Então, o conceito de finalidade é superimportante da LGPD. Havia no Brasil uma grande insegurança e uma bagunça muito grande em relação à finalidade dos dados pessoais, então desde utilização de dados cadastrais, né? Como CPF, RG, etc., até dados mais sofisticados conseguidos também pelo uso da internet. Acho que esses são todos contextos gerais de intensificação da digitalização e uso sem as finalidades e é o que de alguma maneira exigiu, naquele momento específico, que ela fosse encaminhada e aprovada.

Gabriela Tyemi Kayra: Como você acha que a LGPD foi pensada e em quem? Você acha que a legislação tinha esse objetivo de proteger esses cidadãos, de quebrar esse ciclo de exploração? Porque eu queria entender melhor assim o que que ela foi pensada? Porque a gente sabe, né? Que idealmente, deveria ser de uma forma e na aplicação é de outra.

Paulo José Lara: Claro! Uma legislação relevante, como é a LGPD ou como é LAI, engloba dentro de si e é importante que seja assim, uma série de interesses. Então, eu acho que ela foi pensada sim, como uma forma de você estruturar e oferecer princípios legais e éticos para a exploração dos dados pessoais, mas os seus detalhes, as suas filigranas, as suas aplicações, elas são inseridas por uma série de conflitos de interesses. Então, de um lado, você tem os interesses das plataformas de mídia social, *Facebook*, *Twitter*, naquela época, ainda acho que ainda tinha *Instagram* separado, *Facebook*, *WhatsApp*, etc. Estavam sempre nas discussões, dos textos da lei, das audiências públicas, etc. De outro lado, você tem uma grande camada do Poder Judiciário, da esfera judicial brasileira. Então, logo após a aprovação da lei, eu me lembro que havia grandes colóquios e seminários de como é a lei impactava nos serviços da advocacia, principalmente às advocacias relacionadas a direitos digitais. Então, havia interesse também porque, enfim, embora as multas tenham sido estabelecidas um ano depois, depois do 22 min. É um filão muito grande também para o mundo do Direito trabalhar com dados pessoais, porque, não só empresas públicas como privadas, têm bancos de dados vastíssimos. Então, há também um interesse grande do ponto de vista legal, da atividade da advocacia, da atividade do Judiciário, em trabalhar uma questão que estava sendo ali colocada como um princípio legal, naquele momento. E há também um interesse de normatização por parte do poder público, né? Então, as empresas locais de processamento de dados, as grandes empresas públicas brasileiras. Eu acho que a falta de segurança que elas tinham em relação ao

tratamento de dados pessoais e a impossibilidade de comércio, de desenvolvimento, etc., fazia com que fosse necessário um ato normativo para isso. Então, acho que há uma multiplicidade de interesses. Acho que o interesse central era se adequar às melhores práticas de proteção de dados pessoais. E aí, durante esse processo, você tem uma série de interesses difusos. Então, a própria sociedade civil, da qual eu faço parte, fiz parte naquele momento nas demandas, estava muito atento em relação a esse ponto da exploração dos dados pessoais por agentes econômicos e políticos. Mas há, como eu falei, interesses do ponto de vista dos profissionais do direito, do ponto de vista dos empresários, do ponto de vista do poder público. Todos convergiam na necessidade de haver alguma norma, algum Marco legal que balizasse, que orientasse a utilização dos dados. Isso é que a gente sabe que forçou uma grande transformação na maneira pela qual as pessoas, empresas, organizações, lidavam com suas bases de dados, com a sua segurança informacional etc. Havia necessidade e há agora eu acho que há, também, a necessária adaptação daquilo que está posto na normativa para organizações, empresas, etc.

Gabriela Tyemi Kayra: Em 8 de novembro de 2021, organizações lançaram manifesto contra uso da LGPD para negar acesso à informação, incluindo o Artigo 19. Poderia comentar esses casos, em que LAI e LGPD são colocadas em contraposição?

Paulo José Lara: Isso é superimportante. Também não é recente, mas elas se intensificaram por conta dos Marcos legais que acabaram sendo adotados, né? Então, há uma aparente contradição, né? Muita gente quer colocar uma contradição entre a lei de acesso à informação e uma lei geral de proteção de dados. Essa é uma discussão que, do ponto de vista sociológico, filosófico é mais antiga, que é uma discussão entre transparência e privacidade, né? Aonde que a privacidade tem que ser elevada por cima de uma transparência? Onde que a transparência se refere a objetos de interesse público, de interesse social, de interesse coletivo? Qual é a relação que existe entre os interesses pessoais e os interesses coletivos? E tal, então, tem uma discussão de fundo muito importante também nessa aparente polia entre essas 2 normativas. Porque a gente começou a observar a partir já da vigência da LGPD, de que, e aí retoma aquela história de uma assimetria das relações de poder, é que as pessoas ou organismos mais poderosos negavam o acesso à informação, informação relevante, informação pública, de interesse social, com base na LGPD. Então, esse é um problema central! Na verdade, há uma utilização da LGPD, que é tendenciosa, né? Uma certa subversão do texto da LGPD, porque de qualquer maneira, se a gente for observar isso no começo da nossa conversa, a gente falou, a LGPD contém os princípios de Liberdade de expressão e de

acesso à informação, inclusive com a LAI mencionada. Você viu, ela tem que servir como proteção de dados pessoais em casos que estão regulamentados, sem nunca se sobrepor aos princípios e aos direitos de liberdades de expressão e de acesso à informação. Então, de novo numa relação de poder que existe entre aquelas pessoas que detêm as informações e aqueles que estão querendo acessar essas informações, a LGPD está sendo utilizada em alguns momentos como justificativa para a negativa de acesso à informação. Essa é uma discussão que acho que ainda ocorre, é a maneira mais cristalina de resolvê-la é estabelecer uma jurisprudência onde o acesso à informação, os direitos coletivos devem se sobrepor, por exemplo, nesses casos, aos dados pessoais, quando esses dados pessoais estão subordinados ao interesse coletivo, produção de propriedade social, pública, etc. Tem um outro elemento que ilustra isso também, que é a noção de direito ao esquecimento. Há toda uma ideia que diz que os seus dados, digamos, eternizados na internet, deveriam ser removidos caso você precisasse retirá-los. Então, a ideia da rede mundial de computadores esquecer você. Você poderia retirar esses dados de lá se, por exemplo, você foi um criminoso e já cumpriu sua pena. Não tem mais nada com a sociedade e você ainda continua quando seu nome é procurado, seu nome ainda está vinculado a esse crime. Mas o problema é que o direito ao esquecimento, enquanto um direito fundamental e constituído pode trazer uma série de embaraços ao direito ao acesso à informação. Geralmente, quem se utiliza desse recurso, do direito ao esquecimento, é quem, de alguma forma, detém um poder ou gostaria que esta memória fosse apagada: a memória ou de crimes perversos ou de violações históricas pudessem ser retiradas. Então, a gente precisa pensar também mecanismos de memória e que, eventualmente, também respeitem dados pessoais se eles tivessem, estiverem envolvidos nesse universo da memória. Aí você tem uma série de recursos como anonimização de dados, bases de dados seguras que podem ser acessadas através de pedidos para pesquisadores, artistas, jornalistas, etc., mas acho certamente é uma discussão que não terminou, né? Essa relação entre LAI e LGPD, transparência e proteção de dados e que necessita muito de um ordenamento muito mais político e social do que jurídico, né? Com aquilo que eu estava dizendo no começo, o que eu acredito é que deve se aplicar a Lei de Acesso à Informação para instâncias de poder, ou seja, instâncias que têm que responder ao interesse público, à sociedade e deve se proteger, através da LGPD, aquelas pessoas e grupos que são mais vulneráveis, que podem ter os seus dados pessoais violados, explorados com benefício político, benefício econômico. Então, acho que essa mediação entre esses dois princípios tem que se dar mais ou menos dessa forma.

Gabriela Tyemi Kayra: A LAI e a LGPD foram elaboradas e aprovadas com o objetivo de disciplinar o acesso à informação. A primeira visa a garantir o acesso às informações públicas; a segunda visa a proteção dos dados pessoais, sejam eles em poder do estado, seja em poder de empresas privadas. Pelo que conhecemos da LAI, ela se volta muito mais ao coletivo, na informação pública, enquanto a LGPD foca mais no indivíduo com seus dados pessoais, sejam os dados que estão em poder do Estado ou dados que ele mesmo compartilha nas redes sociais e com empresas (consumo). Como você vê a ideia do consentimento do titular dos dados?

Paulo José Lara: Esta é uma outra discussão super interessante também. Então, o consentimento é meio que um conceito padrão, que está em todas as normativas sobre dados pessoais, ou seja, o titular consente a utilização dos seus dados para uma determinada finalidade. O que a gente tem observado recentemente, é que, da maneira como tá, consentimento também pode ser problemático por várias razões. Primeiro, que é um *pop-up*, que aparece no seu navegador de consentimento pode não refletir um consentimento livre informado, né? Você pode dar um *ok* ali, só pra tirar aquele pop-up da sua frente, mas está consentido com a utilização de seus dados pessoais, mas aquele não é um consentimento livre informado. Outra coisa é quando você condiciona o acesso a determinada informação pelo consentimento da utilização dos seus dados. Isso também é um problema, inclusive pode ser questionado legalmente, você fala, “olha, você não concedeu um dos seus dados pessoais e a gente só pode oferecer esse serviço caso os seus dados pessoais sejam utilizados”. Então isso causa também, de alguma maneira, um conflito entre o consentimento livre informado e o acesso a determinados serviços digitais. E a outra coisa é que, de novo, remete um pouco do que nós falamos. É muito difícil que as pessoas tenham a clareza de qual é a finalidade, a utilização dos seus dados para saberem se aquilo que o consentimento vale ou não vale a pena ser dado. Então, geralmente dá-se o sentimento, mas sem muita clareza de como aqueles dados vão ser utilizados. Então, acho que o consentimento é fundamental. É um preceito importante para constar de qualquer norma, mas ele tem que ser bem pensado, porque ele não é o suficiente. Então, às vezes, já houve casos, por exemplo, onde a ideia do consentimento possibilitou a exploração de dados pessoais e que, na verdade, era uma artimanha. Você tem tanto o legítimo interesse quanto como consentimento, como duas formas abertas de utilização de dados pessoais. Isso significa que não basta o consentimento para você dizer “ah tá ok, a pessoa foi livremente informada sobre a utilização dos seus dados e consentiu em relação à sua exploração”. Então é fundamental, mas há que se fazer um trabalho mais geral do que só a letra da lei para que esse consentimento possa realmente cumprir a função que

está dada a ele na LGPD.

Gabriela Tyemi Kayra: Para efetivação da LGPD, aborda-se o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos indivíduos diante do problema da privacidade, em que os indivíduos são preferencialmente incentivados a aprender do que a reagir (consentimento). No que diz respeito à LGPD brasileira, o termo “consentimento” aparece 35 vezes na Lei e em nenhuma delas o titular dos dados aparece como sujeito autônomo, mas sempre “reativo”: ele responde se consente ou não e em que condições. Não há, na LGPD, previsão dessa educação para um “comportamento esclarecido” e sim uma concordância. Muito se fala sobre consentimento, mas a Lei não previu educação dos indivíduos sobre dados e privacidade. Acredita que a sociedade está esclarecida sobre a LGPD? Qual sua opinião a esse respeito? Você tem alguma crítica, comentário?

Paulo José Lara: Acho que falei um pouco sobre isso na resposta anterior, mas só reforçando nenhuma legislação por mais relevante que ela seja e por mais bases que ela conceda do comportamento social, do comportamento público e tal, é capaz de movimentar a sociedade autonomamente. Quer dizer, não é só ela que vai fazer com que a sociedade evolua do ponto de vista da sua educação, do seu desenvolvimento, tá bom? Naturalmente, uma lei dá um caminho jurídico, mas como disse muito bem a sua pergunta, é necessário uma série de acompanhamentos em outras esferas da sociedade. Eu acho que a sociedade brasileira está mais atenta em relação à utilização de dados pessoais mas, ao mesmo tempo, há uma clareza dos riscos, dos impactos e das consequências desses dados no futuro próximo. Você for perguntar na rua, a grande maioria das pessoas vai saber que o celular, captura seus dados, que há uma série de mecanismos e sistemas que espionam a onde você está, quem é você, o que você fala, o que você quer, o que você procura na internet. Todo mundo é razoavelmente consciente desses sistemas. O que eu acho que é necessário para remediar uma certa ausência de crítica a essa pintura de vigilância é sim um trabalho não só de educação, mas de regulamentação do que são as principais agentes das tecnologias, mídias sociais, grandes portais, empresas de software, empresas de hardware. Então, é muito difícil, assim, eu acho que precisa de um processo educacional, acho que as escolas, as universidades precisam ser melhor informadas. Isso tem a ver também com campanhas do poder público, mas há uma responsabilidade também que precisa ser cobrada das empresas. É sobre não só o seu modelo de negócios, muitas vezes é baseado em dados. O modelo algoritmo, que também muitas vezes é baseado em dados. Todos os cálculos circulam em todos os dados. E aí, com isso, esses grandes atores dos problemas passam a oferecer também alguma solução em relação a

alguma informação mais clara, mais efetiva e mais crítica, né? Da sociedade e das pessoas em geral e, geralmente, têm os seus dados explorados por desses mecanismos.

Gabriela Tyemi Kayra: Mesmo após a LGPD ainda houve decreto de compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento do titular dos dados, conforme decreto nº10.046 de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Acredita que essas iniciativas infringem a LGPD?

Paulo José Lara: Essa pergunta especificamente, a gente tem um trabalho sobre isso, a gente conhece, se preocupa, mas eu acho que vai conseguir essa resposta melhor com o pessoal do *Data privacy*, o pessoal que tem um conhecimento. Porque o cadastro base do cidadão eu sei que tem um problema grande, agora, eu não conheço suficientemente bem do ponto de vista de quais são os mecanismos de segurança, como o governo prevê, para te dizer, se existe ou não existe em conflito com a LGPD. O que a gente tem, o que eu posso te dizer e aí, isso é uma coisa que a gente vem se debruçando é que é muito delicada a aplicação desses tipos de mecanismos de coleta de dados da segurança pública, por exemplo. Então, ao mesmo tempo que a gente teve a aprovação da LGPD, a gente teve a aprovação daquele pacote anticrime e da Constituição do sistema único de segurança pública, né? O SUSP, que prevê troca de dados dentro da administração pública, especificamente, para casos de segurança pública. Então, a gente ainda está esperando uma regulamentação. Já houve um anteprojeto do que seria uma LGPD penal, ou seja, como que do ponto de vista dentro do código penal e relacionado à segurança pública, os dados poderiam ser trocados de administração pública por uma maior inteligência para consecução criminal etc. Então, tem essa questão de especificação para segurança pública que é necessário, é necessário que haja e o Estado precisa regulamentar as trocas de dados entre os entes da sua administração.

Gabriela Tyemi Kayra: Você identifica falhas e melhorias a serem implementadas na LGPD?

Paulo José Lara: Eu acho que a gente ainda está numa fase de análise dela. Acho que ainda precisa que muita gente se adeque aquilo que a LGPD preconiza. Acho que a gente já pode indicar alguns elementos que podem ser melhorados, então essa coisa das negativas de acesso à informação com base na LGPD. Uma capitalização maior para organizações e movimentos sociais organizações da sociedade civil, para que elas também não tenham receio de utilização de elementos de pesquisa, por exemplo, para fazer o seu trabalho, onde haja dados pessoais ou

dados cadastrais etc. Então, acho que a gente está caminhando, ela tem muito pouco tempo de vigência ainda e eu acho que a gente precisa ir observando isso para apontar exatamente qual, quais são os grandes elementos de problemática da LGPD.

Gabriela Tyemi Kayra: Poderia comentar sobre a autodeterminação informativa?

Paulo José Lara: Eu acho que a autodeterminação informativa é relevante na medida em que, o ser humano, hoje em dia, é uma máquina de produzir dados, né? Uma máquina de produzir informações. A gente não só através da conexão e por dispositivos eletrônicos, a gente está produzindo informação e dados a todo momento. Podem não ser dados pessoais, mas são dados que muitas vezes alimentam uma roda econômica e política. Então, é absolutamente necessário que as pessoas tenham consciência crítica sobre como vêm sendo utilizados os seus dados pessoais e que ela possa, eventualmente, ter o domínio sobre eles. Desde que o domínio sobre os seus dados pessoais não interfira e se sobreponha ao interesse público, ao interesse social, ao interesse legítimo. Então, sou a favor da autodeterminação informativa. Acho que sou o titular dos meus dados, mas deve haver casos onde não só a transparência e o acesso à informação e o interesse público podem se sobressair, caso isso esteja dentro do pacto social, que seja feito de maneira legal e que tenha legitimidade no conjunto da sociedade.

Entrevistado: Milton Monti, Ex-Deputado Federal

Entrevistadora: Gabriela Tyemi Kaya

Data: 23/11/2022

Local: *On-line (Teams)*

Tempo de gravação: 01:07:40 /12:20

Gabriela Tyemi Kayra: Pode resumidamente, me contar sobre sua trajetória com a LGPD?

Milton Monti: Eu sempre tive uma atuação muito ligada à área de comunicação. Fui presidente da frente parlamentar de comunicação social no Congresso Nacional por vários anos. E no ano 2012, no quinto Congresso ou quarto Congresso de Comunicação feito no país, nós tivemos um Painel. Esse Congresso, ele reuniu agências de publicidade, anunciantes, veículos e ele teve um Painel que tratou da publicidade através das plataformas de comunicação one to one. Eu presidi esse Painel porque eu tinha essa atuação junto aos organizadores desse Congresso de Comunicação. E foi a primeira vez que esse assunto, no meu conhecimento, foi debatido publicamente. Nós tivemos a participação de várias pessoas que enriqueceram o nosso debate. E era um assunto que ainda estava sendo tratado em outros países do mundo e para a avaliação de todas as pessoas que participavam deste Congresso de

Comunicação era que mais cedo ou mais tarde isso também deveria acontecer no país. E até mesmo que pudesse acontecer o mais rápido possível, porque já se imaginava que a regulamentação desse setor criaria um novo nicho de mercado importante para a comunicação como um todo. Mas, especialmente importante para que as empresas pudessem fazer uso dessas informações de forma regulada, de forma adequada e de forma conveniente. Porque estava acontecendo sem nenhuma regulamentação aqui no nosso país e nós tínhamos exemplos de outros lugares do mundo, onde as regulamentações foram mais rígidas, mais brandas, e foi assim que esse assunto começou a ser debatido. Pelo conhecimento do trâmite dos projetos de lei no Congresso Nacional. Eu fiquei no Congresso Nacional durante 20 anos. Eu disse que nós deveríamos apresentar um projeto que tratasse desse tema. Tínhamos uma informação que o governo iria lançar também uma consulta pública com essa mesma finalidade, mas que seria importante para a tramitação do projeto que ele fosse apresentado, porque toda a matéria que chega no Congresso e existe alguma matéria semelhante sendo já apreciada, essa matéria acaba sendo a pensada àquela. Então, é uma questão de método processual que tem toda a lógica, porque se não você vai ter várias propostas de vários parlamentares ou até mesmo do governo versando sobre o mesmo assunto e que estão tramitando de forma separada. Então nós, depois da realização do Congresso, reunimos um grupo de trabalho, elaboramos o projeto de lei, sem tempo de pretensão de que o projeto já estaria pronto e acabado, porque é um assunto extremamente complexo que nós sabíamos que nós precisávamos ter durante a tramitação, a contribuição da sociedade civil, do próprio governo. Para que o projeto pudesse ser aprimorado, mas ele ganharia o protagonismo de ser o primeiro e receber o apensamento dos demais. E foi o que aconteceu. Tem um outro projeto, acho que de um outro parlamentar que foi pensado. Especialmente quando o governo enviou o projeto para a Câmara, aí então esse projeto do governo foi apensado ao projeto de minha autoria que, como disse, é o projeto 4060 de 2012. Eu acredito que, eu não sei se 2015, talvez 2014 com a eleição dos Estados Unidos e com a revelação acho que foi a *British Analytics* que fez a revelação do uso de informações do *Facebook* na eleição do Trump. Isso acendeu porque, até então, isso era assunto que não estava despertando a atenção do Congresso. Eu conheci a relevância do tema porque participei da elaboração do projeto, mas isso não era um assunto ainda que tinha ganhado dimensão, é de relevância. Com esse acontecimento, o assunto acabou ganhando relevância e, aí, outras pessoas, outros políticos, outros parlamentares começaram a se dar conta de que a utilização desregrada dessas informações, elas podiam causar danos pessoais às pessoas, na sua privacidade, intimidade e tudo mais. Mas também, que elas podiam ser uma ferramenta importante na comunicação política, então

isso fez com que as lideranças do Congresso decidissem então montar uma comissão especial, porque, ao invés, quando é uma comissão especial para tentar ser um pouco didático aqui, um projeto de lei passa por diversas comissões na Câmara. Quando você tem uma comissão especial, você junta nesta comissão especial às questões de mérito do projeto e as questões de legalidade e constitucionalidade. Portanto, ele passa a ser apreciado só por aquela comissão e isso facilita o trâmite do projeto de lei. E a comissão foi instalada e aí o projeto ganhou notoriedade, foi debatido, recebemos pessoas de vários segmentos da sociedade, do país e também de outros países, dizendo das experiências que os países tinham, alguns não tinham nenhuma ainda. Mas, enfim, o debate começou e dentro do debate a lei foi aprimorada. Recebeu uma série de sugestões e culminou na aprovação do projeto que nós temos hoje. Que ele ainda acha que não é ainda a total perfeição. Até porque um assunto como esse, ele é muito dinâmico, não é? As possibilidades e ferramentas que são utilizadas nessa área, elas são mutáveis. Cresce em progressão geométrica e seria muito difícil você ter um projeto de lei que pudesse abarcar todas as possibilidades. Inclusive, para tentar minimizar isso e não recorrer a todo momento a mudança legislativa, foi criada uma autoridade nacional de proteção de dados para que ela pudesse regulamentar a aplicação da lei e, com isso, evitar que nós tivéssemos que a todo momento ter que fazer mudanças na lei. Mas certamente, em alguns casos específicos pode ser que, juridicamente, a gente tenha necessidade de fazer alguma adaptação. Então, Gabriela, em resumo, assim, bastante resumo resumido, o nosso pleonasma aqui é mais ou menos isso. Foi dessa forma que o projeto nasceu e foi dessa forma que ele ganhou corpo e a necessidade que o país teve de ter uma legislação nesse sentido para tratar especificamente desse tema. Embora nós tivéssemos um Marco Civil da Internet, ainda, nós não tínhamos uma lei que regulamentasse a proteção de dados que era uma lacuna que precisava ser preenchida.

Gabriela Tyemi Kayra: Você acha que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da UE 2016/679 teve influência no PL da LGPD?

Milton Monti: Eu diria a você que todas as regulações que aconteceram mundo afora e até mesmo as que não aconteceram. E quando ela não aconteceu, ela é também debatida. Os motivos pelos quais não foram ou que determinado país não tinha adotado ainda esse tipo de regulação. Todos os acontecimentos nessa área do mundo contribuíram na elaboração do projeto. É claro que cada país tem as suas características próprias, específicas, tem a sua cultura, a sua história. Mas todas as experiências que aconteceram no mundo, sem dúvida, contribuíram para a elaboração do projeto.

Gabriela Tyemi Kayra: Você poderia falar sobre o contexto nacional/internacional em que surgiu a LGPD?

Milton Monti: Surgiu no contexto, primeiro de vislumbrar uma possibilidade de um novo *case*. Evidente que no Congresso de comunicação eu não posso deixar, que isso não foi um ponto importante, porque foi. E também não há nenhum mal nisso. Os pensamentos estavam voltados para a utilização dessas ferramentas como *case* de negócio, que era uma possibilidade de geração de novas oportunidades. Chegaram até outro lá nos debates que aconteceram no Congresso Nacional, que essas ferramentas seriam o novo petróleo do nosso século. Deste século aqui! Acho que um pouco de exagero nisso, mas tem todo sentido, porque a informação, ela é realmente muito importante. Então, isso foi um dos pilares. Agora, o outro Pilar que também foi uma preocupação Internacional, e aqui no país, foi de preservar a privacidade das pessoas e, inclusive, cumprir a nossa Constituição, que diz respeito a nossa individualidade, às nossas garantias pessoais. Então esses dois pontos foram os pontos motivadores da lei. Posso até dizer que, num primeiro momento, era só questão de ter uma possibilidade nova de novos negócios. Mas isso não podia ser feito infringindo as regras constitucionais e legais do nosso país, como também de outros países, então, eu diria que foram os dois pilares importantes para que essa lei pudesse ser elaborada e votada como foi.

Gabriela Tyemi Kayra: Em sua perspectiva, quando a LGPD foi elaborada, foi pensando em quem? Qual objetivo dessa legislação? O que elas buscavam?

Milton Monti: Ela pensava, especialmente nas pessoas, no que diz respeito à proteção desses preceitos constitucionais e pensou nas empresas no sentido do que pudesse ser uma possibilidade de novos negócios. Então, o que nós discutimos muito lá, era uma forma de não ser aqui um impeditivo ou uma trava ou um retrocesso da digitalização do mundo, que é um caminho, na minha opinião, sem volta. Isso avança a cada instante através de várias plataformas, através de várias modalidades, mas ao mesmo tempo não pensarmos só na empresa, pensarmos nas pessoas e na minha visão pessoal, muito mais nas pessoas. Porque através dessas ferramentas que já existem hoje que já existiam na época, você pode expor questões muito particulares e pessoais das pessoas, e isso não pode acontecer. Isso não pode e não deve e a lei foi feita para que isso fosse combatido e fosse penalizado. Porque embora você pudesse reunir várias informações sobre gostos, sobre preferências, sobre até mesmo perfis, você não podia fazer isso de forma nominada. Tinham que ser dados anonimados, ou seja, dados que não pudessem ser identificados. Para te dar um exemplo, vamos imaginar que

percebeu-se que num determinado momento, a preferência da população é comprar calças jeans de cor amarela e notou-se isso pela captação das informações através das ferramentas todas que nós temos hoje na internet. Então, isso orienta a decisão de negócios para que isso pudesse ser implementado, mas não dá para você identificar qual é a pessoa que disse que gosta de calças amarelas, não é? Inclusive a lei, ela é muito rígida nesse sentido e quando você faz a captação e o tratamento desses dados e você faz a utilização desses dados para alguma finalidade, é preciso que isso fique registrado. Ou se você for vender esses dados para alguma finalidade, você também tem que ter isso registrado. É preciso que você saiba o que será feito e como esses dados, que foram captados através de diversas plataformas, serão usados por as pessoas que estão fazendo essa utilização. Então, você tem hoje preceitos na Constituição da sua privacidade, da sua individualidade e, inclusive, a lei tem um capítulo próprio e especial, que trata todos os dados, em geral, são protegidos, devem ser protegidos. Mas fez-se um capítulo especial para que alguns dados específicos sejam ainda mais protegidos. Como, por exemplo, as questões de preferências sexuais, preferências políticas, questões de vinculação sindical, questões religiosas, questões ideológicas, de modo geral, questões de saúde, né? E todos os dados devem ser protegidos. Não devem ser nominados, mas esses, de uma forma ainda muito mais especial e muito mais, digamos assim, rígida. Ou seja, a penalidade para esse tipo de coisa é muito maior, do que as demais penalidades já previstas na lei. Ou seja, era fazer com que as pessoas pudessem utilizar dessa ferramenta, que é uma ferramenta da evolução tecnológica que nós estamos vivendo, sem infringir, questões da individualidade, da impessoalidade e da privacidade das pessoas. E, em linhas gerais, é isso.

Gabriela Tyemi Kayra: Como avalia as forças (sociais, políticas, econômicas) e interesses presentes no cenário de aprovação da LGPD?

Milton Monti: Eu acho que todas, eu acho não. Eu participei, todas essas forças estiveram presentes no cenário da aprovação. E, na minha opinião, houve um equilíbrio. Nenhuma delas teve primazia ou teve preponderância sobre as demais. Essa discussão foi uma discussão bastante intensa e várias oportunidades e o que o Congresso Nacional procurou fazer foi equilibrar todas essas questões, equilibrar todas as demandas vindo desses diversos segmentos, não é? Algumas coisas não ficaram ainda resolvidas, por exemplo, nós temos questões que dizem respeito à segurança pública que ficaram fora da lei de proteção de dados. Tem os motivos, no futuro tem um tratamento também específico para isso. E, na minha avaliação, eu acho que é uma lei bastante equilibrada. Não é ainda a perfeição, se você for

perguntar para todos esses grupos que você citou. Grupos empresariais, da sociedade civil, das comunidades organizadas, certamente você pode ter uma posição pontual de uma ou de outra entidade dizendo que determinado assunto não foi contemplado. É possível, mas eu acho que na média, como eu disse, é uma lei bastante equilibrada.

Gabriela Tyemi Kayra: Como você avalia a tramitação da LGPD até aprovação na Câmara e no Senado?

Milton Monti: Primeiro, eu vou lembrar aqui que nós tivemos uma motivação, tendo em vista a utilização de dados do *Facebook* na eleição do Trump nos Estados Unidos, esse foi, eu diria assim, o estopim para que isso pudesse ganhar velocidade. E dentro da complexidade do assunto, eu acho que todas as pessoas que estavam envolvidas nesse tema, né? A comissão é presidida pela deputada Bruna Furlan e o projeto foi relatado pelo deputado Orlando Silva e tivemos, como todas as comissões da Câmara, a participação de todos os partidos políticos. Eu acho que a tramitação, ela foi bastante rápida, dentro da complexidade do tema, porque um projeto de lei no Congresso Nacional, ele não é aprovado tão rapidamente como foi a lei geral de proteção de dados. Houve realmente uma conscientização de todas as forças no Congresso, de todas as forças na sociedade que nós precisamos ter o mais rápido possível um marco regulatório nesse segmento. Foi o que aconteceu, na minha avaliação, dentro da maioria dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, nós tivemos uma tramitação rápida. E é importante também dizer aqui que nós demos um prazo para vigência da lei, para que ela entrasse em vigor, porque a maioria das leis, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrário. Nós colocamos, se não tiver enganado, um ano, um ano e meio para que ela pudesse entrar em vigor. Depois ela teve uma prorrogação novamente e ganhou mais um período, porque a gente entendia da complexidade e da necessidade de adaptação de todos os agentes da sociedade, no sentido de poder atender a lei.

Gabriela Tyemi Kayra: A LGPD foca mais no indivíduo com seus dados pessoais, sejam os dados que estão em poder do Estado ou dados que ele mesmo compartilha nas redes sociais e com empresas (consumo). Como você vê a ideia do consentimento do titular dos dados?

Milton Monti: O consentimento é necessário, né? Ele acontece sempre que você vai aderir a um aplicativo, vai navegar por algum tipo de plataforma, ele acontece. Essa discussão também foi muito assim acalorada, porque existiam as pessoas que diziam “não, isso precisa ser uma coisa muito clara, o consentimento”. Porque muitas pessoas recebem lá um termo e as pessoas acabam não lendo aquilo que ela recebe. Isso é comum! Nós temos essa

consciência. E o que se previu é que a qualquer momento a pessoa pode solicitar a sua exclusão dentro de um banco de dados que foi processado ou que foi tratado para uma determinada finalidade. Então, eu acho que ficou aí um meio termo. O ideal seria que as pessoas lessem com mais atenção, mas vamos ser sincero aqui, isso não acontece. A pessoa chega lá e põe lá aceite e continua navegando normalmente em várias plataformas. Então, eu acho que a possibilidade de se descredenciar e de apagar os registros que a pessoa tem, se ela achar que isso é conveniente, foi uma forma de uma aceitação apressada e não muito bem pensada, ela pode retroceder.

Gabriela Tyemi Kayra: Para efetivação da LGPD, aborda-se o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos indivíduos diante do problema da privacidade, em que os indivíduos são preferencialmente incentivados a aprender do que a reagir (consentimento). No que diz respeito à LGPD brasileira, o termo “consentimento” aparece 35 vezes na Lei e em nenhuma delas o titular dos dados aparece como sujeito autônomo, mas sempre “reativo”: ele responde se consente ou não e em que condições. Não há, na LGPD, previsão dessa educação para um “comportamento esclarecido” e sim uma concordância. Muito se fala sobre consentimento, mas a Lei não previu educação dos indivíduos sobre dados e privacidade. Acredita que a sociedade está esclarecida sobre a LGPD? Qual sua opinião a esse respeito?

Milton Monti: Eu acho que ela está razoavelmente esclarecida. É um assunto bastante complexo. Muitas empresas tiveram que se aperfeiçoar. Tiveram, inclusive, que contar com a colaboração de assessoria especializada. Pessoas e empresas que manipulam muitos dados, muitas informações. E, do ponto de vista da população, eu também acho que o conhecimento é razoável, não é? Não existe uma previsão para educação e, na minha avaliação pessoal, eu acho que isso vai se dar com o desenrolar do tempo, com a utilização da lei, inclusive com a questão dos aprimoramentos que forem necessários, não é? Eu sempre defendi essa tese de que seria muito difícil você reunir uma lei que trata de um assunto tão amplo, com tantas variantes, todas as possibilidades, todas as variáveis possíveis. Mesmo que nós quiséssemos fazer um grande exercício e prever todas as possibilidades possíveis, nós vimos deixar muitas delas de fora que iam aparecer depois do efetivo. É o funcionamento da lei, então eu acho isso. Eu acho que a lei, ela é razoavelmente conhecida. Eu acho que isso está funcionando. E as melhorias que isso precisa ter o tempo vai dizer, e a própria sociedade tem todo o direito de reclamar, de reivindicar e as coisas são assim e as coisas vão sendo aprimoradas com o tempo.

Gabriela Tyemi Kayra: Na sua perspectiva, quais os limites entre o direito de acesso às

informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais?

Milton Monti: Eu acho que as duas questões têm a mesma importância, não é? Muitas das informações públicas, como eu disse aqui da área de segurança pública, elas não estão disponíveis. E há dados também que dizem respeito a questões que envolvem investigações, envolvem questões de interesse público e até, às vezes, de segurança nacional. Então, tanto as informações públicas e acho que o setor público, para ser muito sincero e quando eu falo isso, eu falo em todos os níveis, prefeituras, governos estaduais e Governo Federal. O poder público, eu acho que é hoje o menos equipado, menos preparado para o cumprimento da lei de proteção de dados. Acho que as empresas privadas estão à frente nisso, né? Até porque vamos pensar assim, pequeno município, no interior do país, que pode ter lá um sistema de fácil hackeamento, de fácil invasão. Pode ser devastado, pode ser acessado e os dados ali que dizem respeito, por exemplo, às questões fiscais, as questões tributárias das pessoas, podem vir a público. Então, tanto as questões públicas, né? Que aí são questões de governo e que se misturam também com questões pessoais, como as questões pessoais de privacidade e individualidade, elas devem ser muito vistas com muita atenção, e acho que nas questões individuais, especialmente quando a correlação são empresas privadas, essas empresas estão mais preparadas. Quando a correlação é o serviço público, eu acho que o serviço público está menos preparado.

Gabriela Tyemi Kayra: Na LGPD fica claro a diferença entre informações públicas e pessoais?

Milton Monti: Fica clara, na minha opinião, sim. Porque veja, as informações públicas são aquelas que são onde o governo é detentor das mesmas. Só que ao mesmo tempo elas são informações públicas que tratam, por exemplo, da declaração de imposto de renda, das questões fiscais da empresa na Receita Federal, das questões fiscais de cada pessoa. Elas também são questões das pessoas, são questões individuais. Não é porque elas estão em poder do poder público que elas deixam de ser questões individuais. E da proteção da própria pessoa, entende? As questões que são públicas, públicas mesmo, de trâmites, de questões de Estado, por exemplo, as negociações do nosso do Brasil com a França nos tratados comerciais são informações públicas no sentido estrito. Quando você fala de informações públicas que tenha a interface com as pessoas, aí é uma questão também de proteção de dados individual.

Gabriela Tyemi Kayra: Você identifica falhas e melhorias a serem implementadas na LGPD?

Milton Monti: Eu acredito que sim. Como eu disse há pouco, é uma coisa que acontecerá naturalmente. Nós não conseguiríamos uma matéria tão abrangente e com tantas variantes e cercada de tantas tecnologias e da mudança rápida dessas tecnologias e ferramentas, nós não teríamos condição de ter uma lei que não pudesse, que viesse a contemplar todas as possibilidades, isso não existe. E acredito que é muito provável, mais do que possível, é provável que a gente precise, ao longo do tempo, ir realizando adaptações à lei geral de proteção de dados. Vou repetir, nós estabelecemos a autoridade nacional de proteção de dados, que é uma agência, porque ela sendo uma agência, não é órgão de governo, ou seja, do governo que está no momento. É um órgão de Estado e ela tem mandatos, prerrogativas, para que atue como órgão de Estado. E ela foi feita justamente para que dentro do arcabouço legal as regulamentações que precisarem serem feitas, no sentido de enfrentar algumas lacunas, desde que possam ser feitas pela autoridade nacional e estejam abarcadas dentro da lei, então isso vai acontecer, que é uma forma de agilizar a atuação da fiscalização, do cumprimento da lei e do seu aperfeiçoamento.

Gabriela Tyemi Kayra: Como você identifica os sujeitos sob os quais a LGPD foi elaborada? Como vocês pensaram no perfil das pessoas e empresas? Foi pautada no consumidor?

Milton Monti: Olha, Gabriela, foi pautada em ambas as coisas. Nós entendemos que o país não podia prescindir de uma ferramenta de mercado que pudesse gerar novas oportunidades, gerar emprego e gerar renda e, ao mesmo tempo, nós temos que proteger as pessoas que estavam sendo, desculpe o termo aqui, mas estavam sendo sugadas nas suas informações, nas suas preferências, no seu perfil. Então, não foi feito especificamente para um segmento, mas foi feito para o conjunto do segmento da sociedade. Sempre com a preocupação primeira, foi sempre preservar a individualidade, a privacidade e a intimidade das pessoas. Uma vez feito isso, todas as informações que forem coletadas, elas podem ser tratadas e podem ser usadas ou, até mesmo, vendidas. Desde que se estabeleça e se anote qual é a finalidade desse uso e acho que todos os segmentos foram contemplados, mas nós temos, e eu posso dizer aqui isso com muita clareza, a preocupação maior foram as pessoas. É para isso que nós temos que atuar. Nós não podemos atuar diferentemente disso. As pessoas são um ponto fundamental. As pessoas são um ponto importante, um ponto de partida. A partir daí, as outras coisas podem acontecer. Se você fere as questões da individualidade das pessoas, isso não podia prosperar.

Entrevistada: Katia Cilene Brembatti, presidente da Associação Brasileira e Jornalismo Investigativo (Abraji).

Entrevistadora: Gabriela Tyemi Kaya

Data: 05/01/2023

Local: *On-line (Teams)*

Tempo de gravação: 00:37:25

Gabriela Tyemi Kayra: Pode resumidamente, me contar sobre sua trajetória com a LGPD?

Katia Cilene Brembatti: Eu não sou especialista em LGPD. Eu posso dizer que eu sou especialista em LAI. Tanto por ser usuária, como por ter feito trabalhos e até dar treinamentos na área de LAI, mas eu não sou especialista em LGPD. Quando você fala que não tem muito conteúdo sobre essa nova legislação, a sensação que eu tenho é assim: quando a LGPD surgiu como resposta à questão da legislação europeia, a percepção que a gente tem é que surgiram muitos negócios. Então assim, muita gente oferecendo serviços, serviços para os órgãos públicos, serviço para órgãos privados, para empresas. Mas realmente uma discussão mais aprofundada, infelizmente eu acho que não aconteceu. Ela aconteceu mais na área do Direito, né? Então eu li vários artigos sobre LGPD na área do Direito, mas a sensação que eu tenho é que houve uma confusão com relação a LGPD. E, em alguma medida, eu acho que essa confusão foi proposital, em alguma medida ela é uma confusão natural de novas legislações que chegam e causam um certo desconforto, temor, né? Eu digo isso especificamente porque eu fiz um trabalho, que foi uma parceria entre a organização Fiquem Sabendo e o Insper junto com a FGV, a gente fez um levantamento de como a LGPD tava sendo usada no âmbito do Governo Federal nas respostas da LAI. Então, o que que a gente fez? Se eu estiver sendo muito complexa, você vai me sinalizando, tá? A gente raspou os dados dos pedidos de LAI ao Governo Federal e desses pedidos, a gente selecionou o que na resposta ou no pedido, mencionava termos como LAI ou lei de acesso à informação ou o número da lei, né? A partir disso, a gente analisou esses pedidos para ver como é que isso estava acontecendo no Governo Federal, e a gente identificou dezenas de casos em que o Governo Federal respondia aos pedidos de LAI, dizendo que não poderia entregar a informação porque estava vetado pela LGPD. Em algumas situações, havia um certo conflito sim, a questão de dados sensíveis e tal, mas em outros casos que a gente identificou eram simplesmente respostas padrão, assim “ah, tudo isso aqui eu não posso te entregar porque a LGPD não permite”. Em algumas situações que a pessoa recorria, apresentava recurso, ela conseguia informação em outras instâncias, porque daí o processo era analisado com um pouco mais de atenção e cuidado e a pessoa recebia a resposta, mas várias pessoas não fizeram esse processo de recurso. Portanto, pediram a informação, não tiveram acesso a essa informação com a justificativa de que a

LGPD não permitia e não puderam e não tiveram, não avançar na questão. Acho que essa é uma introdução inicial. É importante dizer que a CGU no ano passado, inclusive, teve um enunciado, número 4, que era um enunciado em que a CGU deixava muito claro que não há conflito entre LGPDI e a LAI.

Gabriela Tyemi Kayra: Você poderia me falar qual é o papel e o envolvimento da Abraji na aprovação e na regulação da LGPD?

Katia Cilene Brembatti: Não, a Abraji não teve nenhum tipo de papel direto na LGPD. A gente acompanhou a questão, né? Principalmente a questão da formação da ANPD. Mas a gente tem um papel preponderante na LAI, na criação da LAI. Então, nós fizemos o fórum de direito a acesso à informação pública, que hoje é presidido pela Abraji, que foi criado na época pela Abraji também. Que reúne várias entidades e o fórum foi o motor de provocação para a criação da LAI, então a gente está na raiz da LAI. A LGPD a gente acompanhou apenas, né? Inclusive com preocupação a essa questão de retrocessos na transparência, mas nós não participamos enquanto instituição, enquanto Abraji, de nenhum passo da implementação da criação da LGPD.

Gabriela Tyemi Kayra: Você acha que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da UE 2016/679 teve influência no PL da LGPD?

Katia Cilene Brembatti: Então, a partir de várias entrevistas que eu fiz com especialistas, até para alguns trabalhos que eu fiz como profissional e tal. Vários desses especialistas, especialmente advogados, mencionavam essa influência da legislação europeia na questão da legislação brasileira. A gente sabe que a legislação brasileira é diferente da legislação europeia. Tem diferenças, mas assim há uma questão é dupla aí, pelo menos no que esses especialistas falaram, né? É que há uma questão, primeiro da inspiração num outro, marco legal que é comum em legislações, e outro uma necessidade comercial do Brasil de se adaptar, porque muitas empresas que negociam, vendem, compram, fazem contratos com a União Europeia, com países da união europeia, precisavam de uma adequação dessa proteção de dados para conseguir continuar com essas negociações.

Gabriela Tyemi Kayra: Você poderia falar sobre o contexto nacional/internacional em que surgiu a LGPD?

Katia Cilene Brembatti: A gente vive um contexto em que a questão das *big text*, do aumento da massa de dados, da preocupação com os dados de mega vazamentos, de

situações de vazamento que a gente teve no Brasil e no mundo é uma preocupação de que forma essas *big text*, inclusive, não só a *big text*. A gente sabe que a LGPD é para qualquer empresa e qualquer público, mas assim, me parece que a preocupação com questões de privacidade está relacionada com questões comerciais e questões de grandes vazamentos. Acabaram levando a União Europeia, principalmente, a criar uma legislação, a buscar uma legislação e, a partir do momento que foi obrigatório no âmbito da União Europeia, isso criou um efeito cascata assim, né? Forçando outros países a terem também legislações. Essa é a minha percepção.

Gabriela Tyemi Kayra: Em sua perspectiva, quando a LGPD e a LAI foram elaboradas, foi pensando em quem? Qual objetivo dessas legislações? O que elas buscavam? Para que elas foram projetadas?

Katia Cilene Brembatti: Eu penso, posso falar com mais propriedade da LAI. Embora eu não fizesse parte da Abraji a época, como integrante da diretoria, não era apenas associada e tal. A percepção que a gente tem com relação a LAI é que o Brasil estava numa posição bastante atrasada em relação aos outros países, tanto que foi o 90º país do mundo a ter uma lei de acesso. 90º ou 91º... agora esqueci, a ter uma lei de acesso, ou seja, em todas essas políticas de transparência, que aos poucos a gente vem criando como portais de transparência, legislações de transparência. A gente estava numa posição ruim no comparativo Internacional, inclusive em ranking de transparência Internacional por não ter uma legislação de acesso. Ela foi criada, imagino eu, pensando no conjunto da população, porque ela é muito cidadã, né? Uma lei cidadã tem gente que acha que essa lei é para jornalistas, para ONGs, para sei lá, para as pessoas que querem reclamar, não é? Mas a verdade é que essa legislação é uma legislação que pode ser usada por qualquer pessoa. Então, como ela foi construída com esse olhar, eu imagino que ela seja uma legislação pensando nas pessoas, no cidadão, na cidadã, na população. Da mesma forma, eu acredito que a LGPD tem essa preocupação também de olhar para a população, de despreocupar com a proteção dos dados das pessoas. Se esse foi o principal motivador da LGPD, eu já não saberia te dizer.

Gabriela Tyemi Kayra: Em 8 de novembro de 2021, organizações lançaram manifesto contra uso da LGPD para negar acesso à informação, incluindo o Artigo 19. Poderia comentar esses casos, em que LAI e LGPD são colocadas em contraposição?

Katia Cilene Brembatti: Então, eu vou dar um exemplo que ficou bastante conhecido, que é o exemplo dos dados do Enem. O Governo Federal divulgava esses dados, né? Esses dados

têm uma importância para pesquisadores, para jornalistas, para conseguir fazer um mapeamento de como tá a questão da educação no Brasil, para além do próprio MEC, Inep e órgãos públicos e, de repente, por causa da LGPD o Governo Federal disse “ah, não podemos mais divulgar os dados, os microdados do do Enem”. Isso quebra uma série histórica que para quem faz pesquisa é um problema. E, além de tudo, era uma justificativa falha, porque veja, ainda que os microdados, eu pudesse chegar a uma determinada escola e descobri que só tinha um aluno negro naquela escola. Portanto, aquele aluno negro a que se refere aquela informação poderia ser fulano. Teoricamente, a importância desse conjunto de dados é muito maior do que essa possível restrição por base da LGPD. Então a gente percebeu que várias bases de dados estavam sendo negadas, mesmo base de dados anonimizadas. Então, eu vi pedidos, por exemplo, de lei de acesso, em que a pessoa pedia, eu quero uma base de dado anonimizada, não me interessa dados que permitam identificar pessoas e os dados eram negados com base na LGPD, ou seja, a LGPD foi usada, porque ela estava sendo usada como uma forma de restringir acesso à base de dados públicos.

Gabriela Tyemi Kayra: A LAI e a LGPD foram elaboradas e aprovadas com o objetivo de disciplinar o acesso à informação. A primeira visa a garantir o acesso às informações públicas; a segunda visa a proteção dos dados pessoais, sejam eles em poder do estado, seja em poder de empresas privadas. Pelo que conhecemos da LAI, ela se volta muito mais ao coletivo, na informação pública, enquanto a LGPD foca mais no indivíduo com seus dados pessoais, sejam os dados que estão em poder do Estado ou dados que ele mesmo compartilha nas redes sociais e com empresas (consumo). Como você vê a ideia do consentimento do titular dos dados?

Katia Cilene Brembatti: Eu acho que essa questão do consentimento dos dados ainda é muito mal elaborada. Então vou explicar, já aconteceu comigo várias vezes de eu ir em laboratório fazer exame de sangue, por exemplo, e as pessoas me entregarem um termo, dizendo assim "ah, você precisa assinar isso aqui para conseguir pegar o seu exame", sem explicar o que é isso e aquilo era um consentimento de eu ceder os meus dados para o laboratório. Então, como eu sei quais são os meus direitos, eu argumentava “olha, esse documento que você me pediu para assinar, não é isso que você falou”. Então, essa questão de consentimento ainda está muito turva. Mas vamos lá, eu vou, vou fazer o meu título de eleitor... não faz sentido eu ter que assinar um consentimento de compartilhamento de dados, de uma situação que é um dado público. Fazer o meu título de eleitor, o governo tem direito de saber onde eu moro, se eu moro mesmo no domicílio eleitoral que eu estou alegando.

Então, eu acho que ainda há uma situação nebulosa com relação a essa questão do consentimento. Eu só queria dar um passo atrás e dizer que eu penso um pouquinho diferente do que você argumentou com relação à LAI e a LGPD. Embora a LAI seja um direito à transparência e, portanto, de direitos difusos e direitos coletivos, a LAI tem muito esse caráter individual. Então, eu quero saber como está tal coisa na minha rua: a LAI passa a ser um direito que eu tenho de perguntar isso para a prefeitura e ter uma resposta. Então eu vejo uma questão individual da LAI muito clara e, não individual, no sentido negativo da palavra. Individualista. Então, por exemplo, o Luiz Fernando Toledo da Fiquem Sabendo, ele fala aqui nos Estados Unidos, a LAI é muito usada assim: a pessoa chegou atrasada no trabalho porque o metrô estragou, nisso ela vai lá e faz um pedido de LAI e de uma declaração de que o metrô realmente estragou para entregar no trabalho para justificar porque chegou atrasado. Então, eu vejo também aspectos individuais na LAI. E, apesar da LGPD falar em dados pessoais, eu vejo uma questão muito mais coletiva na LGPD, né? Que é uma questão de proteção dos dados gerais, das pessoas. Quando há um vazamento de dados ele me afeta, mas ele afeta o coletivo, assim vai afetar um grande número de pessoas. Então é uma coisa que eu tenho falado é que a LGPD não é uma lei, uma nova lei de privacidade. Ela é uma lei que diz como as pessoas que detêm grandes bases de dados ou pequenas bases de dados, mas que têm... detêm dados das pessoas, devem cuidar desses dados. É uma situação diferente de uma de uma nova lei de privacidade.

Gabriela Tyemi Kayra: Eu concordo com o que você disse, mas a questão que eu argumento até na minha dissertação não é do impacto e nem da utilização da LAI, nem da LGPD pelas pessoas, e sim que a LAI é voltada para informações públicas, as pessoas, o indivíduo como pessoa, que pode fazer a pesquisa dele do direito ter individual de perguntar por uma informação pública, informações gerais. E a LGPD, ela foca mais na parte individual das pessoas. Com certeza tem um impacto geral nesses dados, são dados gerais, mas são dados do indivíduo em si, então, a lei foca na proteção da privacidade de cada pessoa. Por mais que esses dados sejam gerais. Apesar das informações serem diferentes, todo mundo tem o mesmo direito. Era mais nesse sentido, não é uma contraposição entre os nossos pontos é só uma forma diferente.

Gabriela Tyemi Kayra: Para efetivação da LGPD, aborda-se o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos indivíduos diante do problema da privacidade, em que os indivíduos são preferencialmente incentivados a aprender do que a reagir (consentimento). No

que diz respeito à LGPD brasileira, o termo “consentimento” aparece 35 vezes na Lei e em nenhuma delas o titular dos dados aparece como sujeito autônomo, mas sempre “reativo”: ele responde se consente ou não e em que condições. Não há, na LGPD, previsão dessa educação para um “comportamento esclarecido” e sim uma concordância. Muito se fala sobre consentimento, mas a Lei não previu educação dos indivíduos sobre dados e privacidade. Acredita que a sociedade está esclarecida sobre a LGPD? Qual sua opinião a esse respeito? Você tem alguma crítica, comentário?

Katia Cilene Brembatti: Não, a sociedade não está esclarecida, nem os servidores públicos não estão, pois estão negando dados a partir da LGPD por desconhecimento, por temor de punição e tal. A sociedade não está esclarecida, não houve uma alfabetização, foi uma legislação muito nova, que se esperava que houvesse um novo adiamento do começo lá do vigor da lei, e ela acabou entrando em vigor meio repentinamente, sem que a essa questão da autoridade nacional encabeçasse algum tipo de campanha ou outro órgão público, não é? Vendo e tal encabeçasse algum tipo de campanha ou algum tipo de iniciativa para esclarecer as pessoas. Então, foi tudo de uma forma muito atropelada, muito impositiva, né? E, o que eu tenho percebido por entrevistas com especialistas, é que o desconhecimento das pessoas com relação ao poder que essas pessoas têm, né? E o que as empresas fazem com os seus dados. Que não existe almoço grátis. Então qualquer aplicativo, qualquer serviço que você usa, que não cobra e que pega os seus dados é um negócio, né? E eu acho que as pessoas não têm noção desse negócio e elas não estão empoderadas não. Elas não estão sabendo lidar com esse “o que eu quero e o que eu não quero, o que eu gostaria”. O porquê entregar esses dados é complicado. Então a gente entrega um monte de dados na internet, porque a gente considera *ok*, né? A gente não sabe exatamente o que as pessoas vão fazer mas, na outra ponta, quando chega um recenseador para fazer o censo, que é uma questão de política pública, é uma questão coletiva assim, né? Aí as pessoas recusam dar as informações corretas para o recenseador. Então a gente está vivendo uma situação anacrônica aí com relação a isso, sabe? Eu acho que as pessoas não entendem o que é dar consentimento, o que a empresa pode pegar de informação a seu respeito, o que é feito com esse tipo de informação. Nada disso é de conhecimento das pessoas no geral.

Gabriela Tyemi Kayra: Na LGPD fica claro a diferença entre informações públicas e pessoais? Na sua perspectiva, quais os limites entre o direito de acesso às informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais?

Katia Cilene Brembatti: Então eu acho que existem algumas zonas cinzentas, tá? Então

vamos lá, a LGPD, por exemplo, colocou filiação partidária como um dado sensível, né? Então está escrito na lei, tanto que o TSE foi lá e pegou e tirou da internet os dados, ou melhor, não publica mais, não atualiza mais os dados de filiação partidária que eram, por exemplo, dados que eu usei dezenas de vezes como jornalista para consultar informações. Particularmente, eu acho que precisa de uma revisão dessa parte da lei, uma mudança nessa parte da lei para tirar essa questão da filiação partidária como um dado sensível, porque eu entendo porque ela foi colocada, mas no contexto brasileiro, não faz o menor sentido filiação partidária ser um dado sensível. A questão é que todos os pedidos relacionados a filiação partidária acabaram sendo barrados porque, sim, havia uma previsão legal de filiação partidária. Passou a ser um dado sensível. Agora vamos para a questão das áreas cinzentas especificamente, né? A questão de acesso a prédios públicos, por exemplo. Muitas vezes essa informação foi usada, ter pedir acesso aos dados de quem entrou em prédios públicos para conseguir mapear, por exemplo, até casos de tráfico de influência, por exemplo, né? Durante a CPI da Covid, a gente viu dezenas de situações em que o mapeamento de informações com relação a acesso a prédios públicos levou à comprovação de qual era a movimentação. No caso dos pastores do MEC, a mesma coisa. Mas eu lembro especificamente de um pedido que foi feito de lei de acesso para pedir a dados de acesso ao prédio público a um determinado Ministério, em que houve uma negativa dizendo que as pessoas que iam naquele determinado Ministério eram ou vítimas de violência ou refugiados, pessoas em situação de vulnerabilidade e que, portanto, ter acesso a lista de pessoas que foram esse prédio público significaria expor pessoas em situação de vulnerabilidade. Então, há sim, algumas situações de área cinzenta em que é possível, em que é interessante a gente tentar identificar como não vetar a transparência e o tarjamento é uma das questões que pode ser usada para entregar informação, tarjando alguns dados sensíveis especificamente, sem que a gente vira a questão da privacidade.

Gabriela Tyemi Kayra: Você identifica falhas e melhorias a serem implementadas na LGPD?

Katia Cilene Brembatti: Essa questão da filiação partidária é uma coisa muito clara. Eu acho que a questão da CGU, a CGU precisa ser também mais atuante com relação a deixar ainda mais claro que não há conflito e eu espero que a própria autoridade nacional de proteção de dados tome iniciativas no sentido de aprimorar esses pontos que estão em divergência nesse momento.

Gabriela Tyemi Kayra: Eu achei muito interessante quando você abordou sobre a LAI e LGPD e aproveitando que você é uma especialista na LAI. Na minha argumentação eu falo que esperou-se da LAI que ela fosse uma lei que abrangisse a todos, que as pessoas começariam a usar, que ela fosse uma lei que englobaria os cidadãos, que isso está no texto dela. E esse objetivo não foi atingido quando a gente olha o Painel da CGU das pessoas que realmente utilizam a lei, que são as pessoas com grau de Ensino Superior, são pessoas brancas, são pessoas com classe social mais alta. E uma vez, me questionaram se mesmo que o Brasil fosse um país, idealmente, desenvolvido da forma que deveria, que todas as pessoas tivessem acesso à educação, acesso à internet e fossem mais informados, será que as pessoas realmente utilizariam a LAI, da forma como como o texto da lei escreveu? E aí, na sua argumentação, quando a gente estava conversando, você disse que tem um país que as pessoas usam, por exemplo, a LAI para poder pedir pro governo a documentação de que foi o metrô atrasou e por isso que ela chegou atrasada no trabalho. Então eu fiquei pensando nessas realidades, sabe?

Katia Cilene Brembatti: Eu acho que falta muito esse processo de informar as pessoas sobre seus direitos. Eu vou te dar dois exemplos. Em várias reportagens que eu fiz os pedidos de lei de acesso que eu fiz a determinadas prefeituras foram os primeiros pedidos feitos para aquela prefeitura na história da prefeitura. Então, em dez anos, nunca ninguém tinha feito nenhum pedido para aquela prefeitura, tanto que eles não sabiam como lidar com os pedidos, né? Prefeituras, pequenas, cidades pequenas e tal. Então, eu acho que, principalmente no âmbito municipal, falta muito a gente informar as pessoas sobre a LAI. Então, eu me sinto no dever cívico de fazer reportagem sobre a LAI para que mais e mais pessoas saibam que é seu direito fazer pedidos de informação. Dou treinamento para ensinar jornalistas a como fazer isso, para que eles façam reportagens sobre isso, mas também reportagem sobre a LAI, dizendo sobre a existência da LAI, sobre que qualquer pessoa pode fazer, que tipo de pedido pode fazer, e tal. Outra coisa que acontece é quando eu faço reportagens, eu faço pedidos, principalmente para prefeituras pequenas, muitas vezes me ligam, me manda e-mail perguntando "por que você quer saber essa informação?". Eu poderia responder "eu sou jornalista e estou fazendo uma reportagem", mas eu costumo dizer assim, que é um dever cívico não responder o porquê eu preciso daquela informação, porque a LAI é muito clara de dizer que eu não preciso dar justificativa. Eu tenho uma justificativa, eu posso dizer qual é minha justificativa, mas quem sabe a próxima pessoa que fizer um pedido não possa dar essa justificativa e eu preciso treinar o servidor público para que ele saiba que ele não pode pedir isso. Então, toda vez que alguém me pergunta, eu faço um pedido de lá e alguém me pergunta, "por que eu quero saber?" eu

respondo “De acordo com a legislação, o artigo tal, eu não preciso dar nenhuma justificativa de porque eu estou fazendo esse pedido e, tal”, como uma forma de treinar as pessoas. Então eu acho que fazendo uma reportagem sobre a LAI, não só sobre pedidos de LAI, é um trabalho que o jornalista pode fazer, mas a percepção que eu tenho é que realmente ela ainda não chegou para as pessoas. Ela ainda é elitista sim, né? E há um inclusive um preconceito. A gente fez uma pesquisa pela barragem que mostrou que apenas metade dos jornalistas de redação já fizeram pedidos via LAI. Então, jornalistas de redações, de veículos jornalísticos, só metade fez o pedido por LAI. A outra metade, ou não sentiu necessidade ou desconhece e, também é muito comum entre as pessoas que fizeram, fazer apenas um pedido e não fazer mais porque ou não soube pedir ou o primeiro empecilho, primeira restrição já desisti, já acha que é um instrumento a não ser usado, porque é demorado, porque não vem a resposta do jeito que você quer, né? Então, a gente, até mesmo dentro do meio jornalístico, a gente tem que vencer esses preconceitos que existem com relação a LAI.

Gabriela Tyemi Kayra: Mas assim você acha que, idealmente, digamos assim, um dia chegue num cenário em que seja feita uma campanha efetiva de comunicação, informando as pessoas sobre o direito delas em relação a LAI, que ela é direito delas, perguntar direito delas, demandar informações públicas e que as pessoas realmente tenham o nível educacional mais alto e também acesso à internet, que hoje em dia é essencial para fazer esses pedidos, não é? Como que a LAI poderia ser usada no dia a dia das pessoas para não ficar naquela argumentação de que a gente espera que a LAI seja usada por todos? Porque assim, eu vejo que, independente, se as pessoas querem usar ou não, é um direito garantido, que não deve ser tirado, porque se eu quiser uma informação pública, eu tenho que pedir, mas no dia a dia digamos que todos esses problemas, esses obstáculos fossem superados. Mas será que as pessoas realmente se engajariam, perguntariam ou ficaria realmente nessa esfera de jornalistas que querem alguma informação pública e pessoas que trabalham com áreas afins?

Katia Cilene Brebatti: Então, depende do que é esse mundo ideal. Eu não vejo a minha vizinha aqui do lado perguntar para a prefeitura quais foram as áreas preferenciais de destinação do orçamento, num sentido de meio que querer cobrar ou perguntar questões sobre o orçamento de Curitiba. Eu acho que isso ainda ficará com jornalistas, com ONGs, com especialistas. Essas questões mais de cobranças mais gerais, coletivas, eu acho que ainda vão tirando um ou outro cidadão, uma outra cidadã que tem esse ímpeto mais de “ah, por que que a calçada da rua tal não foi arrumada? E não é a calçada que ela passa. Talvez no futuro a gente tenha isso. Mas a gente vai precisar passar por um processo muito grande de instrução,

de empoderamento. Eu brinco sobre questões culturais, que na Suécia o nível de compreensão do que é público chega em tamanha o nível que as pessoas lá, por exemplo, pedem o que o deputado x consultou no computador que ele usa no gabinete dele, no Parlamento. Por quê? Porque é uma percepção de que ele está no horário de trabalho, que o computador é público, a rede pública e está num prédio público. Então, a gente está muito longe disso no Brasil, dessa questão de ter uma compreensão dessas da esfera pública. Mas eu consigo ver a LAI, principalmente na esfera municipal, atendendo as demandas da população no dia a dia, então eu ir no posto de saúde, descobri que, sei lá, não tem ginecologista e fazer um pedido de lei de acesso, de por que que no posto tal não tem ginecologista? Eu acho que é uma pergunta muito plausível para ser feita por qualquer pessoa da população.

APÊNDICE B - Autorização para Publicação de Entrevista

Eu, _____, RG nº _____ e CPF nº _____, depois de conhecer e entender os objetivos e procedimentos da entrevista de 31 de outubro de 2022, bem como de estar ciente do uso de minhas declarações, autorizo Gabriela Tyemi Kaya, RG nº _____ e CPF nº _____, mestranda no Curso de Pós Graduação em Ciência da Informação da Universidade de Brasília, a utilizar as informações por mim prestadas, sem quaisquer ônus financeiros a nenhuma das partes, para a elaboração de sua Dissertação de mestrado, que tem como título “Do direito à Informação à autodeterminação informativa? Sujeitos informacionais na LAI e na LGPD” e está sendo orientado pela Prof.^a Dr.^a Georgete Medleg Rodrigues, com coorientação da Prof.^a Dr.^a Elen Cristina Geraldes. Autorizo, igualmente, que as informações prestadas por mim no âmbito da entrevista poderão ser divulgadas como produtos acadêmicos sob a forma de artigos científicos e/ou comunicações orais em congressos científicos.

Brasília, ___ de _____ de 2022.

Assinatura da entrevistadora
Gabriela Tyemi Kaya

Assinatura do entrevistado (a)

APÊNDICE C - Roteiro da Entrevista Semi-Estruturada

1. Na sua perspectiva, quais foram as motivações para a proposta de um PL sobre a proteção de dados pessoais?
2. O sr./a sra. poderia falar sobre o contexto nacional/internacional em que surgiu a LGPD?
3. Em sua perspectiva, quando a LGPD foi elaborada, foi pensando em quem? Qual objetivo? Quem ela buscava?
4. O sr./a sra. acha que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) (UE) 2016/679 teve influência no PL da LGPD?
5. Como avalia as forças (sociais, políticas, econômicas) e interesses presentes no cenário de aprovação da LGPD?
6. A LAI e a LGPD foram elaboradas e aprovadas com o objetivo de disciplinar o acesso à informação. A primeira visa a garantir o acesso às informações públicas; a segunda visa a proteção dos dados pessoais, sejam eles em poder do estado, seja em poder de empresas privadas. Pelo que conhecemos da LAI, ela se volta muito mais ao coletivo, na informação pública, enquanto a LGPD foca mais no indivíduo com seus dados pessoais, sejam os dados que estão em poder do Estado ou dados que ele mesmo compartilha nas redes sociais e com empresas (consumo). Como você vê a ideia do consentimento do titular dos dados?
7. Para efetivação da LGPD, aborda-se o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem dos indivíduos diante do problema da privacidade, em que os indivíduos são preferencialmente incentivados a aprender do que a reagir (consentimento). No que diz respeito à LGPD brasileira, o termo “consentimento” aparece 35 vezes na Lei e em nenhuma delas o titular dos dados aparece como sujeito autônomo, mas sempre “reativo”: ele responde se consente ou não e em que condições. Não há, na LGPD, previsão dessa educação para um “comportamento esclarecido” e sim uma concordância. Muito se fala sobre consentimento, mas a Lei não previu educação dos indivíduos sobre dados e privacidade. Acredita que a sociedade está esclarecida sobre a LGPD? Qual sua opinião a esse respeito? Você tem alguma crítica, comentário?
8. Fica claro a diferença entre informações públicas e pessoais? Na sua perspectiva, quais os limites entre o direito de acesso às informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais?
9. Mesmo após a LGPD ainda houve decreto de compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento do titular dos dados, conforme decreto nº10.046 de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Acredita que essas iniciativas infringem a LGPD?